

20.2002



**ESTADO DA PARAÍBA
GABINETE CIVIL DO GOVERNADOR**

À Divisão de Assistência ao Plenário
EM 20 / 02 / 2002
Felipe Bonavides
Secretário Legislativo
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
Defensoria do Plenário
Estado da Paraíba

OFÍCIO GS/GCG/N.º 012/02

João Pessoa, 20 de fevereiro de 2002

Senhor Presidente,

Cumprimentando-o, encaminho para acompanhamento de V. Excia e seus ilustres pares, Mensagem nº 028/02, que Organiza a Defensoria Pública do Estado da Paraíba e adota normas gerais e transitórias indispensáveis a sua implantação e funcionamento.

Oportunidade em que renovo votos de apreço.

Atenciosamente,

ROOSEVELT VITA
Secretário de Estado Chefe do Gabinete Civil do Governador

Excelentíssimo Senhor
GERVÁSIO BONAVIDES MARIZ MAIA
Presidente da Assembléia Legislativa do Estado da Paraíba
NESTA

DE ORDEM, A SECRETARIA
LEGISLATIVA PARA COMME-
CIMENTO E PROVIDÊNCIAS.
J. PESSOA, 20.02.2002
[Signature]
CHEFE DE GAB. DA LEGISLATIVA





GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA
Gabinete do Governador

MENSAGEM Nº 028/02

João Pessoa, 20 de 02 2001

Senhor Presidente,

Cumpro o dever constitucional de encaminhar a essa augusta Casa Legislativa o Projeto de Lei Complementar que organiza a Defensoria Pública do Estado da Paraíba e adota normas gerais e transitórias indispensáveis a sua implantação e funcionamento.

A Lei Complementar Federal nº 80, de 12 de janeiro de 1994, organizou a Defensoria Pública da União e prescreveu normas gerais para a sua organização nos Estados, conforme determina o parágrafo único do artigo 134 da Constituição da República, devendo os Estados adotarem idênticas providências nesse imprescindível segmento da administração.

O Projeto segue o modelo da Lei Orgânica da Defensoria Pública da União, em consonância com as Normas Gerais para a organização da Defensoria Pública dos Estados, de que trata a referida lei complementar.

A sua Excelência o Senhor
DEPUTADO GERVÁSIO MAIA
Presidente da Assembleia Legislativa
NESTA

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
PROJ. DE LEI Nº 08/2002
DEFENSORIA PÚBLICA
Estado da Paraíba

A Lei 4.683, de 11 de fevereiro de 1985, alterada pela Lei 4.909/86, ao criar a Procuradoria de Assistência Judiciária, instituiu, na mesma classe, as categorias funcionais de Advogado de Ofício e de Defensor Público, para exercer as mesmas funções. O referido diploma legal, além de outras omissões, deixou de estabelecer as regras mínimas para o bom funcionamento do órgão, tais como as que deveriam regular a distribuição do pessoal no âmbito do Estado e aquelas relacionadas com o processamento das promoções e outros provimentos.

Não só as omissões e imperfeições da pre-falada Lei 4.683, mas, sobretudo, as normas reguladoras da Lei Complementar nº 80, impõem a edição da nova lei orgânica que ora é submetida a esse Poder.

O Projeto que ora é encaminhado a essa Casa Legislativa objetiva estabelecer os princípios e funções institucionais da Defensoria Pública, disciplinando a carreira e redefinindo sua estrutura organizacional.

Vale ressaltar que a medida, em seu art. 87, prevê a redução dos atuais 510 cargos de Defensor Público e Advogado de Ofício para 385, considerados suficientes para o bom desempenho da Defensoria e determinando, em consequência, a extinção dos restantes 125 cargos.

O quadro com o limite de 385 cargos, distribuídos em quatro categorias, conforme previsto no art. 33, é compatível com o número de Juizes de Direito e Promotores de Justiça que atuam no Estado, o que determinará o racional funcionamento dos órgãos jurisdicionais.

Assim e animado pela nobreza das intenções manifestadas nesta mensagem, estou certo de contar com o respaldo desse Poder, parceiro que tem sido do meu Governo na solução dos diversos problemas que juntos enfrentamos pelo bem da Paraíba.

Solicito, outrossim, que o Projeto tenha a tramitação de urgência prevista no art. 64, § 1º, da Constituição Estadual.

Atenciosamente,


JOSÉ TARGINO MARANHÃO
GOVERNADOR

NO EXPEDIENTE DO LEM
21 02
20 02



ESTADO DA PARAÍBA



PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 08/2002

DISPÕE SOBRE A ORGANIZAÇÃO DA
DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO
DA PARAÍBA E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS.

TÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - A presente lei complementar organiza, concede autonomia funcional e administrativa; estabelece princípios e funções institucionais; define a estrutura organizacional e disciplina a carreira dos membros da Defensoria Pública do Estado da Paraíba.

Art. 2º - A Defensoria Pública da Paraíba, como instituição permanente e essencial à função jurisdicional do Estado, é regida pelas normas desta lei.

Art. 3º - São princípios institucionais da Defensoria Pública a unidade, a impessoalidade e a indivisibilidade.

Art. 4º - É função institucional da Defensoria Pública a prestação gratuita de assistência jurídica e judiciária aos que não possuem condições financeiras de arcar com custas processuais e honorários advocatícios, sem prejuízo da sua manutenção e da família, em todos os graus de jurisdição e esferas administrativas, inclusive contra as pessoas jurídicas de direito público, competindo-lhe:

I – promover, extrajudicialmente, a conciliação e a mediação entre as partes em conflito de interesses;

II – patrocinar ação penal privada e a subsidiária da pública;

III – patrocinar a ação civil;

IV – patrocinar defesa em ação penal;

ASSEMBLEIA
MUNICIPAL
Cidade de Paraíba

V – patrocinar defesa em ação civil e reconvir;

VI – atuar como Curador Especial, nos casos previstos em lei;

VII – exercer a defesa da criança, do adolescente, do idoso e da mulher;

VIII - atuar junto aos estabelecimentos policiais e penitenciários, visando assegurar à pessoa, sob quaisquer circunstâncias, o exercício dos direitos e garantias individuais;

IX – assegurar aos seus assistidos, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral, o contraditório e a ampla defesa, com recursos e meios a ela inerentes;

X – atuar junto aos Juizados Especiais;

XI – patrocinar os direitos e interesses do consumidor lesado e outros direitos difusos;

XII - Atuar no âmbito estadual, na defesa de instituições filantrópicas e micro empresas que comprovem não possuir recursos financeiros para tal;

XIII - patrocinar a defesa administrativa e judicial de servidores públicos civis e militares, que comprovadamente, não disponham de recursos para fazê-lo.

XIV - participar obrigatoriamente dos programas de penas alternativas e demais projetos que envolvam o encarcerado e a melhor aplicação do direito na área penitenciária.

Art. 5º - À Defensoria Pública é conferido o direito de apurar o Estado de carência dos seus assistidos.

Art. 6º - Fica assegurado à Defensoria Pública a gratuidade de publicação dos expedientes, editais e outros atos relativos à instituição, junto à imprensa oficial.

TITULO II

DA ESTRUTURA ORGÂNICA DA DEFENSORIA PÚBLICA

CAPÍTULO I

DOS ÓRGÃOS

Art. 7º - São órgãos da estrutura orgânica da Defensoria Pública:

I - de administração superior:

a) Defensoria Pública Geral;



- b) Corregedoria da Defensoria Pública;
- c) Conselho Superior da Defensoria Pública;

II - de Atuação Institucional Superior:

- a) Defensoria Especial da 1ª Câmara Cível;
- b) Defensoria Especial da 2ª Câmara Cível;
- c) Defensoria Especial da Câmara Criminal;
- d) Primeira Defensoria Especial dos Direitos Civis da fazenda, alvarás, falências, concordatas; precatórias e acidentes de trabalho;
- e) Segunda Defensoria Especial dos Feitos cíveis de procedimento comum das Comarcas da Capital e de Campina Grande;
- f) Terceira Defensoria Especial dos Feitos da Infância e da Juventude, e registros públicos;
- g) Quarta Defensoria Especial dos Feitos dos Juizados Especiais, Turmas Recursais, Consumidor e Meio Ambiente;
- h) Defensoria Especial Penal dos feitos de Tóxico, Transito; Conflitos Agrários; Execução Penal, Crime, Precatórias Criminais, Júri e Auditoria Militar;
- i) Defensoria Especial de Execução Penal e Acompanhamento de Penas Alternativas;

III – de execução institucional:

- a) Defensorias Públicas de 1ª Entrância;
- b) Defensorias Públicas de 2ª Entrância;
- c) Defensorias Públicas de 3ª Entrância.

IV – de atuação instrumental:

- a – Unidade Setorial de Recursos Humanos;
- b – Unidade Setorial de Administração;
- c – Unidade Setorial de Finanças;
- d – Unidade Setorial de Planejamento;
- e – Unidade Setorial de Comunicação Inter-institucional;
- g – Unidade de Apoio Psico-Social.

V – De atuação programática:

a – Coordenadoria de Execução Penal e de Acompanhamento de Penas Alternativas;

CAPÍTULO II
DA CARACTERIZAÇÃO, DA COMPETÊNCIA
E DOS DIRIGENTES DAS UNIDADES

SEÇÃO I

DA DEFENSORIA PÚBLICA GERAL

Art. 8º - A Defensoria Pública Geral é o órgão superior de administração da Defensoria Pública.

Art. 9º - Compete à Defensoria Pública Geral a direção, superintendência, coordenação e representação política da Defensoria Pública.

Art. 10 - A Defensoria Pública Geral é dirigida pelo Defensor Público-Geral, nomeado pelo Governador, dentre os membros da ativa da Defensoria Pública, em final de carreira.

Art. 11 - O Defensor Público-Geral tem todas as prerrogativas de Secretário de Estado.

Art. 12 – A Defensoria Pública Geral será assistida:

I - por uma assessoria técnica multidisciplinar, integrada por até cinco membros, de livre indicação de seu titular e quando solicitado, pelo Colégio de Defensores Públicos Especiais.

SEÇÃO II

DO CONSELHO SUPERIOR

Art. 13 – O Conselho Superior da Defensoria Pública é o órgão colegiado, integrado pelos Defensores Públicos Especiais, a quem compete deliberar, normatizar e disciplinar o funcionamento da instituição, decidindo, pela maioria de seus membros, através de Resoluções.

Art. 14 – Compõem o Conselho Superior da Defensoria Pública:

I – O Defensor Público-Geral, como Presidente, o Defensor Público-Geral Adjunto, como Vice-Presidente e o Corregedor Geral, como integrantes da mesa diretora.

II – Os Defensores Públicos Especiais, como membros natos.



Parágrafo Único - O Conselho Superior reunir-se-á e decidirá com a presença de mais da metade de seus membros, as matérias de sua competência, ressalvados os casos que vierem a ser estabelecidos em Regimento Interno.

Art. 15 - O Defensor Público-Geral, além do voto de membro, tem o de qualidade, exceto em matéria de remoção e promoção.

SEÇÃO III

DA CORREGEDORIA

Art. 16 - A Corregedoria da Defensoria Pública é o órgão de fiscalização, disciplinamento e orientação das atividades funcionais dos integrantes da carreira, e dirigida por um Defensor Público Especial eleito juntamente com o Defensor Público-Geral e o Defensor Público-Geral Adjunto, a partir do segundo mandato.

Art. 17 - Compete à Corregedoria o planejamento e a execução das correições, inspeções e visitas para fiscalização, controle e aferição das atividades e da conduta dos membros da carreira, além da instauração de procedimentos administrativos disciplinares.

Parágrafo Único: O Corregedor-Geral, analisada a necessidade do serviço da Corregedoria, definirá para cada caso se as correições serão gerais ou parciais, ordinárias ou extraordinárias.

Art. 18 - O Corregedor Geral é auxiliado por dois Defensores Corregedores, nomeados pelo Defensor Geral, dentre integrantes ativos da carreira, de 3ª Entrância.

SEÇÃO IV

DAS DEFENSORIAS PÚBLICAS ESPECIAIS

Art. 19 - As Defensorias Públicas Especiais são órgãos de execução e de acompanhamento programático, de 2º grau, de atuação junto aos colegiados julgadores da Justiça Estadual e de intermediação, orientação e assessoramento às defensorias públicas de 1ª, 2ª e 3ª entrâncias.

§ 1º - As Defensorias Públicas Especiais serão exercidas por Defensores Públicos Especiais designados pelo Defensor Público-Geral, após ouvida a maioria do Conselho Superior.

§ 2º - O Defensor Público-Geral poderá, excepcionalmente e *ad referendum* do Conselho Superior, para atender a necessidade imperiosa do serviço público, designar, na ausência e impedimento temporário dos titulares, Defensores Públicos de 3ª Entrância para exercer atividades institucionais junto aos órgãos julgadores e das demais Defensorias Públicas Especiais.

SEÇÃO V

DA DEFENSORIA PÚBLICA

Art. 20 – A Defensoria Pública é o órgão de atuação e execução das atividades funcionais da Instituição, exercida por Defensores Públicos integrantes da carreira instituída pela presente lei.

Art. 21 – É responsabilidade da Defensoria Pública, através dos seus agentes, garantir o direito à cidadania, através da ampla assistência jurídica e judiciária aqueles que são carentes de recursos, nos termos estabelecidos na lei.

Art. 22 – Não poderão ser designados para o preenchimento de vagas em órgãos colegiados instituídos por lei estadual, para representar a Defensoria Pública, servidores estranhos ao seu quadro de carreira.

SEÇÃO VI

DOS ÓRGÃOS DE ATUAÇÃO INSTRUMENTAL E PROGRAMÁTICA

Art. 23 – O Poder Executivo, mediante proposta do Defensor Público-Geral do Estado e do Secretário de Estado da Administração, definirá, por Decreto, a competência dos órgãos de atuação instrumental e programática a que se referem os incisos IV e V, do art. 7º da presente lei.

Art. 24 – Portaria conjunta das autoridades referidas no artigo anterior, disciplinará as atribuições das unidades de menor porte, instituídas para dar suporte administrativo às atividades dos órgãos de atuação instrumental.

CAPÍTULO III

DAS ATRIBUIÇÕES DOS DIRIGENTES DOS ÓRGÃOS DA ESTRUTURA ORGANIZACIONAL DA DEFENSORIA PÚBLICA

SEÇÃO I

Do Defensor Público-Geral

Art. 25 – São atribuições do Defensor Público-Geral:

I – superintender, coordenar e administrar, em nível superior, as atividades da Defensoria Pública;

II – exercer a representação política da Defensoria Pública;

III – atuar nas sessões plenárias do Tribunal de Justiça, sustentando e promovendo a defesa dos direitos dos necessitados na forma da lei, e nas discussões de matérias que envolvam interesses da Defensoria Pública;

IV – convocar e presidir as reuniões do Conselho Superior;

V – encaminhar ao Conselho Superior projetos de resolução e matérias sujeitas à apreciação do Colegiado;

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
Do Estado da Paraíba
10 de Agosto de 2009
Defensoria Pública
V. A. A. A.

VI - determinar a instauração de inquérito administrativo, ouvido o Conselho Superior, e proferir as decisões a ele inerente, ressalvados os casos previstos em lei;

VII - editar portarias e instruções para uniformização de procedimentos e para o bom desempenho das finalidades da Defensoria Pública;

VIII - baixar os atos decorrentes de decisões do Conselho Superior;

IX - submeter ao Conselho Superior os conflitos de atribuições suscitados pelos membros da Defensoria Pública;

X - solicitar de qualquer órgão público e de seus agentes certidões, exames, perícias, processos, documentos e diligências, informações, esclarecimentos e providências necessárias à atuação da Defensoria Pública;

XI - propor, ouvido o Conselho Superior, a abertura de concurso público para acesso à carreira de Defensor Público;

XII - dar posse e designar para ter exercício os Defensores Públicos Substitutos e demais servidores da Defensoria Pública;

XIII - designar e dispensar os ocupantes de funções gratificadas no âmbito da Defensoria Pública;

XIV - designar, em caráter excepcional e no interesse da necessidade do serviço, membros da Defensoria Pública para atuar em unidade diversa da sua, bem como perante outras instâncias e esferas administrativas;

XV - indicar para remoção e promoção os membros da carreira, ouvido o Conselho Superior;

XVI - autorizar o afastamento temporário de membros da carreira e de servidores da Defensoria Pública;

XVII - delegar atribuições aos Defensores Públicos e demais servidores em exercício na Defensoria Pública;

XVIII - nomear o Presidente da Comissão Permanente de Inquérito da Defensoria Pública, entre os membros da ativa e final de carreira;

XIX - requisitar a outras áreas do serviço público, a disponibilidade de servidor público;

XX - praticar os demais atos de gestão de pessoal, financeira e administrativa da Defensoria Pública;

XXI - exercer outras atribuições inerentes ao exercício do cargo ou que lhe forem delegadas pelo Governador do Estado.

SEÇÃO II

DAS ATRIBUIÇÕES DO DEFENSOR PÚBLICO-GERAL ADJUNTO

Art. 26 – São atribuições do Defensor Público-Geral Adjunto:

- I - praticar os atos próprios e inerentes ao cargo;
- II – auxiliar o Defensor Público-Geral no exercício das suas atribuições;
- III – substituir o Defensor Público-Geral nas suas ausências e/ou impedimentos;
- IV – exercer outras atividades que lhe forem delegadas pelo Defensor Público-Geral;

SEÇÃO III

DAS ATRIBUIÇÕES DO CONSELHO SUPERIOR

DA DEFENSORIA PÚBLICA

Art. 27 – São atribuições do Conselho Superior:

- I – elaborar e aprovar o seu Regimento Interno;
- II - autoconvocar-se, extraordinariamente, por decisão da maioria de seus membros;
- III - recomendar correições extraordinárias;
- IV – eleger, a partir do segundo mandato, o Defensor Público-Geral, o Defensor Público-Geral Adjunto e o Corregedor da Defensoria Pública, dentre os Defensores Públicos Especiais, para nomeação pelo Governador do Estado;
- V - indicar o Defensor Público mais antigo para remoção e promoção por antigüidade e escolher a lista tríplice para as remoções e promoções por merecimento;
- VI - aprovar a lista de antigüidade dos membros da Defensoria Pública, a ser publicada no Diário Oficial do Estado até o dia 1º de abril de cada ano, e decidir as reclamações a ela opostas;
- VII – conhecer e julgar os recursos contra atos do Defensor Público-Geral, do Defensor Público-Geral Adjunto e do Corregedor-Geral;
- VIII - opinar sobre políticas de assistência jurídica e judiciária propostas pelo Defensor Público-Geral;
- IX - exercer o poder normativo no âmbito da Defensoria Pública;
- X – elaborar e aprovar o Regimento Interno da Defensoria Pública;
- XI – opinar sobre qualquer matéria, por solicitação do Defensor

Público-Geral;

XII - aprovar o regulamento de concurso público para provimento dos cargos da carreira;

XIII - disciplinar o estágio para estudantes de direito junto a Defensoria Pública;

XIV - decidir sobre a avaliação do estágio probatório dos membros da carreira;

XV - detalhar as atribuições dos ocupantes de cada cargo de Defensor Público;

XVI - fazer publicar os seus atos no Diário Oficial, salvo nas hipóteses excepcionais e legais de sigilo;

XVII - decidir sobre os casos omitidos nesta lei e que não constituam matéria de lei ou decreto.

SEÇÃO IV

DAS ATRIBUIÇÕES DO CORREGEDOR GERAL

Art. 28 - São atribuições do Corregedor Geral da Defensoria Pública:

I - praticar os atos próprios e decorrentes da competência definida no Artigo 17;

II - sugerir ao Defensor Público-Geral o afastamento de Defensor Público submetido a correição, sindicância ou processo administrativo disciplinar;

III - acompanhar o estágio probatório dos integrantes da instituição;

IV - propor, fundamentadamente, ao Conselho Superior, a suspensão do estágio probatório de integrantes da Instituição;

V - propor ao Defensor Público-Geral a exoneração de integrantes da Instituição, se não atendidas as condições do estágio probatório;

VI - apresentar ao Defensor Público-Geral, em janeiro de cada ano, relatório das atividades anuais desenvolvidas pela Corregedoria;

VII - receber e processar as representações contra integrantes da Instituição e encaminhá-las, com parecer, ao Presidente do Conselho Superior;

VIII - propor ao Defensor Público-Geral a instauração de processo disciplinar contra integrantes da Instituição;

IX- substituir o Defensor Público-Geral Adjunto nas suas faltas ou impedimentos;



SEÇÃO V

DAS ATRIBUIÇÕES DOS DEFENSORES PÚBLICOS ESPECIAIS

Art. 29 – São atribuições dos Defensores Públicos Especiais:

I – praticar atos próprios e decorrentes da competência definida no Artigo 19, em nível de segundo grau;

II – orientar, no âmbito de sua competência, as atividades dos Defensores Públicos de 1ª, 2ª e 3ª Entrâncias;

III – sugerir ao Defensor Público-Geral, providências para o aperfeiçoamento das atividades institucionais na área de sua competência;

IV – solicitar correição ou inspeção;

V – integrar o Conselho Superior da Defensoria Pública;

VI – exercer outras atividades de caráter institucional que lhe forem acometidas pelo Defensor Público-Geral.

SEÇÃO VI

DAS ATRIBUIÇÕES DOS DEFENSORES PÚBLICOS de 1ª, 2ª e 3ª ENTRÂNCIAS:

Art. 30 – São atribuições dos Defensores Públicos de 1ª, 2ª e 3ª Entrâncias:

I – praticar os atos próprios e decorrentes da competência definida no artigo 4º, no âmbito de sua competência;

II – atender às partes e interessados;

III – postular a concessão da gratuidade de justiça para os necessitados;

IV – tentar a conciliação, mediação e acordo entre litigantes, antes de promover, judicial ou administrativamente, a defesa de seus direitos;

V – ajuizar as petições iniciais, acompanhar os processos e diligenciar a celeridade de sua tramitação;

VI – interpor obrigatoriamente, quando cabíveis, recursos para o 2ª instância, bem como contra-razoar aqueles em que figurar como recorrida;

VII - promover revisão criminal e ação rescisória;

VIII - defender os direitos dos consumidores que se enquadrem na assistência gratuita;

IX – exercer outras atividades que lhe forem acometidas pelo



SEÇÃO VII

DOS ÓRGÃOS DE ATUAÇÃO INSTRUMENTAL E PROGRAMÁTICA

Art. 31 – Com atribuições a serem definidas na forma do artigo 23, compõem a estrutura dos órgãos de atuação instrumental e programática, a que se refere o artigo 7º, incisos IV e V, as seguintes unidades administrativas de nível intermediário:

I – na Unidade Setorial de Recursos Humanos:

- a) Subcoordenadoria de Direitos e Deveres;
- b) Subcoordenadoria de Identificação e Controle de Pessoal.

II – na Unidade Setorial de Finanças e Contabilidade:

- a) Subcoordenadoria de Contabilidade;
- b) Subcoordenadoria de Empenho e Pagamento.

III – na Unidade Setorial da Planejamento:

- a) Subcoordenadoria de Informática;
- b) Subcoordenadoria de Estatística e Orçamento.

IV – Unidade Setorial de Administração:

- a) Subcoordenadoria de Patrimônio e Material;
- b) Subcoordenadoria de Segurança e Transportes;
- c) Subcoordenadoria de Serviços Gerais.

V – Unidade de Comunicação Inter-institucional:

- a) Subcoordenadoria de Relações Institucionais e Eventos;
- b) Subcoordenadoria de Imprensa e Comunicação Social.

VI – Unidade de Atendimento e Apoio Psico-Social:

- a) Subcoordenadoria de Atendimento Social;



Social;

- b) Subcoordenadoria de apoio e orientação

VII – na Coordenadoria de Execução Penal e Acompanhamento de Penas Alternativas:

a) Subcoordenadoria de Articulação com os estabelecimentos Penais.

b) Subcoordenadoria de controle e Acompanhamento de Penas.

Parágrafo Único – Os dirigentes dos órgãos a que se refere este artigo, a Chefia de Gabinete e os demais dirigentes de órgãos de apoio administrativo serão nomeados, em comissão, pelo Governador do Estado, ou pelo Defensor Público-Geral, no limite de sua competência e na forma do art. 101, desta Lei.

Art. 32 – O Defensor Público-Geral, fará publicar, no prazo de trinta dias a contar da publicação desta lei, portaria definindo as atribuições dos dirigentes dos órgãos a que se refere o artigo anterior.

TÍTULO III

DA CARREIRA

CAPÍTULO I

DA ESTRUTURA DA CARREIRA

Art. 33 – A carreira de Defensor Público é integrada pelas seguintes categorias de cargos de provimento efetivo:

- I – Defensor Público Substituto, símbolo DP-0;
- II – Defensor Público de 1ª entrância, símbolo DP-1;
- III – Defensor Público de 2ª entrância, símbolo DP-2;
- III – Defensor Público de 3ª entrância - símbolo DP-3;
- IV – Defensor Público Especial, símbolo DP-4.

Art. 34 – O quadro da carreira de Defensor Público, tem a seguinte composição:

I – 15 (quinze) cargos de Defensor Público Especial, com atuação distribuída entre as Câmaras Cíveis e Criminais do Tribunal de Justiça, as Defensorias Públicas Especiais e a Administração Superior da DP;

II – 160 (cento e sessenta) cargos de Defensor Público de 3ª Entrância, com atuação nas Comarcas de igual entrância;

III – 128 (cento e vinte e oito) cargos de Defensor Público de 2ª entrância, com atuação nas Comarcas de igual entrância;

IV – 82 (oitenta e dois) cargos de Defensor Público de 1ª entrância, com atuação nas Comarcas de igual entrância;

Art. 35 – A distribuição dos cargos de Defensor Público, é de dois (02) por cada comarca ou vara, observado o disposto na Lei Complementar nº 35/96, exceto para as Varas Cíveis e da Fazenda Pública, que terão apenas um (01).

§ 1º - Os Defensores Públicos Especiais atuarão junto aos órgãos mencionados no inciso II do artigo 7º, sendo um em cada, exceto nos das alíneas “a”, “b” e “e”, onde atuarão dois.

§ 2º - O Defensor Público-Geral poderá, em casos excepcionais, designar defensor público de qualquer entrância, para atuar em substituição ou na condição de coadjuvante, sem prejuízo da competência do titular, junto a outras defensorias, ouvido o Conselho Superior.

CAPÍTULO II DO INGRESSO NA CARREIRA

Art. 36 – O ingresso na carreira dar-se-á no cargo de Defensor Público Substituto, por nomeação do Governador do Estado, mediante aprovação em concurso público de provas e títulos, com a participação da Ordem dos Advogados do Brasil.

§ 1º - Do regulamento do concurso constarão os programas das disciplinas sobre as quais versarão as provas, bem como outras disposições pertinentes à sua organização e realização.

§ 2º - Vencido o estágio probatório de 02(dois) anos o Defensor Substituto será declarado Defensor Público de 1ª Entrância e designado para a titularidade de Vara ou Comarca.

§ 3º - O Conselho Superior baixará Resolução disciplinando o processamento do acesso dos atuais Defensores Substitutos aos cargos de Defensor Público de 1ª Entrância.

Art. 37 – São requisitos indispensáveis para o candidato ao cargo de defensor substituto:

I – ser brasileiro;

II – ser bacharel em direito por curso oficialmente reconhecido;

III – estar quite com o serviço militar, com as obrigações eleitorais e no gozo de seus direitos políticos;

VI – ter idoneidade moral;

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
PROF. M. W. RAMOS
12/08/2009
ao Conselho Superior
Paraíba

V – gozar de boa saúde física e mental;

VI – possuir registro na Ordem dos Advogados do Brasil, ressalvada a situação dos proibidos de obtê-la, e comprovar, no mínimo, dois anos de prática forense, podendo assim ser considerado o exercício de consultoria, assessoria, cumprimento de estágio em Defensoria Pública e o desempenho de cargo, emprego ou função de nível superior, de atividades eminentemente jurídicas.

VI – atender a outras exigências estabelecidas no regulamento do concurso.

Art. 38 – O edital do concurso informará obrigatoriamente o número de vagas existentes.

Art. 39 – A nomeação respeitará a ordem de classificação, limitada ao número de vagas;

Parágrafo Único – O candidato aprovado que renunciar a nomeação, até o final do prazo para a posse, será deslocado para o último lugar da lista de classificação.

Art. 40 – Os defensores substitutos serão lotados e distribuídos nas varas ou comarcas de primeira entrância que se encontrarem vagas, podendo, em caráter excepcional, o Defensor Público-Geral, designá-los para responder cumulativamente ou não, por varas ou comarcas de 2ª, ouvido o Conselho Superior, na segunda hipótese.

§ Único - As designações constantes neste artigo não gerarão o direito de titularidade.

Art. 41 – O prazo para a posse, inclusive nos casos de provimento, será de no máximo trinta dias, contados da publicação do ato, prorrogável por igual período, a pedido do interessado e a juízo do Defensor Público-Geral.

Art. 42 – O Defensor Público, após o ato de posse, terá o prazo de cinco dias para ingressar no exercício do cargo.

Parágrafo Único: O Defensor Público comunicará, imediatamente, o seu ingresso no exercício ao Defensor Público-Geral.

Art. 43 – O provimento de cargo de carreira ficará sem efeito se o interessado não tomar posse ou não entrar no exercício nos prazos fixados nos artigos anteriores.

CAPÍTULO III DA INAMOVIBILIDADE E DA REMOÇÃO

Art. 44 – Os Defensores Públicos são inamovíveis, salvo se apenados com remoção compulsória, na forma desta Lei Complementar.

Art. 45 – Remoção é o deslocamento de membro da carreira para provimento de cargo na mesma classe.



Art. 46 – As remoções dar-se-ão:

- I – a pedido;
- II – por permuta;
- III – compulsoriamente.

Art. 47 – A remoção a pedido dar-se-á por antigüidade e por merecimento, alternadamente.

§ 1º - O edital declaratório da vacância de cargo, para efeito de remoção, será publicado com prazo de dez dias, respeitada a alternância de critérios.

§ 2º - O pedido de remoção será direcionado ao Defensor Público-Geral e, após analisado pela Corregedoria, será submetido à aprovação da maioria dos membros do Conselho Superior.

§ 3º - A antigüidade será apurada na classe e, em caso de empate, considerar-se-á mais antigo.

- I – o de mais tempo de serviço na carreira;
- II – o de mais tempo de serviço no Estado,
- III – o de mais tempo de serviço público;
- IV – o mais idoso;
- V - persistindo o empate, critério adotado pelo Conselho Superior.

§ 4º - O merecimento será aferido mediante critérios objetivos fixados pelo Conselho Superior, respeitados os de:

- I – eficiência e presteza no desempenho da função;
- II – aprovação em curso de pós-graduação com duração mínima de trezentas e sessenta horas;

§ 5º - Somente poderá ser removido o Defensor Público com interstício de dois anos de exercício na classe, salvo se não houver quem o preencha ou quem não tiver requerido a remoção.

§ 6º - Não poderá ser removido por merecimento o Defensor Público punido com pena de advertência no ano anterior à ocorrência da vaga ou com pena de suspensão nos dois últimos anos.

§ 7º - A remoção dar-se-á por ato do Defensor Público-Geral e precederá o preenchimento da vaga por promoção.

Art. 48 – A remoção por permuta, dar-se-á por ato do Defensor

Geral a pedido conjunto de ocupantes de cargos da mesma classe.

Art. 49 – A remoção compulsória dar-se-á, por ato do Defensor Geral, em decorrência de condenação em processo administrativo disciplinar, após aprovação por dois terços do Conselho Superior, em votação secreta, assegurada ampla defesa ao indiciado.

SEÇÃO I

DA PROMOÇÃO

Art. 50 – A promoção consiste na ascensão de membro da carreira a cargo de classe imediatamente superior.

Art. 51 – A promoção será feita segundo o procedimento e critérios estabelecidos no Art. 47, §§ 1º e 2º.

§ 1º – O Conselho Superior organizará a lista tríplice para promoção por merecimento, escolhendo-se os três nomes mais votados dos Defensores Públicos interessados, de entrância imediatamente inferior, que figurem na primeira quinta parte da lista de antigüidade, salvo se não houver, com tais requisitos, quem a requeira.

§ 2º - Composta a lista tríplice, será encaminhada ao Defensor Público-Geral para submetê-la a escolha do Governador do Estado.

Art. 52 – A promoção será obrigatória quando o nome do Defensor Público constar na lista tríplice por três vezes consecutivas ou cinco alternadas.

CAPÍTULO IV

DOS DIREITOS, DAS GARANTIAS E DAS PRERROGATIVAS

DOS MEMBROS DA DEFENSORIA PÚBLICA

SEÇÃO I

DA REMUNERAÇÃO

Art. 53 – A remuneração dos cargos de Defensor Público, é composta de vencimento, com diferença não excedente a dez por cento de uma para outra categoria ou entrância, mais a representação estabelecida em dois inteiros do vencimento, observados os princípios estatuídos no Art. 37, XII da Constituição Federal.

Art. 54 – Além do disposto no artigo anterior, aplicam-se, no que couber, à remuneração dos membros da carreira da Defensoria Pública, o disposto nos artigos 159 a 217, da Lei Complementar nº 39/85.

SEÇÃO II

DAS FÉRIAS E DO AFASTAMENTO

Art. 55 – Os Defensores Públicos terão férias anuais de sessenta dias, individual ou coletivamente, similar aos Defensores da União e coincidentes com as da Magistratura Estadual.

Parágrafo Único – Os Defensores Públicos incluídos em escala de plantão, gozarão férias individuais.

Art. 56 – As férias dos Defensores Públicos serão pagas com um terço a mais da remuneração normal.

Art. 57 – Os afastamentos serão autorizados pelo Defensor Público-Geral, no interesse da Defensoria Pública.

§ 1º - O afastamento somente será concedido após o estágio probatório e por prazo não superior a dois anos, podendo o referido afastamento, quando do interesse público, a juízo do Defensor Público-Geral, ser interrompido.

SEÇÃO III

DAS GARANTIAS E DAS PRERROGATIVAS

Art. 58 – São garantias do Defensor Público:

- I – a independência funcional no desempenho de suas atribuições;
- II – a inamovibilidade;
- III – a irredutibilidade de vencimentos;

Art. 59 – São prerrogativas do Defensor Público:

I – receber intimação pessoal em qualquer processo e grau de jurisdição, contando-se-lhe os prazos em dobro;

II – ter sua prisão, nos casos previstos em lei, imediatamente comunicada ao Defensor Público-Geral;

III – ser recolhido em prisão especial ou em sala especial de Estado-Maior, com direito a privacidade e a cumprir pena em dependência separada dos demais sentenciados;

IV – usar vestes talares e as insígnias privativas da Defensoria Pública;

V – comunicar-se, pessoal e reservadamente com os seus assistidos detidos ou presos, em quaisquer circunstâncias;

VI – ter vista pessoal dos processos fora de cartórios e secretarias, ressalvadas as vedações legais;

VII – examinar, em qualquer repartição, autos de flagrantes, inquéritos, processos e outros documentos;



VIII – manifestar-se, por cota, em autos administrativos ou judiciais;

IX – requisitar de qualquer autoridade e de seus agentes, certidões, exames, perícias, processos, documentos e delas exigir diligências, informações, esclarecimentos e providências necessárias a sua atuação;

X – deixar de patrocinar ação manifestamente incabível ou inconveniente aos interesses da parte sob seu patrocínio, comunicando o fato ao Defensor Público-Geral, com as razões de seu proceder;

XI – representar a parte, em feito administrativo ou judicial, independente de mandato, ressalvados os casos para os quais a lei exija poderes especiais;

XII – receber o mesmo tratamento reservado aos membros das demais carreiras jurídicas de que trata o título IV da Constituição Federal;

XIII – ser ouvido como testemunha em dia, hora e local previamente ajustados com a autoridade processante;

XIV – ser processado e julgado pelo Tribunal de Justiça, nos crimes comuns e de responsabilidade;

XV – exigir da autoridade, quando submetido a procedimento investigatório, comunicação imediata ao Defensor Público-Geral;

XVI – ter sua defesa, em juízo, patrocinada por membro de carreira;

XVII - possuir carteira de identidade funcional expedida em conformidade com o regulamento baixado pelo Defensor Público-Geral, valendo em todo território estadual como cédula de identidade e porte de arma, assegurando-se ainda, trânsito livre e isenção de revista, quando no exercício das suas funções.

CAPÍTULO V

DOS DEVERES, DAS PROIBIÇÕES, DOS IMPEDIMENTOS E DA RESPONSABILIDADE FUNCIONAL

SEÇÃO I

DOS DEVERES

Art. 60 – São deveres do defensor público:

I – residir na localidade onde exerce suas atribuições, salvo autorização expressa do Defensor Geral;

II – desincumbir-se com zelo e presteza das atribuições próprias de seu cargo;

III – representar ao Defensor Público-Geral sobre as irregularidades



de que tiver ciência;

IV – prestar, quando solicitadas, informações às unidades da administração superior da Defensoria Pública;

V – atender ao expediente forense e participar dos atos processuais, quando obrigatória sua presença;

VI – declarar-se suspeito ou impedido nos termos da lei;

VII – interpor necessária e obrigatoriamente recursos das decisões desfavoráveis a seus assistidos, desde que juridicamente cabíveis;

VIII – comunicar ao substituto imediato a sua impossibilidade legal para a prática de atos processuais;

IX – assumir, automaticamente, as atribuições do outro, na hipótese do inciso anterior.

SEÇÃO II

DAS PROIBIÇÕES

Art. 61 – Além das proibições decorrentes do exercício de cargo público, ao defensor público é vedado:

I – exercer a advocacia fora das atribuições institucionais, ressalvados os direitos adquiridos;

II – praticar, em juízo e fora dele, atos colidentes com as atribuições inerentes a seu cargo e com os preceitos éticos da advocacia;

III – receber honorários em razão de seu cargo;

IV – exercer o comércio, salvo como cotista e acionista;

V – exercer atividades político-partidárias, enquanto atuar junto à Justiça Eleitoral;

VI – ausentar-se da Comarca ou do Município onde exerce suas atribuições, sem prévia autorização do Defensor Público-Geral;

VII – emitir, diretamente à parte contrária, opinião verbal ou escrita, relativa à demanda sob seu patrocínio;

SEÇÃO III

DOS IMPEDIMENTOS

Art. 62 – Ao defensor Público é defeso exercer suas funções em processo ou procedimento:



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
ESTADO DA PARAIBA
19 de maio de 2008
por os
24

I – em que seja parte ou interessado;

II – em que haja atuado como representante da parte, perito, juiz, membro do Ministério Público, autoridade policial, escrivão de polícia, auxiliar de justiça ou prestado depoimento como testemunha;

III – em que seja interessado cônjuge, companheiro, parente consanguíneo ou afim em linha reta ou colateral até terceiro grau;

IV – em que haja postulado como advogado de quaisquer das pessoas mencionadas no inciso anterior;

V – em que qualquer das pessoas mencionadas no inciso III haja funcionado ou funcione como magistrado, membro do Ministério Público, autoridade policial, escrivão de polícia ou auxiliar de justiça;

VI – em que haja dado à parte contrária parecer verbal ou escrito sobre o objeto da demanda;

VII – em outras hipóteses previstas em lei.

Art. 63 – O defensor público é impedido de participar de qualquer decisão de seu interesse pessoal ou de seu cônjuge, companheiro, parente consanguíneo ou afim em linha reta ou colateral até terceiro grau.

SEÇÃO IV

DA RESPONSABILIDADE FUNCIONAL

Art. 64 – São infrações disciplinares dos defensores públicos, além de outras previstas na lei que define o regime jurídico dos funcionários civis do Estado, a violação dos deveres e transgressão das proibições contidas nesta lei.

Art. 65 - Os defensores públicos são passíveis das seguintes penalidades:

I – advertência;

II – censura;

III – suspensão;

IV – multa;

V – remoção compulsória;

VI – demissão;

VII – cassação da aposentadoria ou da disponibilidade.

Art. 66 – A advertência aplicar-se-á por escrito e de forma reservada, em caso de violação dos deveres funcionais, quando a infração não

exigir pena mais grave.

Art. 67 – A censura aplicar-se-á por escrito, em caso de transgressão das proibições contidas nesta lei e na reincidência de fato já punido com advertência, quando a infração não justificar pena mais grave;

Art. 68 – A suspensão aplicar-se-á na reincidência de fato já punido com censura ou quando exigir a gravidade da infração e será de até noventa dias.

Art. 69 – A multa aplicar-se-á, facultativamente, como substitutiva da suspensão, desde que haja conveniência para o serviço e será fixada na base de 50% - dia (cinquenta por cento - dia) da remuneração, devendo o defensor público permanecer em serviço.

Parágrafo Único - Os valores provenientes da aplicação da pena de multa, serão revestidos em favor do Fundo Especial da Defensoria Pública.

Art. 70 – A remoção compulsória aplicar-se-á, quando a gravidade e repercussão da falta acarretarem ao defensor público a incompatibilidade de sua permanência com a unidade de trabalho.

Art. 71 – A demissão aplicar-se-á nas hipóteses previstas na lei que define o regime jurídico dos funcionários civis do Estado e na reincidência de fato já punido com suspensão de noventa dias, multa ou remoção compulsória.

Art. 72 – A cassação da aposentadoria aplicar-se-á nos casos em que o aposentado, quando na atividade, tenha praticado falta punível com demissão ou ocupado ilegalmente cargo ou função, provada a má fé.

Art. 73 – A cassação da disponibilidade aplicar-se-á nas mesmas hipóteses do parágrafo anterior ou quando o defensor público não assumir, no prazo legal, o exercício de cargo ou função em que tiver sido aproveitado.

Art. 74 – As penalidades disciplinares serão aplicadas:

I – pelo Governador do Estado, nos casos de demissão e cassação de aposentadoria ou disponibilidade;

II – pelo Defensor Público-Geral nos demais casos;

III – pelo Corregedor Geral, concorrentemente com o Defensor Público-Geral, nos casos de advertência, censura e suspensão por até quinze dias.

Art. 75 – Na aplicação das penalidades, a autoridade competente atenderá às circunstâncias do fato punível, suas consequências e a vida pregressa do infrator.

Art. 76 – O processo administrativo disciplinar prescreverá:

I – em cinco anos, para as infrações puníveis com demissão e cassação da aposentadoria ou disponibilidade;

II – em dois anos, para as infrações puníveis com remoção compulsória, suspensão e multa;

III – em cento e oitenta dias, para as infrações puníveis com advertência ou censura.

§ 1º - O termo inicial do prazo prescricional é marcado pela data em que o fato punível se tornar conhecido.

§ 2º - Às infrações disciplinares também capituladas como crime, aplicam-se os prazos prescricionais previstos na lei penal.

§ 3º - A instauração do processo administrativo disciplinar é causa de interrupção da prescrição, até a decisão final proferida pela autoridade competente.

§ 4º - Com a interrupção da prescrição, novo prazo terá início a partir da cessação da causa que a determinou.

TÍTULO IV

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 77 – Os defensores públicos do Estado da Paraíba estão sujeitos ao regime jurídico instituído pela presente lei, respeitadas as normas gerais contidas no Título IV da Lei Complementar Federal n.º 80, de 12 de janeiro de 1994 e, subsidiariamente, ao regime jurídico adotado para os demais servidores públicos estaduais.

Art. 78 – Os membros da carreira não poderão afastar-se do exercício de suas funções, salvo para desempenho de:

I – cargo comissionado de direção superior no âmbito da administração direta, indireta e fundacional da União, do Estado e de Municípios acima de 50.000 habitantes.

II – mandato eletivo.

Art. 79 – Fica criado o Fundo Especial da Defensoria Pública, cuja receita será constituída de:

I – participação em custas processuais;

II – honorários advocatícios oriundos da sucumbência e de outros casos fixados em favor da Defensoria Pública;

III – convênios, acordos e contratos; e



IV – outras receitas que vierem a ser definidas em lei.

Parágrafo Único: Decreto, de iniciativa do Governador do Estado, regulamentará o Fundo Especial da Defensoria Pública.

Art. 80 – Fica criada a Escola Superior da Defensoria Pública, destinada ao aperfeiçoamento dos membros da carreira e à preparação de candidatos a concursos da Instituição.

Parágrafo Único – A Escola Superior da Defensoria Pública será regulamentada por Resolução do Conselho Superior e implantada por iniciativa do Defensor Público-Geral.

Art. 81 – A Defensoria Pública oferecerá estágio a estudantes de direito matriculados após o oitavo período do curso, em Instituições de Ensino Superior conveniadas, podendo ou não ser remunerados.

Parágrafo Único - O processo de seleção e o número máximo de estagiários, será disciplinado por Resolução do Conselho Superior e a remuneração não excederá ao salário mínimo vigente no Estado.

Art. 82 – Os Defensores Públicos, respeitando-se a impessoalidade, exercerão suas atribuições sem prévia nomeação dos Juizes, e terão vista dos autos, sempre que necessária a intervenção da Defensoria Pública.

Art. 83 – O Defensor Geral juntamente com o Secretário de Administração do Estado, estabelecerão quais os servidores de apoio administrativo da Defensoria Pública que ficarão lotados na Defensoria Pública.

Art. 84 – Ficam criados os cargos em comissão e funções gratificadas constantes do anexo à presente Lei.

Parágrafo Único: Os cargos e funções criados, com atribuições não mencionadas nesta lei, serão definidas através de Resolução do Conselho Superior.

Art. 85 – Dos atos do Defensor Público-Geral, Subdefensor Público-Geral, Corregedor Geral e dos Subdefensores da Administração Institucional, cabe recurso, no prazo de dez dias, para o Conselho Superior.

CAPÍTULO II

DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Art. 86 – O direito de opção pela carreira instituída nesta lei, é assegurado aos atuais advogados de ofício e defensores públicos, lotados na Procuradoria Geral da Defensoria Pública.

§ 1º - Aos optantes fica assegurada a garantia da inamovibilidade e vedado o exercício da advocacia fora das atribuições institucionais.

§ 2º - Os não optantes ficarão subordinados exclusivamente ao Estatuto dos Servidores Civis do Estado e o cargo será extinto com aposentadoria,

ASSEMBLEIA ESTADUAL
PROF. NEUSTACIO
CORREDORES
PLENÁRIO
SECRETARIA
ESTADUAL
DEFENSORIA PÚBLICA
PARAÍBA

demissão ou morte.

Art. 87 – Para o cumprimento da presente Lei, os atuais cargos de Defensor Público I, II e III, símbolos SAJ-1.402.1, SAJ-1.402.2, SAJ-1.402.3 e de Advogado de Ofício de Primeira, Segunda e Terceira Entrâncias, símbolos SAJ-1.401.1, SAJ-1.401.2 e SAJ-1.401.3, criados pelas Leis nº 4.683/85 e 4.909/86, num total de 385 (trezentos e oitenta e cinco), ficam transformados em 385 (trezentos e oitenta e cinco) cargos de Defensor Público, símbolos DP-1, DP-2, DP-3 e DP-4, da seguinte forma:

- a) em 15 (quinze) cargos de Defensor Público Especial, símbolo DP-4;
- b) em 160 cargos de Defensor Público de 3ª Entrância, símbolo DP-3;
- c) em 128 cargos de Defensor Público de 2ª Entrância, símbolo DP-2;
- d) em 82 cargos de Defensor Público de 1ª Entrância, símbolo DP-1

Parágrafo Único – Os demais cargos, num total de 125 (cento e vinte e cinco), excluídos da transformação de que trata o caput, são declarados extintos, a partir da vigência desta lei.

Art. 88 - Para fins de preenchimento e lotação dos cargos criados por transformação, atuará como referência aqueles que tiveram seus cargos anteriores deferidos.

§ 1º - Os servidores enquadrados nos direitos constantes do artigo 22, dos ADCT, da Constituição Federal, terão um prazo de 90 (noventa) dias, a contar da publicação desta Lei Complementar, para manifestarem opção pela carreira, mediante requerimento ao Defensor Público-Geral.

§ 2º - A categoria mais antiga de Advogado de Ofício, amparada no direito adquirido e nos princípios da precedência e da hierarquia, constante no art. 24, § 1º, dos ADCT da Constituição Estadual, poderão optar pela Defensoria Pública da unidade judiciária correspondente àquela constante no seu ato Governamental de nomeação, ou outra que se encontre vaga na mesma entrância, caso não exista mais a referida correspondência.

§ 3º - os Defensores Públicos, remanescentes, farão opção direta para a Defensoria Pública de 1ª Entrância, devendo a administração do órgão iniciar as ascensões pelo critério de antiguidade e merecimento constante nesta Lei, imediatamente após o término do prazo de opção, até compor o quadro previsto no artigo anterior.

§ 4º - Havendo número de optantes para a mesma unidade de trabalho, respeitar-se-ão os seguintes critérios de precedência:

a - mais tempo na classe;

b - mais tempo de serviço público estadual;

c - mais tempo de serviço público geral;

d - persistindo o empate, de acordo com critério adotado pelo Conselho Superior.

Art. 89 – A partir da publicação do ato de transformação dos cargos, pelo Defensor Público Geral do Estado, seus titulares terão o prazo de noventa dias para fixação de residência nos correspondentes locais de trabalho, sob as penas da Lei.

Art. 90 – Nos termos do artigo 40 § 4º, da Constituição Federal e artigo 141 da Lei Complementar n.º 80, de 12.01.1994, aos Advogados de Ofício SAJ 1.401, Defensores Públicos SAJ 1.402, aposentados antes da vigência desta lei, que tenham se investido na função até a data da instalação da Assembléia Nacional Constituinte, são estendidos os benefícios com as mesmas vantagens decorrentes da transformação dos cargos previstos nesta Lei Complementar.

Art. 91 - Aos agentes mencionados no artigo anterior, será assegurado o direito à Carteira Funcional da Instituição, desde que, o documento mencione que o Defensor Público é aposentado.

Art. 92 - O PROCON Estadual ficará vinculado à Defensoria Pública do Estado da Paraíba, até a regulamentação do art. 27 dos ADCT da CE./PB.

Parágrafo Único - Em todas as cidades, onde existir os serviços da Defensoria Pública, os agentes do órgão, passam a ser automaticamente, os mediadores do PROCON Estadual.

Art. 93 - Os serviços de assistência jurídica gratuita aos encarcerados, em todas as Unidades Prisionais do Estado, ficam vinculados à Defensoria Pública da Paraíba, devendo seu disciplinamento ser regulamentado através de Portaria do Defensor Público-Geral.

Art. 94 - Fica criada a Revista da Defensoria Pública, com objetivo de divulgar a legislação, a doutrina, a jurisprudência, o resultado dos julgados, notas diversas e outras matérias de importância e interesse da Defensoria Pública e dos seus agentes, devendo ser regulamentada através de Portaria do Defensor Público-Geral.

Art. 95 - O Chefe do Poder Executivo, no prazo de trinta dias contados da publicação desta Lei, promoverá os quinze Defensores Públicos Especiais, dentre os Advogados de Ofício da ativa, em final de carreira antes da transformação, de reconhecido saber jurídico e de reputação ilibada.

Art. 96 – O Governador do Estado, no prazo de trinta (30) dias contados da publicação desta lei, nomeará o Defensor Público-Geral, o Defensor Público-Geral Adjunto e o Corregedor Geral, dentre Defensores Públicos Especiais,

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DA PARAIBA
13/03/2002

para mandato especial de dois anos.

Art. 97 – A ordem administrativa da Procuradoria Geral da Defensoria Pública permanecerá até o cumprimento das providências adotadas para sua transformação na Defensoria Pública, nos termos da presente lei.

Art. 98 – Os servidores do Estado, lotados na Procuradoria Geral da Defensoria Pública, não integrantes da carreira e sem direito à opção, na data da publicação desta lei, serão lotados na Defensoria Pública, mediante ato individual do Secretário da Administração.

§ 1º - O Secretário da Administração fica autorizado a disponibilizar para a Defensoria Pública dois Psicólogos e dois Assistentes Sociais, após a devida solicitação do Defensor Público-Geral;

§ 2º - O Comando da PM/PB, fica autorizado a disponibilizar dois praças, a fim de prestarem serviço na Defensoria Pública.

Art. - 99 O número de cargos de Defensor Público Especial, será provido, de acordo com o quantitativo correspondente ao do Poder Judiciário, de igual instância.

Art. 100 Após aprovação das dotações orçamentárias necessárias para fazer face às despesas decorrentes desta Lei Complementar, o Poder Executivo enviará projeto de lei dimensionando o Quadro Permanente da Defensoria Pública e de seu pessoal de apoio.

§ 1º - Os créditos orçamentários, destinados à Procuradoria Geral da Defensoria Pública, ficam transferidos para a Defensoria Pública.

§ 2º - Para ocorrer com as despesas decorrentes desta Lei, fica o Poder Executivo autorizado a abrir créditos especiais até o valor de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais).

Art. 101 – O Governador do Estado baixará Decreto regulamentador da presente lei.

Art. 102 – Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

JOSE TARGINO MARANHÃO
GOVERNADOR

Aprovado em 2º Turno
Em 13/03/2002
1000, auto...
I.º Secretário

Aprovado em 3º Turno em REDAÇÃO
Em 13/03/2002 FINAL
1000, auto...
I.º Secretário

APROVADO EM 1º TURNO COM
EMENDAS EM 13/03/2002
COM ABSTENÇÕES DE VOTOS
EM PLENARIA DOS DEPS LEI 3
COSTO E FROTA ANASTASIOU
1000 18ª SEC



TABELA 1
CARGOS DE ADMINISTRAÇÃO SUPERIOR DA DEFENSORIA PÚBLICA
(Art. 147 – Lei Complementar n.º 80/94)

Nº DE ORDEM	DENOMINAÇÃO	Nº DE CARGOS	SIMBOLO
01	Defensor Público-Geral	01	SE-1
02	Defensor Público-Geral Adjunto	01	SE-2
03	Corregedor Geral	01	SE-4
	TOTAL	03	

TABELA 2
CARGOS EM COMISSÃO DO QUADRO ADMINISTRATIVO DA DEFENSORIA PÚBLICA

Nº DE ORDEM	DENOMINAÇÃO	Nº DE CARGOS	SIMBOLO
01	CHEFE DE GABINETE	01	DAS-1
02	CORREGEDOR AUXILIAR	02	DAS-1
03	ASSESSOR TÉCNICO	10	DAS-2
04	COORDENADOR	08	DAS-1
05	ASSESSOR ESPECIAL	10	DAS-3
06	SUBCOORDENADOR	15	DAS-6
	TOTAL	46	

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
 PLENÁRIO
 32
 15 de maio de 2011
 Paraíba

TABELA 3
 CARGOS DE CARREIRA DA DEFENSORIA PÚBLICA – DE PROVIMENTO EFETIVO
 (ART. 124 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 80/94)

Nº DE ORDEM	DENOMINAÇÃO	Nº DE CARGOS	SIMBOLO
01	DEFENSOR PÚBLICO ESPECIAL(2ª INST.)	15	DP-4
02	DEFENSOR PÚBLICO DE 3ª ENTRÂNCIA	160	DP-3
03	DEFENSOR PÚBLICO DE 2ª ENTRÂNCIA	128	DP-2
04	DEFENSOR PÚBLICO DE 1ª ENTRÂNCIA	82	DP-1
	TOTAL	385	

TABELA 4
 CARGOS DE ASSESSORAMENTO SUPERIOR

Nº DE ORDEM	DENOMINAÇÃO	Nº DE CARGOS	SIMBOLO
01	SECRETÁRIA DO DEFENSOR PÚBLICO-GERAL	01	DAS-1
02	SECRETÁRIA DO DEFENSOR PÚBLICO-GERAL ADJUNTO	01	DAS-1
03	SECRETÁRIA DO CORREGEDOR-GERAL	01	DAS-2
04	SECRETÁRIA DE DEFENSOR PÚBLICO ESPECIAL	12	DAS-2
	TOTAL	15	



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 08/02.

EMENDA
DE PLENÁRIO

Dispõe sobre a organização da
Defensoria Pública do Estado e dá
outras providências.

EMENDA SUPRESSIVA Nº _____

Suprima-se o artigo 90, do projeto de lei
complementar.

Sala da Comissão em, 13 de março de 2002.

[Handwritten signature]
OLENKA MARANHÃO
Deputada
[Handwritten signature]
AERCIO DE REIS

[Handwritten signature]
KINOLFO
PIRES

[Handwritten signature]
VITAL
FIKHO

APROVADA EM PLENÁRIO
em 13/03/2002
[Handwritten signature]
SECRETARIA



Rejeitada
p/ Relatores

15

Estado da Paraíba
Assembléia Legislativa
Casa de Eptácio Pessoa
EMENDA Nº ____/2002

do P. de Lei Complementar nº
08/2002

Supressiva

Suprime (e *porte de arma*) parte do inciso XVII do artigo 59 do Projeto de Lei Complementar 08/2002, passando a vigorar com a seguinte redação:

Art. 59 – *In omissis*.

XVII – possuir carteira de identidade funcional expedida em conformidade com o regulamento baixado pelo Defensor Público-Geral, valendo em todo o território estadual como célula de identidade, assegurando-se ainda, trânsito livre e isenção de revista, quando no exercício de suas funções.

JUSTIFICATIVA

Não verificamos justificativa plausível para que seja concedido porte de arma ao defensor público, suas atribuições previstas pela Carta Magna não demonstram necessidade de tal prerrogativa.

Ademais, verifica-se na atualidade que a posse de armas por civis em nada auxilia a paz, ao revés, apenas colabora para a insegurança daqueles que a possuem, como também dos que os cercam.

Sala das sessões, 05 de março de 2002.

Recebido
07/03/02
[Signature]

[Signature]
Dep. Luiz Couto - PT

APROVADA EM PLENÁRIO
Em 13/03/2002
[Signature]



Estado da Paraíba
Assembléia Legislativa
 Casa de Eptácio Pessoa
EMENDA Nº 0 /2002

*Rejeitado
 p/ Relatores*

Ao P. de Lei Complementar 08/2002

Modificativa:

Modifica o caput do artigo 53 do Projeto de Lei Complementar 08/2002, passando a vigorar com a seguinte redação:

Art. 53 - A remuneração dos cargos de Defensor Público ocorrerá exclusivamente por subsídio, fixado em parcela única, com diferença não excedente a dez por cento de uma para outra categoria ou entrância, obedecido em qualquer caso, o disposto no artigo 37, X e XI.

JUSTIFICATIVA

Com a reforma administrativa proposta pela Emenda constitucional 19/98, algumas categorias de agentes passaram a perceber sua remuneração, obrigatoriamente, através de subsídio, conforme determinou expressamente o § 4º do artigo 39 da Constituição Federal.

Ocorre que a Constituição Federal de 1988, ao tratar da Defensoria Pública, notadamente em seu artigo 135, com redação dada pela EC 19/98, determinou que os integrantes da Defensoria Pública deveriam ser remunerados na forma do § 4º do artigo 39 da CF, ou seja, através de subsídio.

Uma vez existente esta determinação constitucional, a Lei Complementar não pode disciplinar de forma diferente a matéria, prevendo remuneração variável (mista) composta parcialmente por **VENCIMENTOS e REPRESENTAÇÃO, incompatíveis com a espécie remuneratória SUBSÍDIOS, estipulada pela Norma Constitucional acima citada, e que deve ser obedecida pela Lei Complementar.**

Sala das sessões, 05 de março de 2002.

*Recebido
 07/03/02*

Luiz Couto
 Dep. Luiz Couto - PT

*REJEITADA EM REEMISSÃO
 em 13/03/2002
 19/08 / auto
 19/08/02*



Estado da Paraíba
Assembléia Legislativa
 Casa de Eptácio Pessoa

*Rejeitada
 M Relatores*

EMENDA Nº ___/2002
AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº
08/2002

Modificativa:

Modifica o § 2º do artigo 36 do Projeto de Lei Complementar 08/2002, passando a vigorar com a seguinte redação:

Art. 36 – *In omissis*

§ 2º Vencido o estágio probatório de 03 (três) anos, e respeitado o disposto no § 4º do artigo 41 da Constituição Federal, o Defensor Substituto será declarado Defensor Público de 1ª entrância e designado para a titularidade de Vara ou Comarca.

JUSTIFICATIVA

Com a reforma administrativa proposta pela Emenda constitucional 19/98, o período do estágio probatório passou a ser de 03 anos, resguardada ainda a realização de avaliação de desempenho do servidor público.

O tratamento dispensado aos juízes diferencia-se, pois os mesmos gozam de vitaliciedade, prerrogativa não alcançada pela Defensoria Pública.

Nesta feita, como ocorre com os demais servidores públicos civis, o estágio probatório dos defensores públicos deve ser de três anos, respeitando ainda a realização de avaliação de seu desempenho como condição para aquisição da prerrogativa administrativa denominada estabilidade.

Sala das sessões, 05 de março de 2002.

*Recebido
 em 07/03/02
 [Assinatura]*

[Assinatura]
 Dep. Luiz Couto - PT

*REJEITADA EM PLENÁRIA
 EM 13/03/2002
 10 VOTOS
 29 SDC*

Artigo 148 - Última página -

LEI COMPLEMENTAR Nº 80, DE 12 DE JANEIRO DE 1994

ORGANIZA A DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO, DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS E PRESCREVE NORMAS GERAIS PARA SUA ORGANIZAÇÃO NOS ESTADOS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Fls. Nº 07

Quin
RUB

Os Constituintes de 1988 ao elaborarem a nossa Carta Magna -- A Constituição Cidadã -- criou a maior Instituição Assistencial do País -- A Defensoria Pública -- órgão essencial a função jurisdicional do Estado, de caráter permanente, em favor dos pobres e dos necessitados prestando-lhes assistência jurídica integral e gratuita, em todos os graus de jurisdição.

Os Constituintes Estaduais de 1989 não se omitiram, e numa clarividência peculiar, enxergando a grandeza da Defensoria Pública, também, asseguraram a nível de Estado a organização da Defensoria Pública.

Ao longo de seis anos, procuraram transformar em letras mortas o texto Constitucional na parte referente a Defensoria Pública, entretanto, no dia 13 de janeiro de 1994, o Excelentíssimo Senhor Presidente da República sancionou a Lei Complementar de nº 80 regulamentando a Defensoria Pública a nível Federal e prescrevendo normas para a sua regulamentação a nível Estadual.

*Colegas Defensores Públicos,
A Defensoria Pública deixou de ser uma idéia para ser uma realidade, independente da vontade das pessoas, se impõe pela sua essencialidade à Justiça.*

João Pessoa, 02 de março de 1994

*José Augusto Rocha Marques
Fábio Liberalino da Nóbrega*

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Título I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º -- A Defensoria Pública é Instituição essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe prestar assistência jurídica, judicial e extrajudicial, integral e gratuita, aos necessitados, assim considerados na forma da lei.

Art. 2º -- A Defensoria Pública abrange:

- I -- a Defensoria Pública da União;
- II -- a Defensoria Pública do Distrito Federal e dos Territórios;
- III -- as Defensorias Públicas dos Estados.

Art. 3º -- São princípios institucionais da Defensoria Pública a unidade, a indivisibilidade e a independência funcional.

Parágrafo único. (VETADO)

Art. 4º -- São funções institucionais da Defensoria Pública, dentre outras:

- I -- promover, extrajudicialmente, a conciliação entre as partes em conflito de interesses;
- II -- patrocinar ação penal privada e a subsidiária da pública;
- III -- patrocinar ação cível;
- IV -- patrocinar defesa em ação penal;
- V -- patrocinar defesa em ação cível e reconvil;
- VI -- atuar como Curador Especial, nos casos previstos em lei;
- VII -- exercer a defesa da criança e do adolescente;
- VIII -- atuar junto aos estabelecimentos policiais e penitenciários, visando assegurar à pessoa, sob quaisquer circunstâncias, o exercício dos direitos e garantias individuais;
- IX -- assegurar aos seus assistidos, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral, o contraditório e a ampla defesa, com recursos e meios a ela inerentes;
- X -- atuar junto aos Julgados Especiais de Pequenas Causas;
- XI -- patrocinar os direitos e interesses do consumidor lesado;
- XII -- (VETADO)
- XIII -- (VETADO)
- § 1º -- (VETADO)
- § 2º -- As funções institucionais da Defensoria Pública serão exercidas inclusive contra as Pessoas Jurídicas de Direito Público.
- § 3º -- (VETADO)

Título II DA ORGANIZAÇÃO DA DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

Capítulo I DA ESTRUTURA

Art. 5º -- A Defensoria Pública da União compreende:

- I -- órgãos de administração superior:
 - a) a Defensoria Pública-Geral da União;
 - b) a Subdefensoria Pública-Geral da União;
 - c) o Conselho Superior da Defensoria Pública da União;
 - d) a Corregedoria-Geral da Defensoria Pública da União;
- II -- órgãos de atuação:
 - a) as Defensorias Públicas da União nos Estados, no Distrito Federal e nos Territórios;
 - b) os Núcleos da Defensoria Pública da União;

III -- órgãos de execução:

- a) os Defensores Públicos da União nos Estados, no Distrito Federal e nos Territórios.

Seção I

Do Defensor Público-Geral e do Subdefensor Público-Geral da União

Art. 6º -- A Defensoria Pública da União tem por chefe o Defensor Público-Geral, nomeado pelo Presidente da República, dentre integrantes da carreira maiores de trinta e cinco anos, após a aprovação de seu nome pela maioria absoluta dos membros do Senado Federal, para mandato de dois anos, permitida uma recondução, precedida de nova aprovação do Senado Federal.

§ 1º -- (VETADO)

§ 2º -- (VETADO)

Art. 7º -- O Defensor Público-Geral será substituído, em suas faltas, impedimentos, licenças e férias pelo Subdefensor Público-Geral, nomeado pelo Presidente da República, dentre os integrantes da Categoria Especial da carreira, escolhidos pelo Conselho Superior, para mandato de dois anos.

Parágrafo único -- A União poderá, segundo suas necessidades, ter mais de um Subdefensor Público-Geral.

Art. 8º -- São atribuições do Defensor Público-Geral, dentre outras:

- I -- dirigir a Defensoria Pública da União, superintender e coordenar suas atividades e orientar-lhe a atuação;
- II -- representar a Defensoria Pública da União judicial e extrajudicialmente;
- III -- velar pelo cumprimento das finalidades da Instituição;
- IV -- integrar, como membro nato, e presidir o Conselho Superior da Defensoria Pública da União;
- V -- baixar o Regimento Interno da Defensoria Pública-Geral da União;
- VI -- autorizar os afastamentos dos membros da Defensoria Pública da União;
- VII -- estabelecer a lotação e a distribuição dos membros e dos servidores da Defensoria Pública da União;
- VIII -- dirimir conflitos de atribuições entre membros da Defensoria Pública da União, com recurso para seu Conselho Superior;
- IX -- proferir decisões nas sindicâncias e processos administrativos disciplinares promovidos pela Corregedoria-Geral da Defensoria Pública da União;
- X -- instaurar processo disciplinar contra membros e servidores da Defensoria Pública da União, por recomendação de seu Conselho Superior;
- XI -- abrir concursos públicos para ingresso na carreira da Defensoria Pública da União;
- XII -- determinar correções extraordinárias;
- XIII -- praticar atos de gestão administrativa, financeira e de pessoal;
- XIV -- convocar o Conselho Superior da Defensoria Pública da União;
- XV -- designar membro da Defensoria Pública da União para exercício de suas atribuições em órgão de atuação diverso do de sua lotação ou, em caráter excepcional, perante Juízos, Tribunais ou Órgãos diferentes dos estabelecidos para cada categoria;
- XVI -- requisitar de qualquer autoridade pública e de seus agentes, certidões, exames, perícias, vistorias, diligências, processos, documentos, informações, esclarecimentos e demais providências necessárias à atuação da Defensoria Pública;
- XVII -- aplicar a pena de remoção compulsória, aprovada pelo voto de dois terços do Conselho Superior da Defensoria Pública da União, assegurada ampla defesa;
- XVIII -- delegar atribuições a autoridade que lhe seja subordinada, na forma da lei.

Parágrafo único -- Ao Subdefensor Público-Geral, além da atribuição prevista no Art. 7º desta Lei Complementar, compete:

- I -- auxiliar o Defensor Público-Geral nos assuntos de interesse da Instituição;
- II -- desincumbir-se das tarefas e delegações que lhe forem determinadas pelo Defensor Público-Geral.

Seção II

Do Conselho Superior da Defensoria Pública da União

Art. 9º -- O Conselho Superior da Defensoria Pública da União é composto pelo Defensor Público-Geral, pelo Subdefensor Público-Geral e pelo Corregedor-Geral, como membros natos e por igual número de representantes da categoria mais elevada da carreira, eleitos pelo voto obrigatório, por todos os integrantes da Instituição.

§ 1º -- O Conselho Superior é presidido pelo Defensor Público-Geral, que, além do seu voto de membro, tem o de qualidade, exceto em matéria de remoção e promoção, sendo as deliberações tomadas por maioria de votos.

§ 2º -- As eleições serão realizadas em conformidade com as instruções baixadas pelo Defensor Público-Geral.

§ 3º -- Os membros do Conselho Superior são eleitos para mandato de dois anos, mediante voto nominal, direto e secreto.

§ 4º -- São elegíveis os Defensores Públicos da União que não estejam afastados da carreira.

§ 5º -- São suplentes dos membros eleitos de que trata o "caput" deste artigo os demais votados, em ordem decrescente.

§ 6º -- Qualquer membro, exceto os natos, pode desistir de sua participação no Conselho Superior, assumindo, imediatamente, o cargo, o respectivo suplente.

Art. 10 -- Ao Conselho Superior da Defensoria Pública da União compete:

- I -- exercer o poder normativo no âmbito da Defensoria Pública da União;
- II -- opinar, por solicitação do Defensor Público-Geral, sobre matéria pertinente à autonomia funcional e administrativa da Defensoria Pública da União;
- III -- elaborar lista tripartite destinada à promoção por merecimento;
- IV -- aprovar a lista de antiguidade dos membros da Defensoria Pública da União e decidir sobre as reclamações a ela concernentes;
- V -- recomendar ao Defensor Público-Geral a instauração de processo disciplinar contra membros e servidores da Defensoria Pública da União;

- VI -- conhecer e julgar recurso contra decisão em processo administrativo disciplinar;
- VII -- decidir sobre pedido de revisão de processo administrativo disciplinar;
- VIII -- decidir acerca da remoção voluntária dos integrantes da carreira da Defensoria Pública da União;
- IX -- decidir sobre a avaliação do estágio probatório dos membros da Defensoria Pública da União, submetendo sua decisão à homologação do Defensor Público-Geral;
- X -- decidir acerca da destituição do Corregedor-Geral, por voto de dois terços de seus membros, assegurada ampla defesa;
- XI -- deliberar sobre a organização de concurso para ingresso na carreira e designar os representantes da Defensoria Pública da União que integrarão a Comissão de Concurso;
- XII -- organizar os concursos para provimento dos cargos da carreira de Defensor Público da União e os seus respectivos regulamentos;
- XIII -- recomendar correções extraordinárias;
- XIV -- indicar os seis nomes dos membros da classe mais elevada da carreira para que o Presidente da República nomeie, dentre estes, o Subdefensor Público-Geral e o Corregedor-Geral.

Parágrafo único -- As decisões do Conselho Superior serão motivadas e publicadas, salvo as hipóteses legais de sigilo.

Seção III Da Corregedoria-Geral da Defensoria Pública da União

Art. 11 -- A Corregedoria-Geral da Defensoria Pública da União é órgão de fiscalização da atividade funcional e da conduta dos membros e dos servidores da Defensoria Pública da União.

Art. 12 -- A Corregedoria-Geral da Defensoria Pública da União é exercida pelo Corregedor-Geral, indicado dentre os integrantes da classe mais elevada da carreira pelo Conselho Superior e nomeado pelo Presidente da República para mandato de dois anos.

Parágrafo único -- O Corregedor-Geral poderá ser destituído, antes do término do mandato, por proposta do Defensor Público-Geral, pelo voto de dois terços dos membros do Conselho Superior, assegurada ampla defesa.

Art. 13 -- À Corregedoria-Geral da Defensoria Pública da União compete:

- I -- realizar correções e inspeções funcionais;
- II -- sugerir ao Defensor Público-Geral o afastamento de Defensor Público que esteja sendo submetido a correção, sindicância ou processo administrativo disciplinar, quando cabível;
- III -- propor, fundamentadamente, ao Conselho Superior a suspensão do estágio probatório de membros da Defensoria Pública da União;
- IV -- receber e processar as representações contra os membros da Defensoria Pública da União, encaminhando-as, com parecer, ao Conselho Superior;
- V -- apresentar ao Defensor Público-Geral, em janeiro de cada ano, relatório das atividades desenvolvidas no ano anterior;
- VI -- propor a instauração de processo disciplinar contra membros da Defensoria Pública da União e seus servidores;
- VII -- acompanhar o estágio probatório dos membros da Defensoria Pública da União;
- VIII -- propor a exoneração de membros da Defensoria Pública da União que não cumprirem as condições do estágio probatório.

Seção IV Da Defensoria Pública da União nos Estados, no Distrito Federal e nos Territórios

Art. 14 -- A Defensoria Pública da União atuará nos Estados, no Distrito Federal e nos Territórios, junto às Justiças Federal, do Trabalho, Eleitoral, Militar, Tribunais Superiores e Instâncias administrativas da União.

Art. 15 -- Os órgãos de atuação da Defensoria Pública da União em cada Estado, no Distrito Federal e nos Territórios serão dirigidos por Defensor Público-Chefe, designado pelo Defensor Público-Geral, dentre os integrantes da carreira.

Parágrafo único -- Ao Defensor Público-Chefe, sem prejuízo de suas funções institucionais, compete, especialmente:

- I -- coordenar as atividades desenvolvidas pelos Defensores Públicos da União que atuem em sua área de competência;
- II -- sugerir ao Defensor Público-Geral providências para o aperfeiçoamento das atividades institucionais em sua área de competência;
- III -- deferir ao membro da Defensoria Pública da União sob sua coordenação direitos e vantagens legalmente autorizados, por expressa delegação de competência do Defensor Público-Geral;
- IV -- solicitar providências correlacionais ao Defensor Público-Geral, em sua área de competência;
- V -- remeter, semestralmente, ao Corregedor-Geral, relatório das atividades na sua área de competência.

Seção V Dos Núcleos da Defensoria Pública da União nos Estados, no Distrito Federal e nos Territórios

Art. 16 -- A Defensoria Pública da União nos Estados, no Distrito Federal e nos Territórios poderá atuar por meio de Núcleos.

Art. 17 -- Os Núcleos são dirigidos por Defensor Público-Chefe, nos termos do art. 15 desta Lei Complementar.

Seção VI Dos Defensores Públicos da União

Art. 18 -- Aos Defensores Públicos da União incumbe o desempenho das funções de orientação, postulação e defesa dos direitos e interesses dos necessitados, cabendo-lhes, especialmente:

- I -- atender às partes e aos interessados;
- II -- postular a concessão de gratuidade de justiça para os necessitados;
- III -- tentar a conciliação das partes, antes de promover a ação cabível;
- IV -- acompanhar e comparecer aos atos processuais e impulsionar os processos;
- V -- interpor recurso para qualquer grau de jurisdição e promover revisão criminal, quando cabível;
- VI -- sustentar, oralmente ou por memorial, os recursos interpostos e as razões

apresentadas por Intermédio da Defensoria Pública da União;

VII -- defender os acusados em processo disciplinar.

Capítulo II DA CARREIRA

Art. 19 -- A Defensoria Pública da União é integrada pela carreira de Defensor Público da União, composta de três categorias de cargos efetivos:

- I -- Defensor Público da União de 2ª Categoria (Inicial);
- II -- Defensor Público da União de 1ª Carreira (Intermediária);
- III -- Defensor Público da União de Categoria Especial (final).

Art. 20 -- Os Defensores Públicos da União de 2ª Categoria atuarão junto aos Juízes Federais, às Juntas de Conciliação e Julgamento, às Juntas e aos Juízes Eleitorais, aos Juízes Militares, nas Auditorias Militares, ao Tribunal Marítimo e às Instâncias administrativas.

Art. 21 -- Os Defensores Públicos da União de 1ª Categoria atuarão junto aos Tribunais Regionais Federais, aos Tribunais Regionais do Trabalho e aos Tribunais Regionais Eleitorais.

Art. 22 -- Os Defensores Públicos da União de Categoria Especial atuarão junto ao Superior Tribunal de Justiça, ao Tribunal Superior do Trabalho, ao Tribunal Superior Eleitoral e ao Superior Tribunal Militar.

Parágrafo único. (VETADO)

Art. 23 -- O Defensor Público-Geral atuará junto ao Supremo Tribunal Federal.

Seção I Do Ingresso na Carreira

Art. 24 -- O ingresso na Carreira da Defensoria Pública da União far-se-á mediante aprovação prévia em concurso público, de âmbito nacional, de provas e títulos, com a participação da Ordem dos Advogados do Brasil, no cargo Inicial de Defensor Público da União de 2ª Categoria.

§ 1º -- Do regulamento do concurso constarão os programas das disciplinas sobre as quais versarão as provas, bem como outras disposições pertinentes à sua organização e realização.

§ 2º -- O edital de abertura de inscrições no concurso indicará, obrigatoriamente, o número de cargos vagos na categoria Inicial da carreira.

Art. 25 -- O concurso de ingresso realizar-se-á, obrigatoriamente, quando o número de vagas exceder a um quinto dos cargos iniciais da carreira e, facultativamente, quando o exígru o interesse da administração.

Art. 26 -- O candidato, no momento da inscrição, deve possuir registro na Ordem dos Advogados do Brasil, ressalvada a situação dos proibidos de obtê-la, e comprovar, no mínimo, dois anos de prática forense, devendo indicar sua opção por uma das unidades da Federação onde houver vaga.

§ 1º -- Considera-se como prática forense o exercício profissional de consultoria, assessoria, o cumprimento de estágio nas Defensorias Públicas e o desempenho de cargo, emprego ou função, de nível superior, de atividades eminentemente jurídicas.

§ 2º -- Os candidatos proibidos de inscrição na Ordem dos Advogados do Brasil comprovarão o registro até a posse no cargo de Defensor Público.

Art. 27 -- O concurso será realizado perante bancas examinadoras constituídas pelo Conselho Superior.

Seção II Da Nomeação, da Lotação e da Distribuição

Art. 28 -- O candidato aprovado no concurso público para ingresso na carreira da Defensoria Pública será nomeado pelo Presidente da República para cargo Inicial da carreira, respeitada a ordem de classificação e o número de vagas existentes.

Art. 29 -- Os Defensores Públicos da União serão lotados e distribuídos pelo Defensor Público-Geral, assegurada aos nomeados para os cargos iniciais o direito de escolha do órgão de atuação, desde que vago e obedecida a ordem de classificação no concurso.

Seção III Da Promoção

Art. 30 -- A promoção consiste no acesso imediato dos membros efetivos da Defensoria Pública da União de uma categoria para outra da carreira.

Art. 31 -- As promoções obedecerão aos critérios de antiguidade e merecimento alternadamente.

§ 1º -- A antiguidade será apurada na categoria e determinada pelo tempo de efetivo exercício na mesma.

§ 2º -- A promoção por merecimento dependerá de lista triplíce para cada vaga, organizada pelo Conselho Superior, em sessão secreta, com ocupantes da lista de antiguidade, em seu primeiro terço.

§ 3º -- Os membros da Defensoria Pública somente poderão ser promovidos após dois anos de efetivo exercício na categoria, dispensado o interstício se não houver quem preencha tal requisito ou se quem o preencher recusar a promoção.

§ 4º -- As promoções serão efetivadas por ato do Presidente da República.

Art. 32 -- É facultada a recusa de promoção, sem prejuízo do critério para o preenchimento da vaga recusada.

Art. 33 -- O Conselho Superior fixará os critérios de ordem objetiva para a aferição de merecimento dos membros da Instituição, considerando-se, entre outros, a eficiência e a presteza demonstradas no desempenho da função e a aprovação em cursos de aperfeiçoamento, de natureza jurídica, promovidos pela Instituição, ou por estabelecimentos de ensino superior oficialmente reconhecidos.

§ 1º -- Os cursos de aperfeiçoamento de que trata este artigo compreenderão, necessariamente, as seguintes atividades:

- a) apresentação de trabalho escrito sobre assunto de relevância jurídica;
- b) defesa oral do trabalho que tenha sido aceito por banca examinadora.

§ 2º -- Não poderá concorrer à promoção por merecimento quem tenha sofrido penalidade de advertência ou suspensão, no período de um ano imediatamente anterior à ocorrência da vaga, em caso de advertência, ou de dois anos, em caso de suspensão.

§ 3º -- É obrigatória a promoção do Defensor Público que figurar por três vezes consecutivas ou cinco alternadas em lista de merecimento, ressalvada a hipótese do § 2º.

Capítulo III
DA INAMOVIBILIDADE E DA REMOÇÃO

Art. 34 -- Os membros da Defensoria Pública da União são inamovíveis, salvo se apenas com remoção compulsória, na forma desta Lei Complementar.

Art. 35 -- A remoção será feita a pedido ou por permuta, sempre entre membros da mesma categoria da carreira.

Art. 36 -- A remoção compulsória somente será aplicada com prévio parecer do Conselho Superior, assegurada ampla defesa em processo administrativo disciplinar.

Art. 37 -- A remoção a pedido far-se-á mediante requerimento ao Defensor Público-Geral, nos quinze dias seguintes à publicação, no Diário Oficial, do aviso de existência de vaga.

§ 1º -- Findo o prazo fixado no "caput" deste artigo e, havendo mais de um candidato à remoção, será removido o mais antigo na categoria e, ocorrendo empate, sucessivamente, o mais antigo na carreira, no serviço público da União, no serviço público em geral, o mais idoso e o mais bem classificado no concurso para ingresso na Defensoria Pública.

§ 2º -- A remoção precederá o preenchimento da vaga por promoção.

Art. 38 -- Quando por permuta, a remoção será concedida mediante requerimento dos interessados, atendida a conveniência do serviço.

Capítulo IV
DOS DIREITOS, DAS GARANTIAS E DAS PRERROGATIVAS DOS MEMBROS DA DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

Seção I
Da Remuneração

Art. 39 -- À lei cabe fixar a remuneração dos cargos da carreira da Defensoria Pública da União, observado o disposto no art. 135 da Constituição Federal.

§ 1º -- (VETADO)

§ 2º -- Além dos vencimentos, poderão ser outorgadas, nos termos da lei, as seguintes vantagens, dentre outras nela estabelecidas:

I -- ajuda de custo para despesas de transporte e mudança;

II -- (VETADO)

III -- salário-família;

IV -- diárias;

V -- representação;

VI -- gratificação pela prestação de serviço especial;

VII -- (VETADO)

VIII -- gratificação pelo efetivo exercício em local de difícil acesso, assim definido pela lei de organização judiciária.

Seção II
Das Férias e do Afastamento

Art. 40 -- Os membros da Defensoria Pública da União terão direito a férias anuais de sessenta dias, individual ou coletivamente.

Parágrafo único -- O pagamento da remuneração das férias será efetuado até dois dias antes do início do respectivo período, facultada a conversão de um terço das mesmas em abono pecuniário, requerida com, pelo menos, sessenta dias de antecedência.

Art. 41 -- As férias dos membros da Defensoria Pública da União serão concedidas pelas chefias a que estiverem subordinados.

Art. 42 -- O afastamento para estudo ou missão no interesse da Defensoria Pública da União será autorizado pelo Defensor Público-Geral.

§ 1º -- O afastamento de que trata este artigo somente será concedido pelo Defensor Público-Geral, após o estágio probatório e pelo prazo máximo de dois anos.

§ 2º -- Quando o interesse público o exigir, o afastamento poderá ser interrompido a juízo do Defensor Público-Geral.

Seção III
Das Garantias e das Prerrogativas

Art. 43 -- São garantias dos membros da Defensoria Pública da União:

I -- a independência funcional no desempenho de suas atribuições;

II -- a inamovibilidade;

III -- a irredutibilidade de vencimentos;

IV -- a estabilidade.

Art. 44 -- São prerrogativas dos membros da Defensoria Pública da União:

I -- receber intimação pessoal em qualquer processo e grau de jurisdição, contando-se em dobro todos os prazos;

II -- não ser preso, senão por ordem judicial escrita, salvo em flagrante, caso em que a autoridade fará imediata comunicação ao Defensor Público-Geral;

III -- ser recolhido a prisão especial ou a sala especial de Estado-Maior, com direito a privacidade e, após sentença condenatória transitada em julgado, ser recolhido em dependência separada, no estabelecimento em que tiver de ser cumprida a pena;

IV -- usar vestes talares e as insígnias privativas da Defensoria Pública;

V -- (VETADO)

VI -- ter vista pessoal dos processos fora dos cartórios e secretarias, ressalvadas as vedações legais;

VII -- comunicar-se, pessoal e reservadamente, com seus assistidos, ainda quando estes se acharem presos ou detidos, mesmo incommunicáveis;

VIII -- examinar, em qualquer repartição, autos de flagrante, inquérito e processos;

IX -- manifestar-se em autos administrativos ou judiciais por meio de cota;

X -- requisitar de autoridade pública e de seus agentes exames, certidões, perícias, vistorias, diligências, processos, documentos, informações, esclarecimentos e providências necessárias ao exercício de suas atribuições;

XI -- representar a parte, em feito administrativo ou judicial, independentemente de mandato, ressalvados os casos para os quais a lei exija poderes especiais;

XII -- deixar de patrocinar ação, quando ela for manifestamente incabível ou inconveniente aos interesses da parte sob seu patrocínio, comunicando o fato ao Defensor Público-Geral, com as razões de seu proceder;

XIII -- ter o mesmo tratamento reservado aos magistrados e demais titulares dos cargos das funções essenciais à justiça;

XIV -- ser ouvido como testemunha, em qualquer processo ou procedimento, em dia, hora e local previamente ajustados com a autoridade competente;

XV -- (VETADO)

XVI -- (VETADO)

Parágrafo único -- Quando, no curso de investigação policial, houver indício de prática de infração penal por membro da Defensoria Pública da União, a autoridade policial, civil ou militar, comunicará, imediatamente, o fato ao Defensor Público-Geral, que designará membro da Defensoria Pública para acompanhar a apuração.

Capítulo V
DOS DEVERES, DAS PROIBIÇÕES, DOS IMPEDIMENTOS E DA RESPONSABILIDADE FUNCIONAL

Seção I

Dos Deveres

Art. 45. São deveres dos membros da Defensoria Pública da União:

I - residir na localidade onde exercem suas funções;

II - desempenhar, com zelo e presteza, os serviços a seu cargo;

III - representar ao Defensor Público-Geral sobre as irregularidades de que tiver ciência, em razão do cargo;

IV - prestar informações aos órgãos de administração superior da Defensoria Pública da União, quando solicitadas;

V - atender ao expediente forense e participar dos atos judiciais, quando for obrigatória a sua presença;

VI - declarar-se suspenso ou impedido, nos termos da lei;

VII - interpor os recursos cabíveis para qualquer instância ou Tribunal e promover revisão criminal, sempre que encontrar fundamentos na lei, jurisprudência ou prova dos autos, remetendo cópia à Corregedoria-Geral.

Seção II

Das Proibições

Art. 46. Além das proibições decorrentes do exercício de cargo público, aos membros da Defensoria Pública da União é vedado:

I - exercer a advocacia fora das atribuições institucionais;

II - requerer, advogar, ou praticar em juízo ou fora dele, atos que de qualquer forma colidam com as funções inerentes ao seu cargo, ou com os preceitos éticos de sua profissão;

III - receber, a qualquer título e sob qualquer pretexto, honorários, percentagens ou custas processuais, em razão de sua atribuições;

IV - exercer o comércio ou participar de sociedade comercial, exceto como cotista ou acionista;

V - exercer atividades político-partidária, enquanto atuar junto à Justiça eleitoral.

Seção III

Dos Impedimentos

Art. 47 -- Ao membro da Defensoria Pública da União é defeso exercer suas funções em processo ou procedimento:

I -- em que seja ou, de qualquer forma, interessado;

II -- em que haja atuado como representante da parte, perito, juiz, membro do Ministério Público, Autoridade Policial, Escrivão de Polícia, Auxiliar de Justiça ou prestado depoimento como testemunha;

III -- em que for interessado cônjuge ou companheiro, parente consanguíneo ou afim em linha reta ou colateral, até o terceiro grau;

IV -- no qual haja postulado como advogado de qualquer das pessoas mencionadas no inciso anterior;

V -- em que qualquer das pessoas mencionadas no inciso III funcione ou haja funcionado como Magistrado, membro do Ministério Público, Autoridade Policial, Escrivão de Polícia ou Auxiliar de Justiça;

VI -- em que houver dado à parte contrária parecer verbal ou escrito sobre o objeto da demanda;

VII -- em outras hipóteses previstas em lei.

Art. 48 -- Os membros da Defensoria Pública da União não podem participar de comissão, banca de concurso, ou qualquer decisão, quando o julgamento ou votação disser respeito a seu cônjuge ou companheiro, ou parente consanguíneo ou afim em linha reta ou colateral, até o terceiro grau.

Seção IV

Da Responsabilidade Funcional

Art. 49 -- A atividade funcional dos membros da Defensoria Pública da União está sujeita a:

I -- correção ordinária, realizada anualmente pelo Corregedor-Geral e por seus auxiliares, para verificar a regularidade e eficiência dos serviços;

II -- correção extraordinária, realizada pelo Corregedor-Geral e por seus auxiliares, de ofício ou por determinação do Defensor Público-Geral;

§ 1º -- Cabe ao Corregedor-Geral, concluída a correção, apresentar ao Defensor Público-Geral relatório dos fatos apurados e das providências a serem adotadas.

§ 2º -- Qualquer pessoa pode representar ao Corregedor-Geral sobre os abusos, erros ou omissões dos membros da Defensoria Pública da União.

Art. 50 -- Constituem infrações disciplinares, além de outras definidas em Lei Complementar, a violação dos deveres funcionais e vedações contidas nesta Lei Complementar, bem como a prática de crime contra a Administração Pública ou ato de improbidade administrativa.

§ 1º -- Os membros da Defensoria Pública da União são passíveis das seguintes sanções:

I -- advertência;

II -- suspensão por até noventa dias;

III -- remoção compulsória;

IV -- demissão;

V -- cassação da aposentadoria.

§ 2º -- A advertência será aplicada por escrito nos casos de violação dos deveres e das proibições funcionais, quando o fato não justificar a imposição de pena mais grave.

§ 3º -- A suspensão será aplicada em caso de reincidência em falta punida com advertência ou quando a infração dos deveres ou das proibições funcionais, pela sua gravidade, justificar a sua imposição.

§ 4º -- A remoção compulsória será aplicada sempre que a falta praticada, pela sua

gravidade e repercussão, tornar incompatível a permanência do faltoso no órgão de atuação de sua lotação.

§ 5º -- A pena de demissão será aplicável nas hipóteses previstas em lei, e no caso de reincidência em falta punida com suspensão ou remoção compulsória.

§ 6º -- As penas de demissão e cassação da aposentadoria serão aplicadas pelo Presidente da República e as demais pelo Defensor Público-Geral, garantida sempre a ampla defesa, sendo obrigatório o inquérito administrativo nos casos de aplicação de remoção compulsória, suspensão, demissão e cassação da aposentadoria.

§ 7º -- Prescrevemem dois anos, a contar da data em que foram cometidas, as faltas puníveis com advertência, suspensão e remoção compulsória, aplicando-se, quanto às demais, os prazos previstos em lei.

Art. 51 -- A qualquer tempo poderá ser requerida revisão do processo disciplinar, quando se aduzirem fatos novos ou circunstâncias suscetíveis de provar, a inocência do apenado ou de justificar a imposição de pena mais branda.

§ 7º -- Poderá requerer a instauração de processo revisional o próprio interessado ou, se falecido ou interdito, o seu cônjuge ou companheiro, ascendente, descendente ou irmão.

§ 2º -- Se for procedente a revisão, será tornado sem efeito o ato punitivo ou aplicada a penalidade adequada restabelecendo-se os direitos atingidos pela punição, na sua plenitude.

Título III

DA ORGANIZAÇÃO DA DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS

Capítulo I

DA ESTRUTURA

Art. 52 -- A Defensoria Pública do Distrito Federal e dos Territórios é organizada e mantida pela União.

Art. 53 -- A Defensoria Pública do Distrito Federal e dos Territórios compreende:

órgãos de administração superior:

- a Defensoria Pública-Geral do Distrito Federal e dos Territórios;
- a Subdefensoria Pública-Geral do Distrito Federal e dos Territórios;
- o Conselho Superior da Defensoria Pública do Distrito Federal e dos Territórios;
- a Corregedoria-Geral da Defensoria Pública do Distrito Federal e dos Territórios;

II -- órgãos de atuação:

- as Defensorias Públicas do Distrito Federal e dos Territórios;
- os Núcleos da Defensoria Pública do Distrito Federal e dos Territórios;
- os órgãos de execução: os Defensores Públicos do Distrito Federal e dos Territórios.

Seção I

Do Defensor Público-Geral e do Subdefensor Público-Geral do Distrito Federal e dos Territórios

Art. 54 -- A Defensoria Pública-Geral do Distrito Federal e dos Territórios tem por Chefe o Defensor Público-Geral, nomeado pelo Presidente da República dentre integrantes da carreira, maiores de trinta e cinco anos, para mandato de dois anos, permitida uma recondução.

Parágrafo único. (VETADO)

Art. 55 -- O Defensor Público-Geral será substituído, em suas faltas, impedimentos, licenças e férias, pelo Subdefensor Público-Geral, nomeado pelo Presidente da República dentre integrantes da Categoria Especial da carreira, escolhidos pelo Conselho Superior, para mandato de dois anos.

Art. 56 -- São atribuições do Defensor Público-Geral:

- dirigir a Defensoria Pública do Distrito Federal e dos Territórios, superintender e coordenar suas atividades e orientar-lhe a atuação;
 - representar a Defensoria Pública do Distrito Federal e dos Territórios judicial e extrajudicialmente;
 - velar pelo cumprimento das finalidades da Instituição;
 - integrar, como membro nato, e presidir o Conselho Superior da Defensoria Pública do Distrito Federal e dos Territórios;
 - baixar o Regimento Interno da Defensoria Pública-Geral do Distrito Federal e dos Territórios;
 - autorizar os afastamentos dos membros da Defensoria Pública do Distrito Federal e dos Territórios;
 - estabelecer a lotação e a distribuição dos membros e servidores da Defensoria Pública do Distrito Federal e dos Territórios;
 - dirimir conflitos de atribuições entre membros da Defensoria Pública do Distrito Federal e dos Territórios, com recurso para seu Conselho Superior;
 - proferir decisões nas sindicâncias e processos administrativos disciplinares promovidos pela Corregedoria-Geral do Distrito Federal e dos Territórios;
 - instaurar processo disciplinar contra membros e servidores da Defensoria Pública do Distrito Federal e dos Territórios;
 - abrir concursos públicos para ingresso na carreira da Defensoria Pública do Distrito Federal e dos Territórios;
 - determinar correções extraordinárias;
 - praticar atos de gestão administrativa, financeira e de pessoal;
 - convocar o Conselho Superior da Defensoria Pública do Distrito Federal e dos Territórios e dar execução às suas deliberações;
 - designar membro da Defensoria Pública do Distrito Federal e dos Territórios para exercício de suas atribuições em órgão de atuação diverso do de sua lotação ou, em caráter excepcional, perante Juízos, Tribunais ou Órgãos diferentes dos estabelecidos para cada categoria;
 - requisitar de qualquer autoridade pública e de seus agentes, certidões, exames, perícias, vistorias, diligências, processos, documentos, informações, esclarecimentos e demais providências necessárias à atuação da Defensoria Pública;
 - aplicar a pena de remoção compulsória, aprovada pelo voto de dois terços do Conselho Superior, aos membros da Defensoria Pública do Distrito Federal e dos Territórios;
 - delegar atribuições a autoridade que lhe seja subordinada, na forma da lei.
- Parágrafo único -- Ao Subdefensor Público-Geral, além da atribuição prevista no art. 55 desta Lei Complementar, compete:
- auxiliar o Defensor Público-Geral nos assuntos de interesse da Instituição;
 - desincumbir-se das tarefas e delegações que lhe forem determinadas pelo Defensor Público-Geral.

Seção II

Do Conselho Superior da Defensoria Pública do Distrito Federal e dos Territórios

Art. 57 -- O Conselho Superior da Defensoria Pública do Distrito Federal e dos Territórios é composto pelo Defensor Público-Geral, pelo Subdefensor Público-Geral e pelo Corregedor-Geral, como membros natos e por igual número de representantes da categoria mais elevada da carreira, eleitos pelo voto obrigatório, por todos os integrantes da Instituição.

§ 1º -- O Conselho Superior é presidido pelo Defensor Público-Geral, que, além do seu voto de membro, tem o de qualidade, exceto em matéria de remoção e promoção, sendo as deliberações tomadas por maioria de votos.

§ 2º -- As eleições serão realizadas em conformidade com as Instruções baixadas pelo Defensor Público-Geral.

§ 3º -- Os membros do Conselho Superior são eleitos para mandato de dois anos, mediante voto nominal, direto e secreto.

§ 4º -- São elegíveis os Defensores Públicos do Distrito Federal e dos Territórios que não estejam afastados da carreira.

§ 5º -- São suplentes dos membros eleitos de que trata o "caput" deste artigo os demais votados, em ordem decrescente.

§ 6º -- Qualquer membro, exceto o nato, pode desistir de sua participação no Conselho Superior, assumindo, imediatamente, o cargo, o respectivo suplente.

Art. 58 -- Ao Conselho Superior da Defensoria Pública do Distrito Federal e dos Territórios compete:

- exercer o poder normativo no âmbito da Defensoria Pública do Distrito Federal e dos Territórios;
 - opinar, por solicitação do Defensor Público-Geral, sobre matéria pertinente à autonomia funcional e administrativa da Defensoria Pública do Distrito Federal e dos Territórios;
 - elaborar lista triplíce destinada à promoção por merecimento;
 - aprovar a lista de antiguidade dos membros da Defensoria Pública do Distrito Federal e dos Territórios e decidir sobre as reclamações a ela concernentes;
 - recomendar ao Defensor Público-Geral a instauração de processo disciplinar contra membros e servidores da Defensoria Pública do Distrito Federal e dos Territórios;
 - conhecer e julgar recurso contra decisão em processo administrativo-disciplinar;
 - decidir sobre pedido de revisão de processo administrativo-disciplinar;
 - decidir acerca da remoção dos integrantes da carreira da Defensoria Pública do Distrito Federal e dos Territórios;
 - decidir sobre a avaliação do estágio probatório dos membros da Defensoria Pública do Distrito Federal e dos Territórios, submetendo sua decisão à homologação do Defensor Público-Geral;
 - decidir, por voto de dois terços de seus membros, acerca da destituição do Corregedor-Geral;
 - deliberar sobre a organização de concurso para ingresso na carreira e designar os representantes da Defensoria Pública do Distrito Federal e dos Territórios que integrarão a Comissão de Concurso;
 - organizar os concursos para provimento dos cargos da carreira de Defensor Público do Distrito Federal e dos Territórios e os seus respectivos regulamentos;
 - recomendar correções extraordinárias;
 - indicar os seis nomes dos membros da classe mais elevada da carreira para que o Presidente da República nomeie, dentre estes, o Subdefensor Público-Geral e o Corregedor-Geral.
- Parágrafo único -- As decisões do Conselho Superior serão motivadas e publicadas, salvo as hipóteses legais de sigilo.

Seção III

Da Corregedoria-Geral da Defensoria Pública do Distrito Federal e dos Territórios

Art. 59 -- A Corregedoria-Geral da Defensoria Pública do Distrito Federal e dos Territórios é órgão de fiscalização da atividade funcional e da conduta dos membros e dos servidores da Defensoria Pública do Distrito Federal e dos Territórios.

Art. 60 -- A Corregedoria-Geral da Defensoria Pública do Distrito Federal e dos Territórios é exercida pelo Corregedor-Geral, indicado dentre os integrantes da classe mais elevada da carreira pelo Conselho Superior e nomeado pelo Presidente da República, para mandato de dois anos.

Parágrafo único -- O Corregedor-Geral poderá ser destituído por proposta do Defensor Público-Geral, pelo voto de dois terços dos membros do Conselho Superior, antes do término do mandato.

Art. 61 -- À Corregedoria-Geral da Defensoria Pública do Distrito Federal e dos Territórios compete:

- realizar correções e inspeções funcionais;
- sugerir ao Defensor Público-Geral o afastamento de Defensor Público que esteja sendo submetido a correção, sindicância ou processo administrativo disciplinar, quando cabível;
- propor, fundamentadamente, ao Conselho Superior a suspensão do estágio probatório de membros da Defensoria Pública do Distrito Federal e dos Territórios;
- receber e processar as representações contra os membros da Defensoria Pública do Distrito Federal e dos Territórios, encaminhando-as, com parecer, ao Conselho Superior;
- apresentar ao Defensor Público-Geral, em janeiro de cada ano, relatório das atividades desenvolvidas no ano anterior;
- propor a instauração de processo disciplinar contra membros da Defensoria Pública do Distrito Federal e dos Territórios e seus servidores;
- acompanhar o estágio probatório dos membros da Defensoria Pública do Distrito Federal e dos Territórios;
- propor a exoneração de membros da Defensoria Pública do Distrito Federal e dos Territórios que não cumprirem as condições do estágio probatório.

Seção IV

Dos Núcleos da Defensoria Pública do Distrito Federal e dos Territórios

Art. 62 -- A Defensoria Pública do Distrito Federal e dos Territórios exercerá suas funções institucionais através de Núcleos.

Art. 63 -- Os Núcleos da Defensoria Pública do Distrito Federal e dos Territórios são dirigidos por Defensor Público-Chefe, designado pelo Defensor Público-Geral, dentre integrantes da carreira, competindo-lhe, no exercício de suas funções institucionais:

- prestar, no Distrito Federal e nos Territórios, assistência jurídica, judicial e

extrajudicial, integral e gratuita, aos necessitados;

- II -- integrar e orientar as atividades desenvolvidas pelos Defensores Públicos que atuem em sua área de competência;
- III -- remeter, semestralmente, ao Corregedor-Geral, relatório de suas atividades;
- IV -- exercer as funções que lhe forem delegadas pelo Defensor Público-Geral.

Seção IV

Dos Defensores Públicos do Distrito Federal e dos Territórios

Art. 64 -- Aos Defensores Públicos do Distrito Federal e dos Territórios incumbe o desempenho das funções de orientação, postulação e defesa dos direitos e interesses dos necessitados, em todos os graus de jurisdição e instância administrativas, cabendo-lhes, especialmente:

- I -- atender às partes e aos Interessados;
- II -- postular a concessão de gratuidade de justiça para os necessitados;
- III -- tentar a conciliação das partes, antes de promover a ação cabível;
- IV -- acompanhar e comparecer aos atos processuais e impulsionar os processos;
- V -- interpor recurso para qualquer grau de jurisdição e promover Revisão Criminal, quando cabível;
- VI -- sustentar, oralmente ou por memorial, os recursos interpostos e as razões apresentadas por Intermédio da Defensoria Pública do Distrito Federal e dos Territórios;
- VII -- defender os acusados em processo disciplinar.

Capítulo II
DA CARREIRA

Art. 65 -- A Defensoria Pública do Distrito Federal e dos Territórios é integrada pela carreira de Defensor Público do Distrito Federal e dos Territórios, composta de três categorias de cargos efetivos:

- I -- Defensor Público do Distrito Federal e dos Territórios de 2ª Categoria (Inicial);
 - II -- Defensor Público do Distrito Federal e dos Territórios de 1ª Categoria (Intermediária);
 - III -- Defensor Público do Distrito Federal e dos Territórios de Categoria Especial (Inicial).
- Art. 66 -- Os Defensores Públicos do Distrito Federal de 2ª Categoria atuarão nos Núcleos das Cidades Satélites, junto aos Juizes de Direito e às Instâncias administrativas do Distrito Federal e dos Territórios, ou em função de auxílio ou substituição nos Núcleos do Plano Piloto.

Art. 67 -- Os Defensores Públicos do Distrito Federal e dos Territórios de 1ª Categoria atuarão nos Núcleos do Plano Piloto, junto aos Juizes de Direito e às Instâncias administrativas do Distrito Federal e dos Territórios, ou em função de auxílio ou substituição junto ao Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios.

Art. 68 -- Os Defensores Públicos do Distrito Federal e dos Territórios de Categoria Especial atuarão junto ao Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios, e aos Tribunais Superiores, quando couber (art. 22, parágrafo único).

Seção I
Do Ingresso na Carreira

Art. 69 -- O ingresso na Carreira da Defensoria Pública do Distrito Federal e dos Territórios far-se-á mediante aprovação prévia em concurso público, de provas e títulos, com a participação da Ordem dos Advogados do Brasil, no cargo inicial de Defensores Públicos do Distrito Federal e dos Territórios de 2ª Categoria.

§ 1º -- Do regulamento do concurso constarão os programas das disciplinas sobre as quais versarão as provas, bem como outras disposições pertinentes à sua organização e realização.

§ 2º -- O edital de abertura de inscrições no concurso indicará, obrigatoriamente, o número de cargos vagos na categoria inicial da carreira.

Art. 70 -- O concurso de ingresso realizar-se-á, obrigatoriamente, quando o número de vagas exceder a um quinto dos cargos iniciais da carreira e, facultativamente, quando o excluir o interesse da administração.

Art. 71 -- O candidato, no momento da inscrição, deve possuir registro na Ordem dos Advogados do Brasil, ressalvada a situação dos proibidos de obtê-la, e comprovar, no mínimo, dois anos de prática forense.

§ 1º -- Considera-se como prática forense o exercício profissional de consultoria, o cumprimento de estágio nas Defensorias Públicas e o desempenho de cargo, emprego ou função de nível superior, de atividades eminentemente jurídicas.

§ 2º -- Os candidatos proibidos de inscrição na Ordem dos Advogados do Brasil comprovarão o registro até a posse no cargo de Defensor Público.

Art. 72 -- O concurso será realizado perante bancas examinadoras constituídas pelo Conselho Superior.

Seção II
Da Nomeação, da Lotação e da Distribuição

Art. 73 -- O candidato aprovado no concurso público para ingresso na carreira da Defensoria Pública será nomeado pelo Presidente da República para cargo inicial da carreira, respeitada a ordem de classificação e o número de vagas existentes.

Art. 74 -- Os Defensores Públicos do Distrito Federal e dos Territórios serão lotados e distribuídos pelo Defensor Público-Geral, assegurado aos nomeados para os cargos iniciais o direito de escolha do órgão de atuação, desde que vago e obedecida a ordem de classificação no concurso.

Seção III
Da Promoção

Art. 75 -- A promoção consiste no acesso imediato dos membros efetivos da Defensoria Pública do Distrito Federal e dos Territórios de uma categoria para outra da carreira.

Art. 76 -- As promoções obedecerão aos critérios de antiguidade e merecimento alternadamente.

§ 1º -- A antiguidade será apurada na categoria e determinada pelo tempo de efetivo exercício na mesma.

§ 2º -- A promoção por merecimento dependerá de lista tríplice para cada vaga, organizada pelo Conselho Superior, em sessão secreta, com ocupantes da lista de antiguidade, em seu primeiro terço.

§ 3º -- Os membros da Defensoria Pública do Distrito Federal e dos Territórios somente poderão ser promovidos depois de dois anos de efetivo exercício na categoria, dispensado

o interstício se não houver quem preencha tal requisito ou se quem o preencher recusar a promoção.

§ 4º -- As promoções serão efetivadas por ato do Defensor Público-Geral.

Art. 77 -- É facultada a recusa à promoção, sem prejuízo do critério para o preenchimento da vaga recusada.

Art. 78 -- O Conselho Superior fixará os critérios de ordem objetiva para a aferição de merecimento dos membros da Instituição, considerando-se, entre outros, a eficiência e a presteza demonstradas no desempenho da função e a aprovação em cursos de aperfeiçoamento, de natureza jurídica, promovidos pela Instituição, ou por estabelecimentos de ensino superior, oficialmente reconhecidos.

§ 1º -- Os cursos de aperfeiçoamento de que trata este artigo compreenderão, necessariamente, as seguintes atividades:

- a) apresentação de trabalho escrito sobre assunto de relevância jurídica;
- b) defesa oral do trabalho que tenha sido aceito por banca examinadora.

§ 2º -- Não poderá concorrer à promoção o merecimento quem tenha sofrido penalidade de advertência ou suspensão; no período de um ano imediatamente anterior à ocorrência da vaga, no caso de advertência; ou de dois anos, em caso de suspensão.

§ 3º -- É obrigatória a promoção do Defensor Público que figurar por três vezes consecutivas ou cinco alternadas em lista de merecimento, ressalvada a hipótese do § 2º.

Capítulo III
DA INAMOVIBILIDADE E DA REMOÇÃO

Art. 79 -- Os membros da Defensoria Pública do Distrito Federal e dos Territórios são inamovíveis, salvo se apenados com remoção compulsória, na forma desta Lei Complementar.

Art. 80 -- A remoção será feita a pedido ou por permuta, sempre entre membros da mesma categoria da carreira.

Art. 81 -- A remoção compulsória somente será aplicada com prévio parecer do Conselho Superior, assegurada ampla defesa em processo administrativo disciplinar.

Art. 82 -- A remoção a pedido far-se-á mediante requerimento ao Defensor Público-Geral, nos quinze dias seguintes à publicação, no Diário Oficial, do aviso de existência da vaga.

§ 1º -- Findo o prazo fixado no "caput" deste artigo e, havendo mais de um candidato à remoção, será removido o mais antigo na categoria e, ocorrendo empate, sucessivamente, o mais antigo na carreira, no serviço público da União, no serviço público em geral, o mais idoso e o mais bem classificado no concurso para ingresso na Defensoria Pública.

§ 2º -- A remoção precederá o preenchimento de vaga por promoção.

Art. 83 -- Quando por permuta, a remoção será concedida mediante requerimento dos Interessados, atendida a conveniência do serviço.

Capítulo IV
DOS DIREITOS, DAS GARANTIAS E DAS PRERROGATIVAS DOS MEMBROS DA
DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS

Seção I
Da Remuneração

Art. 84 -- À lei cabe fixar a remuneração dos cargos da carreira da Defensoria Pública do Distrito Federal e dos Territórios, observado o disposto no artigo 135 da Constituição Federal.

§ 1º -- (VETADO).

§ 2º -- Além do vencimento, poderão ser outorgadas, nos termos da lei, as seguintes vantagens, dentre outras nela estabelecidas:

- I -- ajuda de custo para despesas de transporte e moradia;
- II -- (VETADO);
- III -- salário-família;
- IV -- diárias;
- V -- representação;
- VI -- gratificação pela prestação de serviço especial;
- VII -- (VETADO);
- VIII -- gratificação pelo efetivo exercício em local de difícil acesso, assim definido pela lei de organização judiciária.

Seção II
Das Férias e do Afastamento

Art. 85 -- Os membros da Defensoria Pública do Distrito Federal e dos Territórios terão direito a férias anuais de sessenta dias, individual ou coletivamente.

Parágrafo único -- O pagamento da remuneração das férias será efetuado até dois dias antes do início do respectivo período, facultada a conversão de um terço das mesmas em abono pecuniário, requerida com, pelo menos, sessenta dias de antecedência.

Art. 86 -- As férias dos membros da Defensoria Pública do Distrito Federal e dos Territórios serão concedidas pelas chefias a que estiverem subordinados.

Art. 87 -- O afastamento para estudo ou missão no interesse da Defensoria Pública do Distrito Federal e dos Territórios será autorizado pelo Defensor Público-Geral.

§ 1º -- O afastamento de que trata este artigo somente será concedido pelo Defensor Público-Geral, após o estágio probatório e pelo prazo máximo de dois anos.

§ 2º -- Quando o interesse público o exigir, o afastamento poderá ser interrompido a juízo do Defensor Público-Geral.

Seção III
Das Garantias e das Prerrogativas

Art. 88 -- São garantias dos membros da Defensoria Pública do Distrito Federal e dos Territórios.

- I -- a independência funcional no desempenho de suas atribuições;
- II -- a inamovibilidade;
- III -- a irredutibilidade de vencimentos;
- IV -- a estabilidade.

Art. 89 -- São prerrogativas dos membros da Defensoria Pública do Distrito Federal e dos Territórios:

- I -- receber intimação pessoal em qualquer processo e grau de jurisdição, contando-se-lhe em dobro todos os prazos;
- II -- não ser preso, senão por ordem judicial escrita, salvo em flagrante, caso em que a autoridade fará imediata comunicação ao Defensor Público-Geral;
- III -- ser recolhido a prisão especial ou a sala especial de Estado-Maior, com direito a

privacidade e, após sentença condenatória transitada em julgado, ser recolhido em dependência separada, no estabelecimento em que tiver de ser cumprida a pena;

IV -- usar vestes talares e as insígnias privativas da Defensoria Pública;

V -- (VETADO).

VI -- ter vista pessoal dos processos fora dos cartórios e secretarias, ressalvadas as vedações legais;

VII -- comunicar-se, pessoal e reservadamente, com seus assistidos, ainda quando estes se acharem presos ou detidos, mesmo incomunicáveis;

VIII -- examinar, em qualquer repartição, autos de flagrante, inquérito e processos;

IX -- manifestar-se em autos administrativos ou judiciais por meio de cota;

X -- requisitar de autoridade pública ou de seus agentes exames, certidões, perícias, vistorias, diligências, processos, documentos, informações, esclarecimentos e providências necessárias ao exercício de suas atribuições;

XI -- representar a parte, em feito administrativo ou judicial, independentemente de mandato, ressalvados os casos para os quais a lei exija poderes especiais;

XII -- deixar de patrocinar ação, quando ela for manifestamente incabível ou inconveniente aos interesses da parte sob seu patrocínio, comunicando o fato ao Defensor Público-Geral, com as razões de seu proceder;

XIII -- ter o mesmo tratamento reservado aos Magistrados e demais titulares dos cargos das funções essenciais à Justiça;

XIV -- ser ouvido como testemunha, em qualquer processo ou procedimento, em dia, hora e local previamente ajustados com a autoridade competente;

XV -- (VETADO).

Parágrafo único -- Quando, no curso de investigação policial, houver indício de prática de infração penal por membro da Defensoria Pública do Distrito Federal e dos Territórios, a autoridade policial, civil ou militar, comunicará imediatamente o fato ao Defensor Público-Geral, que designará membro da Defensoria Pública para acompanhar a apuração.

Capítulo V DOS DEVERES, DAS PROIBIÇÕES, DOS IMPEDIMENTOS E DA RESPONSABILIDADE FUNCIONAL

Seção I Dos Deveres

Art. 90 -- São deveres dos membros da Defensoria Pública do Distrito Federal e dos Territórios:

I -- residir na localidade onde exercem suas funções;

II -- desempenhar, com zelo e presteza, os serviços a seu cargo;

III -- representar ao Defensor Público-Geral sobre as irregularidades de que tiver ciência em razão do cargo;

IV -- prestar informações aos órgãos de administração superior da Defensoria Pública do Distrito Federal e dos Territórios, quando solicitadas;

V -- atender ao expediente forense e participar dos atos judiciais, quando for obrigatória a sua presença;

VI -- declarar-se suspeito, ou impedido, nos termos da lei;

VII -- interpor os recursos cabíveis para qualquer instância ou Tribunal e promover revisão criminal, sempre que encontrar fundamentos na lei, jurisprudência ou prova dos autos, remetendo cópia à Corregedoria-Geral.

Seção II Das Proibições

Art. 91 -- Além das proibições decorrentes do exercício de cargo público, aos membros da Defensoria Pública do Distrito Federal e dos Territórios é vedado:

I -- exercer a advocacia fora das atribuições institucionais;

II -- requerer, advogar, ou praticar em Juízo ou fora dele, atos que de qualquer forma colidam com as funções inerentes ao seu cargo, ou com os preceitos éticos de sua profissão;

III -- receber, a qualquer título e sob qualquer pretexto, honorários, percentagens ou custas processuais, em razão de suas atribuições;

IV -- exercer o comércio ou participar de sociedade comercial, exceto como cotista ou acionista;

V -- exercer atividade político-partidária, enquanto atuar junto à Justiça Eleitoral.

Seção III Dos Impedimentos

Art. 92 -- Ao membro da Defensoria Pública do Distrito Federal e dos Territórios é defeso exercer suas funções em processo ou procedimento:

I -- em que seja parte ou, de qualquer forma, interessado;

II -- em que haja atuado como representante da parte, perito, juiz, membro do Ministério Público, Autoridade Policial, Escrivão de Polícia, Auxiliar de Justiça ou prestado depoimento como testemunha;

III -- em que for interessado cônjuge ou companheiro, parente consanguíneo ou afim em linha reta ou colateral, até o terceiro grau;

IV -- no qual haja postulado como advogado de qualquer das pessoas mencionadas no inciso anterior;

V -- em que qualquer das pessoas mencionadas no inciso III funcione ou haja funcionado como Magistrado, membro do Ministério Público, Autoridade Policial, Escrivão de Polícia ou Auxiliar de Justiça;

VI -- em que houver dado à parte contrária parecer verbal ou escrito sobre o objeto da demanda;

VII -- em outras hipóteses previstas em lei.

Art. 93 -- Os membros da Defensoria Pública do Distrito Federal e dos Territórios não podem participar de comissão, banca de concurso, ou de qualquer decisão, quando o julgamento ou votação disser respeito a seu cônjuge ou companheiro, ou parente consanguíneo ou afim em linha reta ou colateral, até o terceiro grau.

Seção IV Da Responsabilidade Funcional

Art. 94 -- A atividade funcional dos membros da Defensoria Pública do Distrito Federal e dos Territórios está sujeita a:

I -- correção ordinária, realizada anualmente pelo Corregedor-Geral e por seus auxiliares,

para verificar a regularidade e eficiência dos serviços;

II -- correção extraordinária, realizada pelo Corregedor-Geral e por seus auxiliares, de ofício ou por determinação do Defensor Público-Geral.

§ 1º -- Cabe ao Corregedor-Geral, concluída a correção, apresentar ao Defensor Público-Geral relatório dos fatos apurados e das providências a serem adotadas.

§ 2º -- Qualquer pessoa pode representar ao Corregedor-Geral sobre os abusos, erros ou omissões dos membros da Defensoria Pública do Distrito Federal e dos Territórios.

Art. 95 -- Constituem infrações disciplinares, além de outras definidas em lei, a violação dos deveres funcionais e vedações contidas nesta Lei Complementar, bem como a prática de crime contra a Administração Pública ou ato de improbidade administrativa.

§ 1º -- Os membros da Defensoria Pública do Distrito Federal e dos Territórios são passíveis das seguintes sanções:

I -- advertência;

II -- suspensão por até noventa dias;

III -- remoção compulsória;

IV -- demissão;

V -- cassação da aposentadoria.

§ 2º -- A advertência será aplicada por escrito nos casos de violação aos deveres e das proibições funcionais, quando o fato não justificar a imposição de pena mais grave.

§ 3º -- A suspensão será aplicada em caso de reincidência em falta punida com advertência ou quando a infração dos deveres e das proibições funcionais, pela sua gravidade, justificar a sua imposição.

§ 4º -- A remoção compulsória será aplicada sempre que a falta praticada, pela sua gravidade e repercussão, tornar incompatível a permanência do faltoso no órgão de atuação de sua lotação.

§ 5º -- A pena de demissão será aplicável nas hipóteses previstas em lei, e no caso de reincidência em falta punida com suspensão ou remoção compulsória.

§ 6º -- As penas de demissão e cassação da aposentadoria serão aplicadas pelo Presidente da República e as demais pelo Defensor Público-Geral, garantida sempre ampla defesa, sendo obrigatório o inquérito administrativo nos casos de aplicação de remoção compulsória, suspensão, demissão e cassação de aposentadoria.

§ 7º -- Prescrevemem dois anos, a contar da data em que foram cometidas, as faltas puníveis com advertência, suspensão e remoção compulsória, aplicando-se, quanto às demais, os prazos previstos em lei.

Art. 96 -- A qualquer tempo poderá ser requerida revisão do processo disciplinar, quando se aduzirem fatos novos ou circunstâncias suscetíveis de provar a inocência do apenado ou de justificar a imposição de pena mais branda.

§ 1º -- Poderá requerer a instauração de processo revisório o próprio interessado ou, falecido ou interdito, o seu cônjuge ou companheiro, ascendentes, descendente ou irmão.

§ 2º -- Se for procedente a revisão, será tornado sem efeito o ato punitivo ou aplicada a penalidade adequada, restabelecendo-se os direitos atingidos pela punição, na sua plenitude.

Título IV DAS NORMAS GERAIS PARA A ORGANIZAÇÃO DA DEFENSORIA PÚBLICA DOS ESTADOS

Capítulo I DA ORGANIZAÇÃO

Art. 97 -- A Defensoria Pública dos Estados organizar-se-á de acordo com as normas gerais estabelecidas nesta Lei Complementar.

Art. 98 -- A Defensoria Pública dos Estados compreende:

I -- órgãos de administração superior:

a) a Defensoria Pública-Geral do Estado;

b) a Subdefensoria Pública-Geral do Estado;

c) o Conselho Superior da Defensoria Pública do Estado;

d) a Corregedoria-Geral da Defensoria Pública do Estado;

II -- órgãos de atuação:

a) as Defensorias Públicas do Estado;

b) os Núcleos da Defensoria Pública do Estado;

III -- órgãos de execução:

a) os Defensores Públicos do Estado.

Seção I Do Defensor Público-Geral e do Subdefensor Público-Geral do Estado

Art. 99 -- A Defensoria Pública do Estado tem por chefe o Defensor Público-Geral, nomeado pelo Governador do Estado, dentre integrantes da carreira maiores de trinta e cinco anos, na forma disciplinada pela legislação estadual.

§ 1º -- O Defensor Público-Geral será substituído em suas faltas, licenças, férias e impedimentos pelo Subdefensor Público-Geral, nomeado pelo Governador do Estado, dentre os integrantes da carreira, na forma da legislação estadual.

§ 2º -- Os Estados, segundo suas necessidades, poderão ter mais de um Subdefensor Público-Geral.

Art. 100 -- Ao Defensor Público-Geral do Estado compete dirigir a Defensoria Pública do Estado, superintender e coordenar suas atividades, orientando sua atuação, e representando-a judicial e extrajudicialmente.

Art. 101 -- O Conselho Superior da Defensoria Pública do Estado é composto pelo Defensor Público-Geral, pelo Subdefensor Público-Geral e pelo Corregedor-Geral, como membros natos, e por representantes da categoria mais elevada da carreira, em número e forma a serem fixados em lei estadual.

Parágrafo único -- O Conselho Superior será presidido pelo Defensor Público-Geral.

Art. 102 -- Ao Conselho Superior compete exercer as atividades consultivas, normativas e decisórias a serem previstas na lei estadual.

Seção III Da Corregedoria-Geral da Defensoria Pública do Estado

Art. 103 -- A Corregedoria-Geral é órgão de fiscalização da atividade funcional e da conduta dos membros e dos servidores da Instituição.

Art. 104 -- A Corregedoria-Geral é exercida pelo Corregedor-Geral, indicado dentre os integrantes da classe mais elevada da carreira em lista sextupla formada pelo Conselho Superior, e nomeado pelo Governador do Estado, para mandato de dois anos.

Parágrafo único -- O Corregedor-Geral poderá ser destituído por proposta do Defensor Público-Geral, pelo voto de dois terços do Conselho Superior, antes do término do mandato.

Art. 105 -- À Corregedoria-Geral da Defensoria Pública do Estado compete:

- I -- realizar correções e inspeções funcionais;
- II -- sugerir ao Defensor Público-Geral o afastamento de Defensor Público que esteja sendo submetido a correção, sindicância ou processo administrativo disciplinar, quando cabível;
- III -- propor, fundamentadamente, ao Conselho Superior a suspensão do estágio probatório de membro da Defensoria Pública do Estado;
- IV -- apresentar ao Defensor Público-Geral, em janeiro de cada ano, relatório das atividades desenvolvidas no ano anterior;
- V -- receber e processar as representações contra os membros da Defensoria Pública do Estado, encaminhando-as, com parecer, ao Conselho Superior;
- VI -- propor a instauração de processo disciplinar contra membros da Defensoria Pública do Estado e seus servidores;
- VII -- acompanhar o estágio probatório dos membros da Defensoria Pública do Estado;
- VIII -- propor a exoneração de membros da Defensoria Pública do Estado que não cumpriram as condições do estágio probatório.

Seção IV
Da Defensoria Pública do Estado

Art. 106 -- A Defensoria Pública do Estado prestará assistência jurídica aos necessitados, em todos os graus de jurisdição e instâncias administrativas do Estado.

Parágrafo único -- À Defensoria Pública do Estado caberá interpor recursos aos Tribunais Superiores, quando cabíveis.

Seção V
Dos Núcleos da Defensoria Pública do Estado

Art. 107 -- A Defensoria Pública do Estado poderá atuar através de Núcleos.

Seção VI
Dos Defensores Públicos dos Estados

Art. 108 -- Aos Defensores Públicos do Estado imcumbem, dentre outras atribuições estabelecidas pela lei estadual, o desempenho da função de orientação e defesa dos necessitados, no âmbito judicial, extrajudicial e administrativo do respectivo Estado.

Seção VII
Dos Órgãos Auxiliares

Art. 109 -- Cabe à lei estadual disciplinar os órgãos e serviços auxiliares de apoio administrativo, organizando-o em quadro próprio, com cargos que atendam às peculiaridades e às necessidades da administração e das atividades funcionais da Instituição.

Capítulo II
DA CARREIRA

Art. 110 -- A Defensoria Pública do Estado é integrada pela carreira de Defensor Público do Estado, composta das categorias de cargos efetivos necessárias ao cumprimento das suas funções institucionais, na forma a ser estabelecida na legislação estadual.

Art. 111 -- O Defensor Público do Estado atuará, na forma do que dispuser a legislação estadual, junto a todos os Juízes de 1º grau de jurisdição, núcleos, órgãos judiciários de 2º grau de jurisdição, instâncias administrativas e Tribunais Superiores (art. 22, parágrafo único).

Seção I
Do Ingresso na Carreira

Art. 112 -- O ingresso nos cargos iniciais da carreira far-se-á mediante aprovação prévia em concurso público de provas e títulos, com a participação da Ordem dos Advogados do Brasil.

§ 1º -- Do regulamento do concurso constarão os programas das disciplinas sobre as quais versarão as provas, bem como outras disposições pertinentes à sua organização e realização.

§ 2º -- O edital de abertura de inscrições no concurso indicará, obrigatoriamente, o número de cargos vagos na categoria inicial da carreira.

Seção II
Da Nomeação e da Escolha das Vagas

Art. 113 -- O candidato aprovado no concurso público para ingresso na carreira da Defensoria Pública do Estado será nomeado pelo Governador do Estado para cargo inicial da carreira, respeitada a ordem de classificação e o número de vagas existentes.

Art. 114 -- O candidato aprovado poderá renunciar à nomeação correspondente à sua classificação, antecipadamente ou até o termo final do prazo de posse, caso em que, optando o renunciante, será deslocado para o último lugar da lista de classificados.

Seção III
Da Promoção

Art. 115 -- A promoção consiste no acesso imediato dos membros efetivos da Defensoria Pública do Estado de uma categoria para outra da carreira.

Art. 116 -- As promoções serão efetivadas por ato do Defensor Público-Geral do Estado, obedecidos, alternadamente, os critérios de antiguidade e merecimento.

§ 1º -- É facultada a recusa à promoção, sem prejuízo do critério do preenchimento da vaga recusada.

§ 2º -- A antiguidade será apurada na categoria e determinada pelo tempo de efetivo exercício na mesma.

§ 3º -- A promoção por merecimento dependerá de lista triplíce para cada vaga, elaborada pelo Conselho Superior, em sessão secreta, com ocupantes do primeiro terço da lista de antiguidade.

§ 4º -- Os membros da Defensoria Pública do Estado somente poderão ser promovidos após dois anos de efetivo exercício na categoria, dispensado o interstício se não houver quem preencha tal requisito, ou se quem o preencher recusar a promoção.

§ 5º -- É obrigatória a promoção do Defensor Público que figurar por três vezes consecutivas ou cinco alternadas em lista de merecimento, ressalvada a hipótese do art. 117, § 2º.

Art. 117 -- O Conselho Superior fixará os critérios de ordem objetiva para a aferição de merecimento dos membros da Instituição, considerando-se, entre outros, a eficiência e a prestação demonstradas no desempenho da função e aprovação em cursos de aperfeiçoamento, de natureza jurídica, promovidos pela Instituição, ou por estabelecimentos de ensino superior, oficialmente reconhecidos.

§ 1º -- Os cursos de aperfeiçoamento de que trata este artigo compreenderão, necessariamente, as seguintes atividades:

- a) apresentação de trabalho escrito sobre assunto de relevância jurídica;
- b) defesa oral do trabalho que tenha sido aceito por banca examinadora.

§ 2º -- A lei estadual estabelecerá os prazos durante os quais estará impedido de concorrer à promoção por merecimento o membro da Instituição que tiver sofrido imposição de penalidade em processo administrativo disciplinar.

Capítulo III
DA INAMOVIBILIDADE E DA REMOÇÃO

Art. 118 -- Os membros da Defensoria Pública do Estado são inamovíveis, salvo se apenados com remoção compulsória, na forma da lei estadual.

Art. 119 -- A remoção será feita a pedido ou por permuta, sempre entre membros da mesma categoria da carreira.

Art. 120 -- A remoção compulsória somente será aplicada com prévio parecer do Conselho Superior, assegurada ampla defesa em processo administrativo disciplinar.

Art. 121 -- A remoção a pedido far-se-á mediante requerimento ao Defensor Público-Geral, nos quinze dias seguintes à publicação, no Diário Oficial, do aviso de existência de vaga.

Parágrafo único -- Findo o prazo fixado neste artigo e, havendo mais de um candidato à remoção, será removido o mais antigo na categoria e, ocorrendo empate, sucessivamente, o mais antigo na carreira, no serviço público do Estado, no serviço público em geral, o mais idoso e o mais bem classificado no concurso para ingresso na Defensoria Pública.

Art. 122 -- A remoção precederá o preenchimento da vaga por merecimento.

Art. 123 -- Quando por permuta, a remoção será concedida mediante requerimento dos interessados, na forma disciplinada pela legislação estadual.

Capítulo IV
DOS DIREITOS, DAS GARANTIAS E DAS PRERROGATIVAS DOS MEMBROS DA DEFENSORIA PÚBLICA DOS ESTADOS

Seção I
Da Remuneração

Art. 124 -- À lei estadual cabe fixar a remuneração dos cargos da carreira do respectivo Estado, observado o disposto no art. 135 da Constituição Federal.

§ 1º -- (VETADO).

§ 2º -- Além do vencimento, poderão ser outorgadas, nos termos da lei, as seguintes vantagens, dentre outras nela estabelecidas:

I -- ajuda de custo para despesas de transporte e mudança;

II -- (VETADO);

III -- salário família;

IV -- diárias;

V -- representação;

VI -- gratificação pela prestação de serviço especial;

VII -- (VETADO).

VIII -- gratificação pelo efetivo exercício em Comarca de difícil acesso, assim definido pela lei de organização judiciária.

Seção II
Das Férias e do Afastamento

Art. 125 -- As férias dos membros da Defensoria Pública do Estado serão concedidas de acordo com a lei estadual.

Art. 126 -- O afastamento para estudo ou missão, no interesse da Defensoria Pública do Estado, será autorizado pelo Defensor Público-Geral.

§ 1º -- O afastamento de que trata este artigo somente será concedido pelo Defensor Público-Geral, após estágio probatório e pelo prazo máximo de dois anos.

§ 2º -- Quando o interesse público o exigir, o afastamento poderá ser interrompido a juízo do Defensor Público-Geral.

Seção III
Das Garantias e das Prerrogativas

Art. 127 -- São garantias dos membros da Defensoria Pública do Estado, sem prejuízo de outras que a lei estadual estabelecer:

I -- a independência funcional no desempenho de suas atribuições;

II -- a inamovibilidade;

III -- a irredutibilidade de vencimentos;

IV -- a estabilidade.

Art. 128 -- São prerrogativas dos membros da Defensoria Pública do Estado, dentre outras que a lei local estabelecer:

I -- receber intimação pessoal em qualquer processo e grau de jurisdição, contando-se-lhe em dobro todos os prazos;

II -- não ser preso, senão por ordem judicial escrita, salvo em flagrante, caso em que a autoridade fará imediata comunicação ao Defensor Público-Geral;

III -- ser recolhido a prisão especial ou a sala especial de Estado-Maior, com direito a privacidade e, após sentença condenatória transitada em julgado, ser recolhido em dependência separada, no estabelecimento em que tiver de ser cumprida a pena;

IV -- usar vestes talares e as insígnias privativas da Defensoria Pública;

V -- (VETADO).

VI -- comunicar-se, pessoal e reservadamente, com seus assistidos, ainda quando estes se acharem presos ou detidos, mesmo incommunicáveis;

VII -- ter vista pessoal dos processos fora dos cartórios e secretarias, ressalvadas as vedações legais;

- 8 VIII - examinar, em qualquer repartição, autos de flagrante, inquérito e processos;
 IX - manifestar-se em autos administrativos ou judiciais por meio de cota;
 X - requisitar de autoridade pública ou de seus agentes exames, certidões, perícias, vistorias, diligências, processos, documentos, informações, esclarecimentos e providências necessárias ao exercício de suas atribuições;
 XI - representar a parte, em feito administrativo ou judicial, independentemente de mandato, ressalvados os casos para os quais a lei exija poderes especiais;
 XII - deixar de patrocinaração, quando ela for manifestamente incabível ou inconveniente aos interesses da parte sob seu patrocínio, comunicando o fato ao Defensor Público-Geral, com as razões de seu proceder;
 XIII - ter o mesmo tratamento reservado aos Magistrados e demais titulares dos cargos das funções essenciais à Justiça;
 XIV - ser ouvido como testemunha, em qualquer processo ou procedimento, em dia, hora e local previamente ajustados com a autoridade competente;
 XV - (VETADO);
 XVI - (VETADO);
- Parágrafo único - Quando, no curso de investigação policial, houver indício de prática de infração penal por membro da Defensoria Pública do Estado, a autoridade policial, civil ou militar, comunicará imediatamente o fato ao Defensor Público-Geral, que designará membro da Defensoria Pública para acompanhar a apuração.

Capítulo V
 DOS DEVERES, DAS PROIBIÇÕES, DOS IMPEDIMENTOS E DA
 RESPONSABILIDADE FUNCIONAL

Seção I
 Dos Deveres

- Art. 129 - São deveres dos membros da Defensoria Pública dos Estados:
 I - residir na localidade onde exercem suas funções, na forma do que dispuser a lei estadual;
 II - desempenhar com zelo e presteza, dentro dos prazos, os serviços a seu cargo e os que, na forma da lei, lhe sejam atribuídos pelo Defensor Público-Geral;
 III - representar ao Defensor Público-Geral sobre as irregularidades de que tiver ciência, razão do cargo;
 IV - prestar informações aos órgãos de administração superior da Defensoria Pública do Estado, quando solicitadas;
 V - atender ao expediente forense e participar dos atos judiciais, quando for obrigatória a sua presença;
 VI - declarar-se suspeito ou impedido, nos termos da lei;
 VII - interpor os recursos cabíveis para qualquer instância ou Tribunal e promover revisão criminal, sempre que encontrar fundamentos na lei, jurisprudência ou prova dos autos, remetendo cópia à Corregedoria-Geral.

Seção II
 Das Proibições

- Art. 130 - Além das proibições decorrentes do exercício de cargo público, aos membros da Defensoria Pública dos Estados é vedado:
 I - exercer a advocacia fora das atribuições institucionais;
 II - requerer, advogar, ou praticar em juízo ou fora dele, atos que de qualquer forma colidam com as funções inerentes ao seu cargo, ou com os preceitos éticos de sua profissão;
 III - receber, a qualquer título e sob qualquer pretexto, honorários, percentagens ou custas processuais, em razão de suas atribuições;
 IV - exercer o comércio ou participar de sociedade comercial, exceto como cotista ou acionista;
 V - exercer atividade político-partidária, enquanto atuar junto à Justiça Eleitoral.

Seção III
 Dos Impedimentos

- Art. 131 - É defeso ao membro da Defensoria Pública do Estado exercer suas funções em processo ou procedimento:
 I - em que seja parte ou, de qualquer forma, interessado;
 II - em que haja atuado como representante da parte, perito, juiz, membro do Ministério Público, Autoridade Policial, Escrivão de Polícia, Auxiliar de Justiça ou prestado depoimento como testemunha;
 III - em que for interessado cônjuge ou companheiro, parente consanguíneo ou afim em linha reta ou colateral, até o terceiro grau;
 IV - no qual haja postulado como advogado de qualquer das pessoas mencionadas no inciso anterior;
 V - em que qualquer das pessoas mencionadas no inciso III funcione ou haja funcionado como Magistrado, membro do Ministério Público, Autoridade Policial, Escrivão de Polícia ou Auxiliar de Justiça;
 VI - em que houver dado à parte contrária parecer verbal ou escrito sobre o objeto da demanda;
 VII - em outras hipóteses previstas em lei.
- Art. 132 - Os membros da Defensoria Pública do Estado não podem participar de comissão, bancada de concurso, ou de qualquer decisão, quando o julgamento ou votação disser respeito a seu cônjuge ou companheiro, ou parente consanguíneo ou afim em linha reta ou colateral, até o terceiro grau.

Seção IV
 Da Responsabilidade Funcional

- Art. 133 - A atividade funcional dos membros da Defensoria Pública dos Estados está sujeita a:
 I - correção ordinária, realizada anualmente pelo Corregedor-Geral e por seus auxiliares, para verificar a regularidade e eficiência dos serviços;
 II - correção extraordinária, realizada pelo Corregedor-Geral e por seus auxiliares, para verificar a regularidade e eficiência dos serviços.
 § 1º - Cabe ao Corregedor-Geral, concluída a correção, apresentar ao Defensor Público-Geral relatório dos fatos apurados e das providências a serem adotadas.
 § 2º - Qualquer pessoa pode representar ao Corregedor-Geral sobre os abusos, erros ou omissões dos membros da Defensoria Pública dos Estados.

Art. 134 - A lei estadual estabelecerá as infrações disciplinares, com as respectivas sanções, procedimentos cabíveis e prazos prescricionais.

§ 1º - A lei estadual preverá a pena de remoção compulsória nas hipóteses que estabelecer, e sempre que a falta praticada, pela sua gravidade e repercussão, tornar incompatível a permanência do faltoso no órgão de atuação de sua lotação.

§ 2º - Caberá ao Defensor Público-Geral aplicar as penalidades previstas em lei, exceto no caso de demissão e cassação de aposentadoria, em que será competente para aplicá-las o Governador do Estado.

§ 3º - Nenhuma penalidade será aplicada sem que se garanta ampla defesa, sendo obrigatório o inquérito administrativo nos casos de aplicação de remoção compulsória.

Art. 135 - A lei estadual preverá a revisão disciplinar, estabelecendo as hipóteses de cabimento e as pessoas habilitadas a requerê-las.

Parágrafo único - Procedente a revisão, será tornado sem efeito o ato punitivo ou aplicada a penalidade adequada, restabelecendo-se os direitos atingidos pela punição, na sua plenitude.

Título V
 DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 136 - Os Defensores Públicos da União, do Distrito Federal e dos Territórios estão sujeitos ao regime jurídico especial desta Lei Complementar e gozam de independência no exercício de suas funções, aplicando-se-lhes, subsidiariamente, o instituído pela Lei nº 8.112 de 11 de junho de 1990.

Art. 137 - Aos Defensores Públicos Investidos na função até a data da instalação da Assembléia Nacional Constituinte é assegurado o direito de opção pela carreira, garantida a inamovibilidade e vedado o exercício da advocacia fora das atribuições constitucionais.

Parágrafo único - (VETADO).

Art. 138 - Os atuais cargos de Advogado de Ofício e de Advogado de Ofício Substituto da Justiça Militar e de Advogado de Ofício da Procuradoria Especial da Marinha, cujos ocupantes tenham sido aprovados em concurso público de provas ou de provas e títulos e optem pela carreira, são transformados em cargos de Defensor Público da União.

§ 1º - Os cargos a que se refere este artigo passam a integrar o Quadro Permanente da Defensoria Pública da União, nos seguintes termos:

I - os cargos de Advogado de Ofício Substituto da Justiça Militar passam a denominar-se Defensor Público da União de 1ª Categoria;

II - os cargos de Advogado de Ofício da Procuradoria Militar passam a denominar-se Defensor Público da União de Categoria Especial.

III - os cargos de Advogado de Ofício da Procuradoria Especial da Marinha passam a denominar-se Defensor Público da União de 1ª Categoria.

§ 2º - Os cargos de Defensor Público cujos ocupantes optarem pela carreira são transformados em cargos integrantes do Quadro Permanente da Defensoria Pública da União, respeitadas as diferenças existentes entre eles, de conformidade com o disposto na Lei nº 7.384, de 18 de outubro de 1985, que reestruturou em carreira a Defensoria de Ofício da Justiça Militar Federal.

§ 3º - São estendidos aos inativos os benefícios e vantagens decorrentes da transformação dos cargos previstos nesta Lei Complementar, nos termos da Constituição Federal, art. 40, § 4º.

§ 4º - O disposto neste artigo somente surtirá efeitos financeiros a partir da vigência da lei a que se refere o parágrafo único do art. 146, observada a existência de prévia dotação orçamentária.

Art. 139 - É assegurado aos ocupantes de cargos efetivos de assistente jurídico, lotados no Centro de Assistência Judiciária da Procuradoria-Geral do Distrito Federal, o ingresso, mediante opção, na carreira da Defensoria Pública do Distrito Federal e dos Territórios.

Parágrafo único - Serão estendidos aos inativos em situação idêntica os benefícios e vantagens previstos nesta Lei Complementar.

Art. 140 - Os concursos públicos para preenchimento dos cargos transformados em cargos do Quadro Permanente da Defensoria Pública da União, cujo prazo de validade não setenha expirado, habilitam os aprovados, obedecida a ordem de classificação, a preenchimento das vagas existentes no Quadro Permanente da Defensoria Pública da União.

Art. 141 - As leis estaduais estenderão os benefícios e vantagens decorrentes da aplicação do art. 137 desta Lei Complementar aos inativos aposentados como titulares dos cargos transformados em cargos do Quadro de Carreira de Defensor Público.

Art. 142 - Os Estados adaptarão a organização de suas Defensorias Públicas aos preceitos desta Lei Complementar, no prazo de cento e oitenta dias.

Art. 143 - A Comissão de concurso incumbida de realizar a seleção dos candidatos ao ingresso na Carreira da Defensoria Pública da União, do Distrito Federal e dos Territórios.

Art. 144 - Cabe à lei dispor sobre os órgãos e serviços auxiliares de apoio administrativo, que serão organizados em quadro próprio, composto de cargos que atendam às peculiaridades e às necessidades da administração e das atividades funcionais da instituição.

Art. 145 - As Defensorias Públicas da União, do Distrito Federal e dos Territórios e dos Estados adotarão providências no sentido de selecionar, como estagiários, os acadêmicos de Direito que, comprovadamente, estejam matriculados nos quatro últimos semestres de cursos mantidos por estabelecimentos de ensino oficialmente reconhecidos.

§ 1º - Os estagiários serão designados pelo Defensor Público-Geral, pelo período de um ano, podendo este prazo ser prorrogado por igual período.

§ 2º - Os estagiários poderão ser dispensados do estágio, antes de decorrido o prazo de sua duração, nas seguintes hipóteses:

- a) a pedido;
- b) por prática de ato que justifique seu desligamento.

§ 3º - O tempo de estágio será considerado serviço público relevante e como prática forense.

Art. 146 - Os preceitos desta Lei Complementar aplicam-se imediatamente aos membros da Defensoria de Ofício da Justiça Militar, que continuarão subordinados, administrativamente, ao Superior Tribunal Militar, até a nomeação e posse do Defensor Público-Geral da União.

Parágrafo único - Após a aprovação das dotações orçamentárias necessárias para fazer face às despesas decorrentes desta Lei Complementar, o Poder Executivo enviará projeto de lei dimensionando o Quadro Permanente dos agentes das Defensorias Públicas da União, do Distrito Federal e dos Territórios, e de seu pessoal de apoio.

Art. 147 - Ficam criados os cargos, de natureza especial, de Defensor Público-Geral e de Subdefensor Público-Geral da União e de Defensor Público-Geral e de Subdefensor Público-Geral do Distrito Federal e dos Territórios.

Art. 148 - Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 149 - Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 12 de janeiro de 1994, 173ª da Independência e 106ª da República.



LEI N.º 4.683 , de 11 de fevereiro de 19 85

Cria a Procuradoria de Assistência Judiciária, institui o Grupo Ocupacional - Serviços de Assistência Judiciária e dá outras providências. ✓

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAIBA:

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica criada na Estrutura Organizacional Básica do Poder Executivo, a Procuradoria de Assistência Judiciária.

Art. 2º - A Procuradoria de Assistência Judiciária, se constitui, em órgão de assessoramento direto do Governador, integrante da estrutura básica da Governadoria e tem a seu cargo os Serviços de Assistência Jurídica e Judiciária aos necessitados e Assessoramento Jurídico-Administrativo às comunidades carentes, inclusive a proteção a família de vítimas de delitos.

Art. 3º - São objetivos da Procuradoria:

I - centralizar o sistema de assistência judiciária do Estado, objetivando estabelecer orientação uniforme no tratamento das questões jurídicas de interesse de pessoas e comunidades carentes;

II - prestar assistência judiciária nos setores cível, criminal e trabalhista, e assistir nas diversas esferas administrativas a pessoas que, na forma da lei, tiverem direito a justiça gratuita;

III - assistir judicialmente a servidores estaduais processados por atos praticados em razão de suas atribuições funcionais;

IV - patrocinar em juízo os interesses de sindicatos e associações de classe, quando solicitado;

V - supervisionar a prestação de assistência judiciária-

ria em todas as instâncias, às partes necessitadas, nos termos da legislação vigente e desta Lei;

VI - orientar pessoas carentes e/ou vítimas de delito ou seus dependentes acerca de seus direitos junto à Previdência Social ou Entidades Seguradoras, bem como promover o acompanhamento;

VII - orientar, encaminhar e acompanhar pessoas carentes ou a vítima de delito e/ou seus dependentes as instituições incumbidas de promover a ação de reparação de danos de quaisquer natureza;

VIII - prestar assistência aos filiados de sindicatos, órgãos de classe e associações comunitárias, na defesa de seus interesses, junto aos organismos da administração pública federal, estadual e municipal.

Parágrafo Único - As normas e disposições de prestação de Assistência Jurídica, administrativa, judiciária e de proteção as comunidades carentes e as vítimas de delitos serão fixados em regulamento.

Art. 4º - A Procuradoria de Assistência Judiciária tem a seguinte estrutura organizacional básica:

- I - Nível de Direção Especial
 - Procurador de Assistência Judiciária
 - Conselho Superior de Assistência Judiciária
- II - Nível de Gerência
 - Secretaria
- III - Nível de Assessoramento
 - Corregedoria
- IV - Nível de atuação instrumental
 - Unidade Seccional de Administração e Finanças
- V - Nível de Execução Programática
 - Coordenadoria de Assistência Judiciária
- VI - Nível de atuação Regional
 - Núcleos de Assistência Judiciária.

Art. 5º - O detalhamento da Estrutura Básica, a competência dos Órgãos e as atribuições de seus dirigentes serão definidos em Regulamento aprovado por Decreto do Executivo.

Art. 6º - O Conselho Superior de Assistência Judiciária, órgão consultivo e disciplinar terá a sua composição, competência e funcionamento disciplinados em Regimento Interno a ser aprovado por ato do Executivo.

Art. 7º - Para atender às necessidades de execução dos objetivos e metas da Procuradoria de Assistência Judiciária é criado, nos termos do artigo 2º combinado com o artigo 13 da Lei nº 3.900/77, o Grupo Ocupacional - SERVIÇO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA, designado pelo código SAJ-1400 - compreendendo as categorias funcionais integradas de cargos de provimento efetivo, a que são inerentes atividades de assistência jurídica e administrativa, aos necessitados para as quais se exigem diploma de curso superior na graduação de bacharel em Direito.

Art. 8º - Os cargos integrantes das categorias funcionais do grupo referido nesta lei, distribuir-se-ão na forma do artigo 14 da Lei nº 3.900/77 em cinco (05) níveis de vencimentos de acordo com o Anexo II desta Lei.

Art. 9º - A lotação dos ocupantes dos cargos do Grupo Serviço de Assistência Judiciária é fixada na Procuradoria de Assistência Judiciária, cabendo ao seu titular, na forma que dispuser o Regulamento, indicar as Entidades, Órgãos, Comarcas e localidades onde devam ter exercício. ✓

Art. 10 - O número de cargos do Grupo Serviço de Assistência Judiciária e os respectivos vencimentos são os constantes do Anexo I a esta Lei.

Art. 11 - O grupo ocupacional ora criado, integra o plano de classificação de cargos e funções do Serviço Público da Administração Direta do Poder Executivo e, seus ocupantes serão regidos pelo regime Estatutário.

Art. 12 - O Grupo Serviço de Assistência Judiciária é constituído das seguintes categorias funcionais:

- I - código SAJ-1400 - Advogados de Ofício
- II - código SAJ-1500 - Defensor Público

Art. 13 - Passarão a integrar a Categoria Funcional Advogado de Ofício código SAJ-1400, mediante enquadramento, por transposição, transferência, transformação ou aproveitamento os ocupantes do Grupo Ocupacional Serviços Jurídicos CÓDIGOS SEJ-302, SEJ-303 e SEJ-304.

Art. 14 - Integrarão a categoria funcional Defensor Público, código SAJ-1500, mediante enquadramento, por transposição, transferência, transformação ou aproveitamento os ocupantes dos cargos ou empregos de Assistentes Jurídicos, Advogados, Assessor Jurídico contratados pela C.L.T. ou admitidos na forma da Lei Complementar nº 25/81.

Art. 15 - As Categorias Funcionais que integram o grupo Serviço de Assistência Judiciária serão integradas pelas seguintes classes:

- I - Advogado de Ofício, código SAJ-1400
 - . Advogado de 1ª Entrância, código SAJ-1401
 - . Advogado de Ofício de 2ª Entrância, código SAJ-1402
 - . Advogado de Ofício de 3ª Entrância, código SAJ-1403

- II - Defensor Público, código SAJ-1500
 - . Defensor Público - 1 - código SAJ-1501
 - . Defensor Público - 2 - código SAJ-1502
 - . Defensor Público - 3 - código SAJ-1503

Art. 16 - Passarão a integrar a categoria Advogado de Ofício, Código SAJ-1400, de que trata esta Lei, mediante transposição dos atuais ocupantes do cargo de Advogado de Ofício e Assistentes Jurídicos do Grupo Serviços Jurídicos, observando os seguintes critérios:

I - na Classe SAJ-1401, os atuais ocupantes de cargos de Assistente Jurídico SJ-304;

II - na Classe SAJ-1402, os atuais ocupantes de cargos de Advogados de Ofício SJ-303;

III - na Classe SAJ-1403, automaticamente os Advogados de Ofício SJ-302 e, mediante critérios seletivos os atuais ocupantes de cargos de Advogado de Ofício SJ-303, que tenham mais



de 08 (oito) anos de efetivo exercício.

Art. 17 - Passarão a integrar a Categoria Funcional Defensor Público, Código 1500, de que trata esta Lei, os atuais ocupantes de empregos, cargos ou funções de Assistência Jurídica, Advogado ou Assessor Jurídico regido pela C.L.T. ou pela Lei Complementar nº 25/81, mediante condições e prazos estabelecidos em regulamento, observados os seguintes critérios:

I - na Classe de Defensor Público, Código.. SAJ-1501, os atuais ocupantes de empregos de Assistentes e Assessores Jurídicos celetistas e, os Advogados nível I;

II - na Classe de Defensor Público-2, Código 1502 os atuais Advogados nível II e os Assistentes Jurídicos que tenham mais de 04 (quatro) anos de exercício ou mais de 08 (oito) de serviço público;

III - na Classe de Defensor Público-3, Código 1503 os atuais Advogados níveis III e IV.

Parágrafo Único - Para efeito de inclusão nos níveis respectivos, será considerado o tempo de serviço público estadual.

Art. 18 - Os funcionários deverão requerer enquadramento dentro do prazo de 90 (noventa) dias, contados da publicação desta Lei, ao Secretário da Administração.

Parágrafo Único - Os servidores enquadrados no Grupo SAJ-1500 adquirem a condição de funcionários, após 02 (dois) anos de exercício, ressalvada a estabilidade anteriormente adquirida em virtude de disposição legal.

Art. 19 - Os servidores que estiverem afastados da administração direta do Poder Executivo, tem um prazo de 60 (sessenta) dias, contados da publicação desta Lei, para retornarem à Procuradoria de Assistência Judiciária.

Art. 20 - O Governador do Estado designará Comissão Especial com o objetivo de proceder a seleção e o enquadramento dos servidores de que trata esta Lei.

Parágrafo Único - Caberá a Secretaria da Administração baixar as normas complementares que se fizerem necessárias a implantação desta Lei.

Art. 21 - O Governo do Estado baixará os atos necessários a ajustar a Procuradoria Geral do Estado à nova situação, decorrente da exclusão de cargos, funções, atribuições e competência transferida a Procuradoria de Assistência Judiciária e ao Grupo SAJ.

Art. 22 - Permanecem inalterados as denominações, quantitativos e níveis de retribuição dos cargos de Procuradores Código SEJ-301 do Grupo Serviços Jurídicos, bem como assegurados todos os direitos e vantagens da Lei Complementar nº 08/76 aos seus atuais ocupantes, inclusive a estabilidade.

Art. 23 - O funcionário enquadrado no Grupo Ocupacional Serviço de Assistência Judiciária terá, obrigatoriamente, sua residência fixada no local de exercício.

Parágrafo Único - Será interrompida a contagem dos prazos de estágio probatório e do interstício para ascensão e acesso, sempre que venha, o seu ocupante, desempenhar cargos ou funções estranhas ao âmbito, competência e jurisdição desta Procuradoria.

Art. 24 - O provimento na carreira será feito, na categoria de Defensor Público e, na classe inicial, mediante concurso público na forma prescrita na Constituição.

Art. 25 - A progressão será feita na modalidade da Lei nº 3.900.

Art. 26 - A ascensão funcional dar-se-á para a classe superior àquela que pertence o funcionário, mediante avaliação de desempenho e a qualificação, observado, sempre, o interstício de 02 (dois) anos e de acordo com os critérios a serem estabelecidos no regulamento.

Art. 27 - O acesso da categoria de Defensor Público para a de Advogado de Ofício será feito da última classe do primeiro para a classe inicial da última, observado sempre o interstício de 02 (dois) anos e condicionado a avaliação de desempenho no efetivo exercício do cargo.

Art. 28 - A implantação das advocacias de ofício nas Comarcas de 1ª. Entrância, será feita gradativamente, levando-se em conta as prioridades, volume de serviço, e a existên-

cia de recursos financeiros para a sua instalação.

Art. 29 - O efetivo exercício do Defensor Público, sem prejuízo das atribuições cometidas em Leis anteriores a Advocacia de Ofício, abrange a assistência e assessoramento jurídico e administrativo as populações de baixa renda e suas associações classistas ou comunitárias.

Parágrafo Único - O efetivo exercício da Defensoria Pública será desenvolvido junto as comunidades carentes nas Comarcas de 1ª Entrância, nos bairros periféricos e favelas ao aglomerado urbano da grande João Pessoa e Campina Grande e, nas demais cidades do interior.

Art. 30 - Fica transferida da Procuradoria Geral do Estado para a Procuradoria de Assistência Judiciária a Coordenadoria de Assistência Judiciária com a respectiva competência, órgãos que a compõem, cargos e atribuições dos dirigentes, acervo patrimonial e dotações orçamentárias.

Art. 31 - Os cargos em comissão necessários ao funcionamento pleno da Procuradoria de Assistência Judiciária têm a denominação, simbologia, quantitativos e níveis de retribuição constantes do Anexo II da presente Lei.

Parágrafo Único - O pessoal técnico administrativo indispensável ao funcionamento da Procuradoria será alocado por requisição de seu titular à Secretaria da Administração.

Art. 32 - Para atender às despesas decorrentes da execução desta Lei, fica o Poder Executivo autorizado a abrir no Exercício Orçamentário de 1985 crédito especial no valor de CR\$ 60.000.000 (sessenta milhões de cruzeiros).

Art. 33 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa, 11 de fevereiro de 1985; 97º da Proclamação da República.

WILSON LEITE BRAGA
Governador

Severino Judivan Cabral de Souza
Secretário do Interior e Justiça

Carlos Alberto Pinto Manguiera
Secretário da Administração

ANEXO I

TABELA I

CATEGORIA FUNCIONAL: ADVOGADO DE OFÍCIO

CÓDIGO: SAJ.1400

Nº DE CARGOS	CATEGORIAS FUNCIONAIS	RETRIBUIÇÃO	N Í V E I S				
			I	II	III	IV	V
35	Advogado de Ofício de 1ª Entrância (SAJ-1401)	Vencimento Represent.	960.000 55%	1.000.000 55%	1.040.000 55%	1.080.000 55%	1.120.000 55%
45	Advogado de Ofício de 2ª Entrância (SAJ-1402)	Vencimento Represent.	1.120.000 55%	1.132.800 55%	1.145.600 55%	1.158.400 55%	1.171.000 55%
35	Advogado de Ofício de 3ª Entrância (SAJ-1403)	Vencimento Represent.	1.280.000 55%	1.320.000 55%	1.360.000 55%	1.400.000 55%	1.440.000 55%

ANEXO I

TABELA 2

CATEGORIA FUNCIONAL: DEFENSOR PÚBLICO

CÓDIGO: SAJ-1500

Nº DE CARGOS	CÓDIGO	RETRIBUIÇÃO	N I V E I S				
			I	II	III	IV	V
260	SAJ - 1501	Vencimento	600.000	640.000	680.000	720.000	800.000
	SAJ - 1502	Vencimento	800.000	840.000	880.000	920.000	960.000
	SAJ - 1503	Vencimento	960.000	1.000.000	1.040.000	1.080.000	1.120.000

ANEXO II

TABELA ÚNICA

GRUPO OCUPACIONAL: DIREÇÃO E ASSESSORAMENTOS SUPERIORES

CÓDIGO: DAS-100

Nº DE CARGOS	CÓDIGO	DENOMINAÇÃO
01	SE - 1	Procurador da Assistência Judiciária
01	DAS - 3	Secretário da Assistência Judiciária
01	DAS - 3	Coordenador de Assistência Judiciária
01	DAS - 3	Corregedor da Assistência Judiciária
01	DAS - 5	Coordenador da Unidade Seccional de Administração e Finanças
03	DAS - 6	Coordenador de Núcleo de Assistência



GOVÉRNO DA PARAIBA

Publicado Diário Oficial
DESTA DATA

Em, 25/12/86
GABINETE CIVIL DO GOVERNADOR

LEI N.º 4.909 , de 23 de dezembro de 1986

Acresce dispositivos à Lei nº 4.683, de 11 de fevereiro de 1985, e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAIBA:

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Ficam integrados ao Quadro Permanente da Procuradoria de Assistência Judiciária criada pela Lei nº 4.683/85, os atuais cargos de Advogado de Ofício (SAJ-1401.1) decorrentes da transformação, por transposição, de funções do Quadro Especial ou empregos regidos pela Consolidação das Leis Trabalhistas - CLT, com apoio nas Leis nºs 3.900/77, 4.676/85, 4.683/85 e 4.702/85.

Art. 2º - Os cargos mencionados no "caput" do artigo anterior ficam classificados em SAJ-1401.1, e constituir-se-ão em aditamento à respectiva classe, do quantitativo criado pela Lei nº 4.683/85.

Art. 3º - A fixação de exercício dos ocupantes dos cargos de Advogado de Ofício de 1ª Entrância (SAJ-1401.1) será feita por Portaria do Procurador da Assistência Judiciária, observado o que se segue:

I - Em cada uma das cidades sede de Comarca de 1ª Entrância, funcionarão dois (02) Advogados de Ofício, distribuídos em sistema de rodízio para os feitos cíveis e criminais;

II - Nas cidades onde funcionarem a Justiça do Trabalho e a Justiça Federal, haverá dois (02) Advogados de Ofício por cada Junta ou Vara.

Parágrafo Único . . .VETADO.

- 2

Art. 4º - Os atuais Defensores Públicos em -
quadros mediante transferência, transposição ou transformação de
emprego função ou cargo, terão o exercício determinado pelo Pro -
curador da Assistência Judiciária, de modo que, em qualquer Comar -
ca, o seu número não exceda o dobro do quantitativo de Advogados
de Ofício na mesma localidade, observado o limite máximo de duzen -
tos e sessenta (260) cargos criados pela Lei nº 4.683/85.

Art. 5º - É assegurado, aos atuais ocupantes
dos cargos de Advogado de Ofício (SAJ-1401) e de Defensores Públi -
cos (SAJ-1402), a condição de funcionário público.

Art. 6º - Fica a Secretaria da Administração,
em articulação com a Procuradoria de Assistência Judiciária, auto -
rizada a promover Concurso Interno, dentro do prazo de sessenta
(60) dias, para os atuais integrantes do Grupo SAJ, cujo provimen -
to inicial para a carreira haja ocorrido após a vigência da Lei nº
4.683/85.

§ 1º - O concurso será realizado através de
Comissão composta por portaria conjunta do Secretário da Adminis -
tração e do Procurador da Assistência Judiciária, aos quais caberá
a sua homologação.

§ 2º - Os atuais integrantes do Grupo Servi -
ço de Assistência Judiciária, enquadrados nas categorias que com -
põem o referido Grupo, que possuam mais de dois (02) anos de servi -
ço público e/ou tenham adquirido estabilidade no serviço público,
através de legislação anterior ficam desobrigados de prestação do
Concurso Interno de que fala o "caput" deste artigo.

§ 3º - Realizado o concurso de que trata es -
te artigo, os aprovados, após apostilamento do respectivo título,
terão fixados seus respectivos exercícios por ato Procurador da As -
sistência Judiciária e residirão, obrigatoriamente, nas localida -
des indicadas.

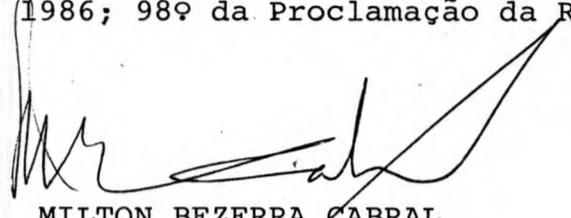
Art. 7º - Ressalvados os direitos adquiridos,
é vedado, na respectiva Comarca, aos integrantes do Grupo Serviço
de Assistência Judiciária, a prática da advocacia que não se revis -
ta do caráter de assistência judiciária gratuita, sob pena de per -
da do cargo.

Mr

Art. 8º - ... (VETADO).

Art. 9º - Revogadas as disposições em contrário, esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

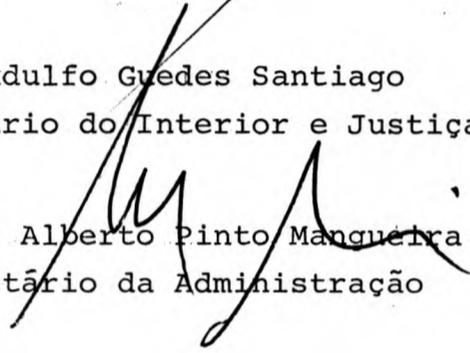
PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa, 23 de dezembro de 1986; 98º da Proclamação da República.



MILTON BEZERRA CABRAL
GOVERNADOR

Sindulfo Guedes Santiago
Secretário do Interior e Justiça

Carlos Alberto Pinto Manguiera
Secretário da Administração



VETO PARCIAL

O artigo 35, combinado com o inciso IV, do artigo 60, da Constituição do Estado me concede a faculdade de vetar, total ou parcialmente, os projetos de lei submetidos ao Chefe do Executivo estadual pela Assembléia Legislativa.

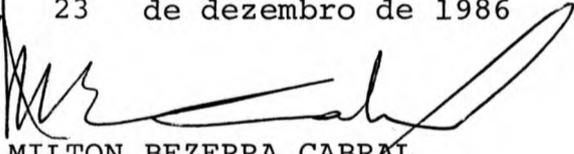
É no uso dessa prerrogativa que resolvo vetar parcialmente o projeto de lei nº 113/86, que acresce dispositivos à Lei nº 4.883, de 11 de fevereiro de 1985, e dá outras providências.

Assim é que deixo de sancionar o Parágrafo Único do art. 3º do referido projeto de lei por se tratar de matéria regulamentar, podendo ser disciplinada por Decreto, com mais flexibilidade para a administração.

Ainda por se tratar de matéria contrária ao interesse público, do mesmo modo, veto o artigo 8º, do projeto de lei, por se conflitar com a Emenda Constitucional nº 39, de 27.11.1986, que alterou o parágrafo único do art. 28, da Constituição do Estado, considerando que a organização da Procuradoria Geral do Estado far-se-á por Lei Complementar.

São estas as razões que conduziram ao veto parcial do projeto em causa, as quais submeto à elevada apreciação da Assembléia Legislativa, na forma prescrita pela Carta Magna estadual.

João Pessoa, 23 de dezembro de 1986



MILTON BEZERRA CABRAL
GOVERNADOR



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Comissão de Constituição, Justiça e Redação
Projeto de Lei Complementar nº 08/2002

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 08/2002.

Dispõe sobre a organização da Defensoria Pública do Estado da Paraíba e dá outras providências.

AUTOR : Governador do Estado.

RELATORA : Olenka Maranhão.

P A R E C E R Nº 711/02

I - RELATÓRIO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação, recebe para análise e parecer o **Projeto de Lei Complementar nº 08/2002**, da lavra do Senhor Governador do Estado, remetido através do ofício *GS/GCG/nº 012/02*, e que "Dispõe sobre a organização da Defensoria Pública do Estado da Paraíba e dá outras providências.

Instrução processual em termos. Tramitação na forma regimental.

Breve relatório.



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Comissão de Constituição, Justiça e Redação
Projeto de Lei Complementar nº 08/2002

II - VOTO DO RELATOR

A proposta em epígrafe, da lavra do Chefe do Poder Executivo Estadual, tem por objetivo de dispor sobre a organização da Defensoria Pública do Estado, sua implantação e funcionamento, necessidades básicas para a estrutura jurisdicional da Paraíba, colocada em favor da coletividade, completando a estrutura do Estado Democrático de Direito, conforme a sustentação "in verbis":

"A Lei Complementar Federal de nº 80, de 12 de janeiro de 1994, organizou a Defensoria Pública da União e prescreveu normas gerais para a sua organização nos Estados, conforme determina o parágrafo único do artigo 134 da Constituição da República, devendo os Estados adotarem idênticas providências nesse imprescindível segmento da administração".

O Projeto em tela, visa estabelecer princípios e funções institucionais da Defensoria Pública, corrigindo omissões e adequando as categorias funcionais de Advogado de Ofício e de Defensor Público, disciplinando a carreira e redefinindo sua estrutura organizacional, o que saliente-se, trata-se de um luta antiga da categoria.

A iniciativa legislativa da matéria, pelo Governador do Estado, encontra fulcro na alínea "a, b, e", do inciso II, do § 1º, do art. 63, da Constituição do Estado, inexistindo, neste sentido, qualquer óbice para tramitação da proposição em exame.

Ademais, a proposta, diante dos fartos e consistentes argumentos exarados pelo Chefe do Poder Executivo Estadual, na Mensagem Governamental, junta ao processo, afigura-se, procedente e meritória.



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Comissão de Constituição, Justiça e Redação
Projeto de Lei Complementar nº 08/2002

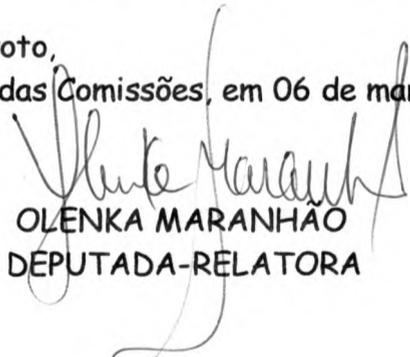
A proposição é justa e visa adequar-se a uma realidade nacional, todavia para sanar vício de redação, esta relatoria apresenta a seguinte emenda modificativa ao artigo 90 da presente matéria, passando a ser a mesma redigida da seguinte forma:

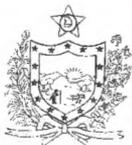
Onde se lê: "...instalação da Assembléia Nacional Constituinte...", leia-se:

Art. 90 - Nos termos do artigo 40 § 4º, da Constituição Federal e artigo 141 da Lei Complementar nº 80, de 12.01.1994, aos Advogados de Ofício SAJ 1.401, Defensores Públicos SAJ 1.402, aposentados antes da vigência desta lei, que tenham se investido na função até a data da instalação da Assembléia Estadual Constituinte, são estendidos os benefícios com as mesmas vantagens decorrentes da transformação dos cargos previstos nesta Lei Complementar.

Nestas circunstâncias, após laborioso estudo da matéria, opino seguramente, pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei Complementar nº 08/2002, recomendando, afinal, por sua aprovação, com a emenda proposta em epígrafe.

É o voto,
Sala das Comissões, em 06 de março de 2002.


OLENKA MARANHÃO
DEPUTADA-RELATORA



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
 Comissão de Constituição, Justiça e Redação
 Projeto de Lei Complementar nº 08/2002

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação, acosta-se de forma harmônica ao parecer da relatoria, pela Constitucionalidade, Juridicidade e Boa Técnica Legislativa do Projeto de Lei Complementar nº 08/2002, com a emenda proposta pela relatoria.

Este é o Parecer
 Sala da Comissão, em 06 de março de 2002.

[Handwritten signature]
OLENKA MARANHÃO
 Presidente

[Handwritten signature]
JOÃO PAULO
 Membro

[Handwritten signature]
VITAL FILHO
 Membro

[Handwritten signature]
JOÃO FERNANDES
 Membro

[Handwritten signature]
ZENÓBIO TOSCANO
 Membro

[Handwritten signature]
LUIZ COUTO
 Membro

[Handwritten signature]
DJACI BRASILEIRO
 Membro

*Com emendas pr
 apresentas e pr
 representacões no
 plenário
 Juz Amb*

*APROVADO
 EM ENDS
 10/03/2002
 1º sec.*

Apreciada Pela Comissão
 Dia 7/3/2002



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Casa de Epitácio Pessoa

COMISSÃO DE ACOMPANHAMENTO E CONTROLE DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA.

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 08/2002

Designo como Relator
o Deputado Stephano Marofo
Em 11/03/2002
[Signature]
Presidente

À Comissão de Administração
e Serviços Públicos
EM _____
Secretário Legislativo

Designo como Relator
o Deputado Vitorino
Em 12/03/2002
[Signature]
Presidente



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Comissão de Acompanhamento e Controle da Execução Orçamentária
____ Projeto de Lei Complementar nº 08/2002

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 08/2002.

**Dispõe sobre a organização da
Defensoria Pública do Estado da
Paraíba, e dá outras providências.**

AUTOR : Governador do Estado

RELATOR : Estefânia Maroja

PARECER Nº 49/02

I - RELATÓRIO

A Comissão de Acompanhamento e Controle da Execução Orçamentária, recebe para análise e parecer o **Projeto de Lei Complementar Nº. 08/2002**, da lavra do Excelentíssimo Senhor Governador do Estado, Dr. José Targino Maranhão, e que "dispõe sobre a organização da Defensoria Pública do Estado da Paraíba".

A proposta legislativa em exame, chegou a esta Casa Legislativa, encaminhada pelo Ofício GS/GCG/Nº 012/02, de 20 de fevereiro de 2002, do Senhor Secretário Chefe da Casa Civil do Governador, Dr. Roosevelt Vita, juntamente com a Mensagem Governamental de Nº 028/2002 de 20 de fevereiro de 2002, com as justificativas circunstanciadas para iniciativa da matéria.

Instrução processual em termos. Tramitação da forma regimental.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Com o Projeto de Lei Complementar Nº 08/2002, o Excelentíssimo Senhor Governador do Estado, Dr. José Targino Maranhão, objetiva obter desta Casa Legislativa, dispositivo legal para promover a organização da Defensoria Pública do Estado da Paraíba.



**ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA**

Comissão de Acompanhamento e Controle da Execução Orçamentária
Projeto de Lei Complementar nº 08/2002

A matéria na Comissão de Constituição, Justiça e Redação mereceu, registre-se, parecer pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa, haja vista, que o Parecer não levantou a inconstitucionalidades destas, portanto, o parecer no tocante a constitucionalidade e admissibilidade é terminativo, cabendo a esta Comissão, na forma regimental, o necessário, preciso e indispensável exame de mérito, do Projeto de Lei Complementar.

Com efeito, entendo que a propositura, tal como se acha redigida, afigura-se meritória, oportuna e procedente, fazendo-se necessário à adoção da medida pelo Estado, em decorrência do dispositivo legal nacional que outorgou constitucionalmente a organização da Defensoria Pública pelos Estados, conforme propriamente argumentou o Chefe do Poder Executivo Estadual para a iniciativa da matéria em exame.

Destarte, as despesas decorrentes da implantação da nova estrutura da Defensoria Pública, será objetivo de dotações orçamentárias próprias do Poder Executivo, as quais se darão a médio e longo prazo, não obstaculizando ou criando qualquer óbice para a administração.

Nestas circunstâncias, opino, seguramente, pela aprovação do PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N° 08/2002, na forma do parecer da Comissão de Justiça, dado ao interesse público que encerra.

É o voto.

Sala das Comissões, em 12 de março de 2002.


DEP. ESTEFÂNIA MAROJA
RELATORA



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Comissão de Acompanhamento e Controle da Execução Orçamentária
Projeto de Lei Complementar nº 08/2002

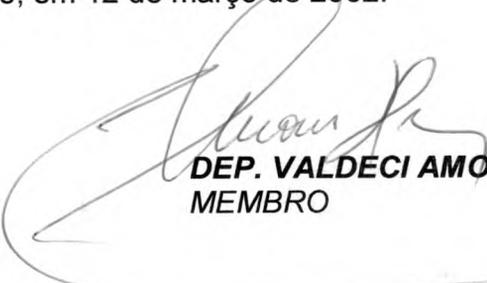
II – PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Acompanhamento e Controle da Execução Orçamentária adota e recomenda o parecer da Senhora Relatora, pela aprovação do **PROJETO DE LEI Nº COMPLEMENTAR Nº 08/2002**, dado ao seu caráter de relevante interesse público.

É o parecer.

Sala das Comissões, em 12 de março de 2002.


DEP. FRANCISCA MOTTA
PRESIDENTE


DEP. VALDECI AMORIM
MEMBRO


DEP. ESTEFÂNIA MAROJA
RELATORA

DEP. SOCORRO MARQUES
MEMBRO


DEP. OLENKA MARANHÃO
MEMBRO


DEP. LUIZ COUTO
MEMBRO

DEP. ARTHUR CUNHA LIMA
MEMBRO

Com as destapadas das
emendas.

Apreciada Pela Comissão

No Dia 12/3/2002

APROVADO O PARECER
em 13/03/2002
10:00 / 1º turno
1º SEC 3



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Comissão de Administração e Serviço Público
Projeto de Lei Complementar nº 08/2002..

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 08/2002

Dispõe sobre a organização da Defensoria Pública do Estado da Paraíba, e dá outras providências.

AUTOR : Governador do Estado da Paraíba.

RELATOR : Dep. Vituriano de Abreu.

PARECER

I - RELATÓRIO

A Comissão de Administração e Serviço Público recebe para análise e parecer o **Projeto de Lei Complementar Nº. 08/2002**, da lavra do Excelentíssimo Senhor Governador do Estado, e que "Dispõe sobre a organização da Defensoria Pública do Estado da Paraíba, e dá outras providências.

Instrução processual em termos. Tramitação na forma regimental.

É o relatório.



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Comissão de Administração e Serviço Público
Projeto de Lei Complementar nº 08/2002..

II - VOTO DO RELATOR

A proposta legislativa em análise, recomenda pelo Excelentíssimo Senhor Governador do Estado, Dr. José Targino Maranhão, nos termos da Mensagem nº 028/2002, datada de 20 de fevereiro de 2002, objetivando dispor sobre a organização da Defensoria Pública no âmbito do Estado da Paraíba.

A matéria na Comissão de Constituição, Justiça e Redação, registre-se, mereceu Parecer pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa, com uma pequena emenda modificativa, a qual não alterou significativamente o objeto da proposição.

Na Comissão de Acompanhamento e Controle da Execução Orçamentária, o Projeto foi objeto de aprovação, haja vista os investimentos e despesas a serem propostas, estarem devidamente programadas a custa das dotações orçamentárias do Estado.

Na forma regimental, cabe esta Comissão o imprescindível e necessário exame de mérito.

Destarte, entendo que a propositura, após as alterações introduzidas pela Comissão de Constituição e Justiça, fruto de amplo debate, afigura-se oportuna e meritória, atendendo, portanto, ao interesse público necessário e exigido pela própria Carta política estadual.

Nestas condições, opino, seguramente, pela aprovação do Projeto de Lei Complementar Nº 08/2002, acatando-se ainda, a emenda proposta pela Comissão de Justiça.

É o voto.

Sala das Comissões, em 12 de março de 2002.

DEP. VITURIANO DE ABREU
RELATOR



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Comissão de Administração e Serviço Público
Projeto de Lei Complementar nº 08/2002..

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Administração e Serviço Público adota e recomenda o parecer do Senhor Relator, pela aprovação do **Projeto de Lei Complementar Nº 08/2002**, dado ao interesse público que encerra.

É o parecer.

Sala das Comissões, em 12 de março de 2002.

DEP. VITUANO DE ABREU
PRESIDENTE/RELATOR

DEP. LINDOLFO PIRES
VICE-PRESIDENTE

DEP. AÉRCIO PEREIRA
MEMBRO

DEP. NOMINANDO DINIZ
MEMBRO

DEP. TIÃO GOMES
MEMBRO

*Procedimento
suplementar*

APROVADO O PARECER
EM 13/03/2002
1º SEC.



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Casa de Eptácio Pessoa

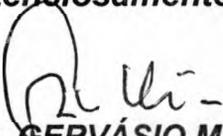
Ofício nº 002/2002

João Pessoa, 14 de março de 2002

Senhor Governador,

Participo a Vossa Excelência o autógrafo do Projeto de Lei Complementar nº 08/2002, de sua autoria, que "Dispõe sobre a Organização da Defensoria Pública do Estado da Paraíba e dá outras providências".

Atenciosamente,


Dep. **GERVÁSIO MAIA**
Presidente

**Ao Excelentíssimo Senhor
JOSÉ TARGINO MARANHÃO
GOVERNADOR DO ESTADO
N E S T A**



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Casa de Epitácio Pessoa

AUTOGRÁFO Nº 02/02
PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 08/02

Dispõe sobre a Organização da
Defensoria Pública do Estado da
Paraíba e dá outras providências.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DECRETA

TÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º A presente lei complementar organiza, concede autonomia funcional e administrativa; estabelece princípios e funções institucionais; define a estrutura organizacional e disciplina a carreira dos membros da Defensoria Pública do Estado da Paraíba.

Art. 2º A Defensoria Pública da Paraíba, como instituição permanente e essencial à função jurisdicional do Estado, é regida pelas normas desta lei.

Art. 3º São princípios institucionais da Defensoria Pública a unidade, a impessoalidade e a indivisibilidade.

Art. 4º É função institucional da Defensoria Pública a prestação gratuita de assistência jurídica e judiciária aos que não possuem condições financeiras de arcar com custas processuais e honorários advocatícios, sem prejuízo da sua manutenção e da família, em todos os graus de jurisdição e esferas administrativas, inclusive contra as pessoas jurídicas de direito público, competindo-lhe:

I – promover, extrajudicialmente, a conciliação e a mediação entre as partes em conflito de interesses;

II – patrocinar ação penal privada e a subsidiária da pública;

III – patrocinar a ação civil,

IV – patrocinar defesa em ação penal;

V – patrocinar defesa em ação civil e reconvir;

VI – atuar como Curador Especial; nos casos previstos em lei;

VII – exercer a defesa da criança, do adolescente, do idoso e da mulher;

VIII – atuar junto aos estabelecimentos policiais e penitenciários, visando assegurar à pessoa, sob quaisquer circunstâncias, o exercício dos direitos e garantias individuais;

IX – assegurar aos seus assistidos, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral, o contraditório e a ampla defesa, com recursos e meios a ela inerentes;

X – atuar junto aos Juizados Especiais;

XI – patrocinar os direitos e interesses do consumidor lesado e outros direitos difusos;

XII – atuar no âmbito estadual, na defesa de instituições filantrópicas e micro empresas que comprovem não possuir recursos financeiros para tal;

XIII – patrocinar a defesa administrativa e judicial de servidores públicos civis e militares, que comprovadamente, não disponham de recursos para fazê-lo;

XIV – participar obrigatoriamente dos programas de penas alternativas e demais projetos que envolvam o encarcerado e a melhor aplicação do direito na área penitenciária.

Art. 5º À Defensoria Pública é conferido o direito de apurar o Estado de carência dos seus assistidos.

Art. 6º Fica assegurado à Defensoria Pública a gratuidade de publicação dos expedientes, editais e outros atos relativos à instituição, junto à imprensa oficial.

TITULO II DA ESTRUTURA ORGÂNICA DA DEFENSORIA PÚBLICA

CAPITULO I

DOS ÓRGÃOS

Art. 7º São órgãos da estrutura orgânica da Defensoria Pública:

I – de administração superior:

- a) Defensoria Pública Geral;
- b) Corregedoria da Defensoria Pública;
- c) Conselho Superior da Defensoria Pública;

II – de Atuação Institucional Superior:

- a) Defensoria Especial da 1ª Câmara Cível;
- b) Defensoria Especial da 2ª Câmara Cível;
- c) Defensoria Especial da Câmara Criminal;
- d) Primeira Defensoria Especial dos Direitos Civis da fazenda, alvarás, falências, concordatas, precatórias e acidentes de trabalho;
- e) Segunda Defensoria Especial dos Feitos cíveis de procedimento comum das Comarcas da Capital e de Campina Grande;
- f) Terceira Defensoria Especial dos Feitos da Infância e da Juventude, e registros públicos;
- g) Quarta Defensoria Especial dos Feitos dos Juizado Especiais, Turmas Recursais, Consumidor e Meio Ambiente;
- h) Defensoria Especial Penal dos Feitos de Tóxico, Transito, Conflitos Agrários, Execução Penal, Crime, Precatórias Criminais, Júri e Auditoria Militar;
- i) Defensoria Especial de Execução Penal e Acompanhamento de Penas Alternativas;

III – de execução institucional:

- a) Defensorias Públicas de 1ª Entrância
- b) Defensorias Públicas de 2ª Entrância
- c) Defensorias Públicas de 3ª Entrância

IV – de atuação instrumental:

- a) Unidade Setorial de Recursos Humanos;
- b) Unidade Setorial de Administração;
- c) Unidade Setorial de Finanças;
- d) Unidade Setorial de Planejamento,

e) Unidade Setorial de Comunicação Inter-institucional;

f) Unidade de Apoio Psico-Social.

V – De atuação programática:

a) Coordenadoria de Execução Penal e de Acompanhamento de Penas Alternativas.

**CAPITULO II
DA CARACTERIZAÇÃO DA COMPETÊNCIA
E DOS DIRIGENTES DAS UNIDADES**

**SEÇÃO I
DA DEFENSORIA PÚBLICA GERAL**

Art. 8º A Defensoria Pública Geral é o órgão superior de administração da Defensoria Pública.

Art. 9º Compete à Defensoria Pública Geral a direção, superintendência, coordenação e representação política da Defensoria Pública.

Art. 10. A Defensoria Pública Geral é dirigida pelo Defensor Público Geral, nomeado pelo Governador, dentre os membros da ativa da Defensoria Pública em final de carreira.

Art. 11. O Defensor Público-Geral tem todas as prerrogativas de Secretário de Estado.

Art. 12. A Defensoria Pública Geral será assistida:

I – por uma assessoria técnica multidisciplinar, integrada por até cinco membros, de livre indicação de seu titular e quando solicitado, pelo Colégio de Defensores Públicos Especiais.

**SEÇÃO II
DO CONSELHO SUPERIOR**

Art. 13. O Conselho Superior da Defensoria Pública é o órgão colegiado, integrado pelos Defensores Públicos Especiais, a quem compete deliberar, normatizar e disciplinar o funcionamento da instituição decidindo, pela maioria de seus membros, através de Resoluções.

Art. 14. Compõem o Conselho Superior da Defensoria Pública:

I – O Defensor Público-Geral, como Presidente, o Defensor Público-Geral Adjunto, como Vice-Presidente e o Corregedor Geral, como integrantes da mesa diretora.

II – Os Defensores Públicos Especiais, como membros natos.

Parágrafo Único – O Conselho Superior reunir-se-á e decidirá com a presença de mais da metade de seus membros, as matérias de sua competência, ressalvados os casos que vierem a ser estabelecidos em Regimento Interno.

Art. 15. O Defensor Público-Geral, além do voto de membro, tem o de qualidade, exceto em matéria de remoção e promoção.

SEÇÃO III

DA CORREGEDORIA

Art. 16. A Corregedoria da Defensoria Pública é o órgão de fiscalização, disciplinamento e orientação das atividades funcionais dos integrantes da carreira, e dirigida por um Defensor Público Especial eleito juntamente com o Defensor Público-Geral e o Defensor Público-Geral Adjunto, a partir do segundo mandato.

Art. 17. Compete à Corregedoria o planejamento e a execução das correições, inspeções e visitas para fiscalização, controle e aferição das atividades e da conduta dos membros da carreira, além da instauração de procedimentos administrativos disciplinares.

Parágrafo Único. O Corregedor-Geral, analisada a necessidade do serviço da Corregedoria, definirá para cada caso se as correições serão gerais ou parciais, ordinárias ou extraordinárias.

Art. 18. O Corregedor Geral é auxiliado por dois Defensores Corregedores, nomeados pelo Defensor Geral, dentre integrantes ativos da carreira, de 3ª Entrância.

SEÇÃO IV

DAS DEFENSORIAS PÚBLICAS ESPECIAIS

Art. 19. As Defensorias Públicas Especiais são órgãos de execução e de acompanhamento programático, de 2º grau, de atuação junto aos colegiados julgadores da Justiça Estadual e de intermediação, orientação e assessoramento às defensorias públicas de 1ª, 2ª e 3ª entrâncias.

§ 1º As Defensorias Públicas Especiais serão exercidas por Defensores Públicos Especiais designados pelo Defensor Público-Geral, após ouvida a maioria do Conselho Superior.

§ 2º O Defensor Público-Geral poderá, excepcionalmente e ad referendum do Conselho Superior, para atender a necessidade imperiosa do serviço público, designar, na ausência e impedimento temporário dos titulares, Defensores Públicos de 3ª Entrância para exercer atividades institucionais junto aos órgãos julgadores e das demais Defensorias Públicas Especiais.

SEÇÃO V

DA DEFENSORIA PÚBLICA

Art. 20. A Defensoria Pública é o órgão de atuação e execução das atividades funcionais da Instituição, exercida por Defensores Públicos integrantes da carreira instituída pela presente lei.

Art. 21. É responsabilidade da Defensoria Pública, através dos seus agentes, garantir o direito à cidadania, através da ampla assistência jurídica e judiciária aqueles que são carentes de recursos, nos termos estabelecidos na lei.

Art. 22. Não poderão ser designados para o preenchimento de vagas em órgãos colegiados instituídos por lei estadual, para representar a Defensoria Pública, servidores estranhos ao seu quadro de carreira.

SEÇÃO VI

DOS ÓRGÃOS DE ATUAÇÃO INSTRUMENTAL E PROGRAMÁTICA

Art. 23. O Poder Executivo, mediante proposta do Defensor Público Geral do Estado e do Secretário de Estado da Administração, definirá, por Decreto, a competência dos órgãos de atuação instrumental e programática a que se referem os incisos IV e V, do art. 7º da presente lei.

Art. 24. Portaria conjunta das autoridades referidas no artigo anterior, disciplinará as atribuições das unidades de menor porte, instituídas para dar suporte administrativo às atividades dos órgãos de atuação instrumental.

CAPÍTULO III

DAS ATRIBUIÇÕES DOS DIRIGENTES DOS ÓRGÃOS DA ESTRUTURA ORGANIZACIONAL DA DEFENSORIA PÚBLICA

SEÇÃO I

Do Defensor Público-Geral 

Art. 25. São atribuições do Defensor Público-Geral:

I – superintender, coordenar e administrar, em nível superior, as atividades da Defensoria Pública;

II – exercer a representação política da Defensoria Pública;

III – atuar nas sessões plenárias do Tribunal de Justiça, sustentando e promovendo a defesa dos direitos dos necessitados na forma da lei, e nas discussões de materiais que envolvam interesses da Defensoria Pública;

IV – convocar e presidir as reuniões do Conselho Superior;

V – encaminhar ao Conselho Superior projetos de resolução e matérias sujeitas à apreciação do Colegiado.

VI – determinar a instauração de inquérito administrativo, ouvido o Conselho Superior, e proferir as decisões a ele inerente, ressalvados os casos previstos em lei.

VII – editar portarias e instruções para uniformização de procedimentos e para o bom desempenho das finalidades da Defensoria Pública;

VIII – baixar os atos decorrentes de decisões do Conselho Superior;

IX – submeter ao Conselho Superior os conflitos de atribuições suscitados pelos membros da Defensoria Pública;

X – solicitar de qualquer órgão público e de seus agentes certidões, exames, perícias, processos, documentos e diligências, informações, esclarecimentos e providências necessárias à atuação da Defensoria Pública;

XI – propor, ouvido o Conselho Superior, a abertura de concurso público para acesso à carreira de Defensor Público;

XII – dar posse e designar para ter exercício os Defensores Públicos Substitutos e demais servidores da Defensoria Pública;

XIII – designar e dispensar os ocupantes de funções gratificadas no âmbito da Defensoria Pública;

XIV – designar, em caráter excepcional e no interesse da necessidade do serviço, membros da Defensoria Pública para atuar em unidade diversa da sua, bem como perante outras instâncias e esferas administrativas;

XV – indicar para remoção e promoção os membros da carreira, ouvido o Conselho Superior;

XVI – autorizar o afastamento temporário de membros da carreira e de servidores da Defensoria Pública;

XVII – delegar atribuições aos Defensores Públicos e demais servidores em exercício na Defensoria Pública;

XVIII – nomear o Presidente da Comissão Permanente de Inquérito da Defensoria Pública, entre os membros da ativa e final de carreira;

XIX – requisitar a outras áreas do serviço público, a disponibilidade de servidor público;

XX – praticar os demais atos de gestão de pessoal, financeira e administrativa da Defensoria Pública;

XXI – exercer outras atribuições inerentes ao exercício do cargo ou que lhe forem delegadas pelo Governador do Estado.

SEÇÃO II

DAS ATRIBUIÇÕES DO DEFENSOR PÚBLICO-GERAL ADJUNTO

Art. 26. São atribuições do Defensor Público-Geral Adjunto:

I – praticar os atos próprios e inerentes ao cargo;

II – auxiliar o Defensor Público-Geral no exercício das suas atribuições;

III – substituir o Defensor Público-Geral nas suas ausências e/ou impedimentos;

IV – exercer outras atividades que lhe forem delegadas pelo Defensor Público-Geral.

SEÇÃO III

DAS ATRIBUIÇÕES DO CONSELHO SUPERIOR DA DEFENSORIA PÚBLICA

Art. 27. São atribuições do Conselho Superior;

I – elaborar e aprovar o seu Regimento Interno;

II – autoconvocar-se, extraordinariamente, por decisão da maioria de seus membros;

III – recomendar correições extraordinárias;

IV – eleger, a partir do segundo mandato, o Defensor Público-Geral, o Defensor Público-Geral Adjunto e o Corregedor da Defensoria Pública, dentre os Defensores Públicos Especiais, para nomeação pelo Governador do Estado;

V – indicar o Defensor Público mais antigo para remoção e promoção por Antigüidade e escolher a lista tríplice para as remoções e promoções por merecimentos;

VI – aprovar a lista de Antigüidade dos membros da Defensoria Pública, a ser publicada no Diário Oficial do Estado até o dia 1º de abril de cada ano, e decidir as reclamações a ela opostas;

VII – conhecer e julgar os recursos contra atos do Defensor Público-Geral, do Defensor Público-Geral Adjunto e do Corregedor-Geral;

VIII – opinar sobre políticas de assistência jurídica e judiciária propostas pelo Defensor Público-Geral;

IX – exercer o poder normativo no âmbito da Defensoria Pública;

X – elaborar e aprovar o Regimento Interno da Defensoria Pública;

XI – opinar sobre qualquer matéria, por solicitação do Defensor Público-Geral;

XII – aprovar o regulamento de concurso público para provimento dos cargos da carreira;

XIII – disciplinar o estágio para estudantes de direito junto à Defensoria Pública;

XIV – decidir sobre a avaliação do estágio probatório dos membros da carreira;

XV – detalhar as atribuições dos ocupantes de cada cargo de Defensor Público;

XVI – fazer publicar os seus atos no Diário Oficial salvo nas hipóteses excepcionais e legais de sigilo;

XVII – decidir sobre os casos omitidos nesta lei e que não constituam matéria de lei ou decreto.

SEÇÃO IV

DAS ATRIBUIÇÕES DO CORREGEDOR GERAL

Art. 28. São atribuições do Corregedor Geral da Defensoria Pública;

I – praticar os atos próprios e decorrentes da competência definida no Artigo 17;

II – sugerir ao Defensor Público-Geral o afastamento de Defensor Público submetido a correição, sindicância ou processo administrativo disciplinar;

III – acompanhar o estágio probatório dos integrantes da instituição;

IV – propor, fundamentadamente, ao Conselho Superior, a suspensão do estágio probatório de integrantes da Instituição;

V – propor ao Defensor Público-Geral a exoneração de integrantes da Instituição, se não atendidas as condições do estágio probatório;

VI – apresentar ao Defensor Público-Geral, em janeiro de cada ano, relatório das atividades anuais desenvolvidas pela Corregedoria;

VII – receber e processar as representações contra integrantes da Instituição e encaminhá-las, com parecer, ao Presidente do Conselho Superior;

VIII – propor ao Defensor Público-Geral a instauração de processo disciplinar contra integrantes da Instituição;

IX – substituir o Defensor Público-Geral Adjunto nas suas faltas ou impedimentos;

SEÇÃO V

DAS ATRIBUIÇÕES DOS DEFENSORES PÚBLICOS ESPECIAIS

Art. 29. São atribuições dos Defensores Públicos Especiais:

I – praticar atos próprios e decorrentes da competência definida no Artigo 19, em nível de segundo grau;

II – orientar, no âmbito de sua competência, as atividades dos Defensores Públicos de 1ª, 2ª e 3ª Entrâncias;

III – sugerir ao Defensor Público-Geral, providências para o aperfeiçoamento das atividades institucionais na área de sua competência;

IV – solicitar correição ou inspeção;

V – integrar o Conselho Superior da Defensoria Pública

VI – exercer outras atividades de caráter institucional que lhe forem cometidas pelo Defensor Público-Geral.

SEÇÃO VI

DAS ATRIBUIÇÕES DOS DEFENSORES PÚBLICOS DE 1ª, 2ª e 3ª ENTRÂNCIAS

Art. 30. São atribuições dos Defensores Públicos de 1ª, 2ª e 3ª Entrâncias:

I – praticar os atos próprios e decorrentes da competência definida no artigo 4º, no âmbito de sua competência;

II – atender às partes e interessados;

III – postular a concessão da gratuidade de justiça para os necessitados;

IV – tentar a conciliação, mediação e acordo entre litigantes, antes de promover, judicial ou administrativamente, a defesa de seus direitos;

V – ajuizar as petições iniciais, acompanhar os processos e diligenciar a celeridade de sua tramitação;

VI – interpor obrigatoriamente, quando cabíveis, recursos para a 2ª instância, bem como contra-razoar aqueles em que figurar como recorrida;

VII – promover revisão criminal e ação rescisória;

VIII – defender os direitos dos consumidores que se enquadrem na assistência gratuita;

IX – exercer outras atividades que lhe forem cometidas pelo Defensor Público-Geral.

SEÇÃO VII

DOS ÓRGÃOS DE ATUAÇÃO INSTRUMENTAL E PROGRAMÁTICA

Art. 31. Com atribuições a serem definidas na forma do artigo 23, compõem a estrutura dos órgãos de atuação instrumental e programática, a que se refere o artigo 7º, incisos IV e V, as seguintes unidades administrativas de nível intermediário:

I – na Unidade Setorial de Recursos Humanos:

a) Subcoordenadoria de Direitos e Deveres;

b) Subcoordenadoria de Identificação e Controle de Pessoal.

II – na Unidade Setorial de Finanças e Contabilidade:

- a) Subcoordenadoria de Contabilidade;
- b) Subcoordenadoria de Empenho e Pagamento.

III – na Unidade Setorial de Planejamento:

- a) Subcoordenadoria de Informática;
- b) Subcoordenadoria de Estatística e Orçamento

IV – Unidade Setorial de Administração:

- a) Subcoordenadoria de Patrimônio e Material;
- b) Subcoordenadoria de Segurança e Transportes
- c) Subcoordenadoria de Serviços Gerais

V – Unidade de Comunicação Inter-institucional:

- a) Subcoordenadoria de Relações Institucionais e Eventos;
- b) Subcoordenadoria de Imprensa e Comunicação Social;

VI – Unidade de Atendimento e Apoio Psico-Social:

- a) Subcoordenadoria de Atendimento Social;
- b) Subcoordenadoria de apoio e orientação.

VII – na Coordenadoria de Execução Penal e Acompanhamento de Penas Alternativas:

- a) Subcoordenadoria de Articulação com os estabelecimentos Penais;
- b) Subcoordenadoria de Controle e Acompanhamento de Penas.

Parágrafo Único. Os dirigentes dos órgãos a que se refere este artigo, a Chefia de Gabinete e os demais dirigentes de órgãos de apoio administrativo serão nomeados, em comissão, pelo Governador do Estado ou pelo Defensor Público-Geral, no limite de sua competência e na forma do art. 100, desta Lei.

Art. 32. O Defensor Público-Geral, fará publicar, no prazo de trinta dias a contar da publicação desta lei, portaria definindo as atribuições dos dirigentes dos órgãos a que se refere o artigo anterior.

TITULO III
DA CARREIRA
CAPÍTULO I

DA ESTRUTURA DA CARREIRA

Art. 33. A carreira de Defensor Público é integrada pelas seguintes categorias de cargos de provimento efetivo:

- I – Defensor Público Substituto, símbolo DP-0;
- II - Defensor Público de 1ª entrância, símbolo DP-1;
- III - Defensor Público de 2ª entrância, símbolo DP-2;
- IV - Defensor Público de 3ª entrância, símbolo DP-3;
- V – Defensor Público Especial, símbolo DP-4.

Art. 34. O quadro da carreira de Defensor Público, tem a seguinte composição:

I – 15 (quinze) cargos de Defensor Público Especial, com atuação distribuída entre as Câmaras Cíveis e Criminais do Tribunal de Justiça, as Defensorias Públicas Especiais e a Administração Superior da DP;

II – 160 (cento e sessenta) cargos de Defensor Público de 3ª Entrância, com atuação nas Comarcas de igual entrância;

III – 128 (cento e vinte e oito) cargos de Defensor Público de 2ª entrância, com atuação nas Comarcas de igual entrância;

IV – 82 (oitenta e dois) cargos de Defensor Público de 1ª Entrância, com atuação nas Comarcas de igual entrância.

Art. 35. A distribuição dos cargos de Defensor Público, é de dois (02) por cada comarca ou vara, observado o disposto na Lei Complementar nº 35/96, exceto para as Varas Cíveis e da Fazenda Pública, que terão apenas um (01).

§ 1º Os Defensores Públicos Especiais atuarão junto aos órgãos mencionados no inciso II do artigo 7º, sendo um em cada, exceto nos das alíneas “a”, “b” e “e”, onde atuarão dois.

§ 2º O Defensor Público-Geral poderá, em casos excepcionais, designar defensor público de qualquer entrância, para atuar em substituição ou na condição de coadjuvante, sem prejuízo da competência do titular, junto a outras defensorias, ouvido o Conselho Superior.

CAPÍTULO II DO INGRESSO NA CARREIRA

Art. 36. O ingresso na carreira dar-se-á no cargo de Defensor Público Substituto, por nomeação do Governador do Estado, mediante aprovação em concurso público de provas e títulos, com a participação da Ordem dos Advogados do Brasil.

§ 1º Do regulamento do concurso constarão os programas das disciplinas sobre as quais versarão as provas, bem como outras disposições pertinentes à sua organização e realização.

§ 2º Vencido o estágio probatório de 02 (dois) anos o Defensor Substituto será declarado Defensor Público de 1ª Entrância e designado para a titularidade de Vara ou Comarca.

§ 3º O Conselho Superior baixará Resolução disciplinando o processamento do acesso dos atuais Defensores Substitutos aos cargos de Defensor Público de 1ª Entrância.

Art. 37. São requisitos indispensáveis para o candidato ao cargo de defensor substituto:

- I – ser brasileiro;
- II – ser bacharel em direito por curso oficialmente reconhecido;
- III – estar quite com o serviço militar, com as obrigações eleitorais e no gozo de seus direitos políticos;
- IV – ter idoneidade moral;
- V – gozar de boa saúde física e mental;
- VI – possuir registro na Ordem dos Advogados do Brasil ressalvada a situação dos proibidos de obtê-la, e comprovar, no mínimo, dois anos de prática forense, podendo assim ser considerado o exercício de consultoria, assessoria, cumprimento de estágio em Defensoria Pública e o desempenho de cargo, emprego ou função de nível superior, de atividades eminentemente jurídicas.
- VII – atender a outras exigências estabelecidas no regulamento do concurso.

Art. 38. O edital do concurso informará obrigatoriamente o número de vagas existentes.

Art 39. A nomeação respeitará a ordem de classificação, limitada ao número de vagas.

Parágrafo único. O candidato aprovado que renunciar a nomeação, até o final do prazo para a posse, será deslocado para o último lugar da lista de classificação.

Art 40. Os defensores substitutos serão lotados e distribuídos nas varas ou comarcas de primeira entrância que se encontrarem vagas, podendo, em caráter excepcional, o Defensor Público-Geral, designa-los para responder cumulativamente ou não, por varas ou comarcas de 2ª ouvido o Conselho Superior, na segunda hipótese.

Parágrafo único. As designações constantes neste artigo não gerarão o direito de titularidade.

Art 41. O prazo para a posse, inclusive nos casos de provimento, será de no máximo trinta dias, contados da publicação do ato, prorrogável por igual período, a pedido do interessado e a juízo do Defensor Público-Geral.

Art 42. O Defensor Público após o ato de posse, terá o prazo de cinco dias para ingressar no exercício do cargo.

Parágrafo único. O Defensor Público comunicará, imediatamente, o seu ingresso no exercício ao Defensor Público-Geral.

Art. 43. O provimento de cargo de carreira ficará sem efeito se o interessado não tomar posse ou não entrar no exercício nos prazos fixados nos artigos anteriores.

CAPÍTULO III

DA INAMOVIBILIDADE E DA REMOÇÃO

Art. 44. Os Defensores Públicos são inamovíveis salvo se apenados com remoção compulsória, na forma desta Lei Complementar.

Art. 45. Remoção é o deslocamento de membro da carreira para provimento de cargo na mesma classe.

Art. 46. As remoções dar-se-ão:

I – a pedido;

II – por permuta;

III – compulsoriamente.

Art. 47. A remoção a pedido dar-se-á por antiguidade e por merecimento alternadamente.

§ 1º O edital declaratório da vacância de cargo, para efeito de remoção, será publicado com prazo de dez dias, respeitada a alternância de critérios.

§ 2º O pedido de remoção será direcionado ao Defensor Público Geral e, após analisado pela Corregedoria, será submetido à aprovação da maioria dos membros do Conselho Superior.

§ 3º A antiguidade será apurada na classe, e em caso de empate, considerar-se-á mais antigo.

I – o de mais tempo de serviço na carreira;

II – o de mais tempo de serviço no Estado;

III – o de mais tempo de serviço público;

IV – o mais idoso;

V – persistindo o empate, critério adotado pelo Conselho Superior.

§ 4º O merecimento será aferido mediante critérios objetivos fixados pelo Conselho Superior, respeitados os de:

I – eficiência e presteza no desempenho da função;

II – aprovação em curso de pós-graduação com duração mínima de trezentos e sessenta horas;

§ 5º Somente poderá ser removido o Defensor Público com interstício de dois anos de exercício na classe, salvo se não houver quem o preencha ou quem não tiver requerido a remoção.

§ 6º Não poderá ser removido por merecimento o Defensor Público punido com pena de advertência no ano anterior à ocorrência da vaga ou com pena de suspensão nos dois últimos anos.

§ 7º A remoção dar-se-á por ato do Defensor Público Geral e precederá o preenchimento da vaga por promoção.

Art. 48. A remoção por permuta, dar-se-á por ato do Defensor Geral a pedido conjunto de ocupantes de cargos da mesma classe.

Art. 49. A remoção compulsória dar-se-á, por ato do Defensor Geral, em decorrência de condenação em processo administrativo disciplinar, após

aprovação por dois terços do Conselho Superior, em votação secreta, assegurada ampla defesa ao indiciado.

SEÇÃO I

DA PROMOÇÃO

Art. 50. A promoção consiste na ascensão de membro da carreira a cargo de classe imediatamente superior.

Art. 51. A promoção será feita segundo o procedimento e critérios estabelecidos no Art. 47, §§ 1º e 2º.

§ 1º O Conselho Superior organizará a lista tríplice para promoção por merecimento, escolhendo-se os três nomes mais votados dos Defensores Públicos interessados, de entrância imediatamente inferior, que figurem na primeira quinta parte da lista de antiguidade, salvo se não houver, com tais requisitos, quem a requeira.

§ 2º Composta a lista tríplice, será encaminhada ao Defensor Público-Geral para submetê-la a escolha do Governador do Estado.

Art. 52. A promoção será obrigatória quando o nome do Defensor Público constar na lista tríplice por três vezes consecutivas ou cinco alternadas.

CAPITULO IV

DOS DIREITOS, DAS GARANTIAS E DAS PRERROGATIVAS DOS MEMBROS DA DEFENSORIA PÚBLICA

SEÇÃO I

DA REMUNERAÇÃO

Art. 53. A remuneração dos cargos de Defensor Público, é composta de vencimento, com diferença não excedente a dez por cento de uma para outra categoria ou entrância, mais a representação estabelecida em dois inteiros do vencimento, observados os princípios estatuídos no Art. 37, XII da Constituição Federal.

Art. 54. Além do disposto no artigo anterior, aplicam-se, no que couber, à remuneração dos membros da carreira da Defensoria Pública o disposto nos artigos 159 a 217, da Lei Complementar nº 39/85.

SEÇÃO II

DAS FÉRIAS E DO AFASTAMENTO

Art. 55. Os Defensores Públicos terão férias anuais de sessenta dias, individual ou coletivamente, similar aos Defensores da União e coincidentes com as da Magistratura Estadual.

Parágrafo único – Os Defensores Públicos incluídos em escala de plantão, gozarão férias individuais.

Art. 56. As férias dos Defensores Públicos serão pagas com um terço a mais da remuneração normal.

Art. 57. Os afastamentos serão autorizados pelo Defensor Públicos Geral, no interesse da Defensoria Pública.

§ 1º O afastamento somente será concedido após o estágio probatório e por prazo não superior a dois anos, podendo o referido afastamento, quando do interesse público, a juízo do Defensor Público-Geral, ser interrompido.

SEÇÃO III

DAS GARANTIAS E DAS PRERROGATIVAS

Art. 58. São garantias do Defensor Público:

I – a independência funcional no desempenho de suas atribuições;

II – a inamovibilidade;

III – a irredutibilidade de vencimentos;

Art. 59. São prerrogativas do Defensor Público:

I – receber intimação pessoal em qualquer processo e grau de jurisdição, contando-se-lhe os prazos em dobro;

II – ter sua prisão, nos casos previstos em lei, imediatamente comunicada ao Defensor Público-Geral;

III – ser recolhido em prisão especial ou em sala especial de Estado-Maior, com direito a privacidade e a cumprir pena em dependência separada dos demais sentenciados;

IV – usar vestes talares e as insígnias privativas da Defensoria Pública;

V – comunicar-se, pessoal e reservadamente com os seus assistidos detidos ou presos, em quaisquer circunstâncias;

VI – ter vista pessoal dos processos fora de cartórios e secretarias, ressalvadas as vedações legais;

VII – examinar, em qualquer repartição, autos de flagrantes, inquéritos, processos e outros documentos;

VIII – manifestar-se por cota, em autos administrativos ou judiciais;

IX – requisitar de qualquer autoridade e de seus agentes, certidões, exames, perícias, processos, documentos e delas exigir diligências, informações, esclarecimentos e providências necessárias a sua atuação;

X – deixar de patrocinar ação manifestamente incabível ou inconveniente aos interesses da parte sob seu patrocínio, comunicando o fato ao Defensor Público-Geral, com as razões de seu proceder;

XI – representar a parte, em feito administrativo ou judicial, independente de mandato, ressalvados os casos para os quais a lei exija poderes especiais;

XII – receber o mesmo tratamento reservado aos membros das demais carreiras jurídicas de que trata o título IV da Constituição Federal;

XIII – ser ouvido como testemunha em dia, hora e local previamente ajustados com a autoridade processante;

XIV – ser processado e julgado pelo Tribunal de Justiça, nos crimes comuns e de responsabilidade;

XV – exigir da autoridade, quando submetido a procedimento investigatório, comunicação imediata ao Defensor Público-Geral;

XVI – ter sua defesa, em juízo, patrocinada por membro de carreira;

XVII – possuir carteira de identidade funcional expedida em conformidade com o regulamento baixado pelo Defensor Público-Geral, valendo em todo território estadual como cédula de identidade assegurando-se ainda, trânsito livre e isenção de revista, quando no exercício de suas funções.

CAPÍTULO V

DOS DEVERES, DAS PROIBIÇÕES, DOS IMPEDIMENTOS E DA RESPONSABILIDADE FUNCIONAL

SEÇÃO I

DOS DEVERES

Art. 60. São deveres do Defensor Público:

I – residir no localidade onde exerce suas atribuições, salvo autorização expressa do Defensor Geral;

II – desincumbir-se com zelo e presteza das atribuições próprias de seu cargo;

III – representar ao Defensor Público-Geral sobre as irregularidades de que tiver ciência;

IV – prestar, quando solicitadas, informações as unidades da administração superior da Defensoria Pública;

V – atender ao expediente forense e participar dos atos processuais, quando obrigatória sua presença;

VI – declarar-se suspeito ou impedido nos termos da lei;

VII – interpor necessária e obrigatoriamente recursos das decisões desfavoráveis a seus assistidos, desde que juridicamente cabíveis;

VIII – comunicar ao substituto imediato a sua impossibilidade legal para a prática de atos processuais;

IX – assumir, automaticamente, as atribuições do outro, na hipótese do inciso anterior.

SEÇÃO II

DAS PROIBIÇÕES

Art. 61. Além das proibições decorrentes do exercício de cargo público, ao Defensor Público é vedado:

I – exercer a advocacia fora das atribuições institucionais, ressalvados os direitos adquiridos;

II – praticar, em juízo e fora dele, atos colidentes com as atribuições inerentes a seu cargo e com os preceitos éticos da advocacia;

III – receber honorários em razão de seu cargo;

IV – exercer o comércio, salvo como cotista e acionista;

V – exercer atividades político-partidárias, enquanto atuar junto à Justiça Eleitoral;

VI – ausentar-se da Comarca ou do Município onde exerce suas atribuições, sem prévia autorização do Defensor Público-Geral;

VII – emitir, diretamente a parte contrária, opinião verbal ou escrita, relativa à demanda sob seu patrocínio.

SEÇÃO III

DOS IMPEDIMENTOS

Art. 62. Ao Defensor Público é defeso exercer suas funções em processo ou procedimento:

I – em que seja parte ou interessado;

II – em que haja atuado como representante da parte, perito, juiz, membro do Ministério Público, autoridade policial, escrivão de polícia, auxiliar de justiça ou prestado depoimento como testemunha;

III – em que seja interessado cônjuge, companheiro, parente consanguíneo ou afim em linha reta ou colateral até terceiro grau;

IV - em que haja postulado como advogado de quaisquer das pessoas mencionadas no inciso anterior;

V – em que qualquer das pessoas mencionadas no inciso III haja funcionado ou funcione como magistrado, membro do Ministério Público autoridade policial, escrivão de polícia ou auxiliar de justiça;

VI – em que haja dado à parte contrária parecer verbal ou escrito sobre o objeto da demanda;

VII – em outras hipóteses previstas em lei.

Art. 63. O Defensor Público é impedido de participar de qualquer decisão de seu interesse pessoal ou de seu cônjuge, companheiro, parente consanguíneo ou afim em linha reta ou colateral até terceiro grau.

SEÇÃO IV

DA RESPONSABILIDADE FUNCIONAL

Art. 64. São infrações disciplinares dos Defensores Públicos, além de outras previstas na lei que define o regime jurídico dos funcionários civis do Estado, a violação dos deveres e transgressão das proibições contidas nesta lei.

Art. 65. Os Defensores Públicos são passíveis das seguintes penalidades:

I – advertência;

II – censura;

III – suspensão;

IV – multa;

V – remoção compulsória;

VI – demissão;

VII – cassação da aposentadoria ou da disponibilidade.

Art. 66. A advertência aplicar-se-á por escrito e de forma reservada, em caso de violação dos deveres funcionais, quando a infração não exigir pena mais grave.

Art. 67. A censura aplicar-se-á por escrito, em caso de transgressão das proibições contidas nesta lei e na reincidência de fato já punido com advertência, quando a infração não justificar pena mais grave.

Art. 68. A suspensão aplicar-se-á na reincidência de fato já punido com censura ou quando exigir a gravidade da infração e será de até noventa dias.

Art. 69. A multa aplicar-se-á, facultativamente, como substitutiva da suspensão, desde que haja conveniência para o serviço e será fixada na base de 50% - dia (cinquenta por cento – dia) da remuneração, devendo o Defensor Público permanecer em serviço.

Parágrafo único – Os valores provenientes da aplicação da pena de multa, serão revestidos em favor do Fundo Especial da Defensoria Pública.

Art. 70. A remoção compulsória aplicar-se-á, quando a gravidade e repercussão da falta acarretarem ao Defensor Público a incompatibilidade de sua permanência com a unidade de trabalho.

Art. 71. A demissão aplicar-se-á nas hipóteses previstas na lei que define o regime jurídico dos funcionários civis do Estado e na reincidência de fato já punido com suspensão de noventa dias, multa ou remoção compulsória.

Art. 72. A cassação da aposentadoria aplicar-se-á nos casos em que o aposentado, quando na atividade, tenha praticado falta punível com demissão ou ocupado ilegalmente cargo ou função, provada a má fé.

Art. 73. A cassação da disponibilidade aplicar-se-á nas mesmas hipóteses do parágrafo anterior ou quando o Defensor Público não assumir, no prazo legal, o exercício de cargo ou função em que tiver sido aproveitado.

Art. 74. As penalidades disciplinares serão aplicadas:

I – pelo Governador do Estado, nos casos de demissão e cassação de aposentadoria ou disponibilidade;

II – pelo Defensor Público-Geral nos demais casos;

III – pelo Corregedor Geral, concorrentemente com o Defensor Público-Geral, nos casos de advertência, censura e suspensão por até quinze dias.

Art. 75. Na aplicação das penalidades, a autoridade competente atenderá às circunstâncias do fato punível, suas conseqüências e a vida progressa do infrator.

Art. 76. O processo administrativo disciplinar prescreverá:

I – em cinco anos, para as infrações puníveis com demissão e cassação da aposentadoria ou disponibilidade;

II – em dois anos, para as infrações puníveis com remoção compulsória, suspensão e multa;

III – em cento e oitenta dias, para as infrações puníveis com advertência ou censura.

§ 1º - O termo inicial do prazo prescricional é marcado pela data em que o fato punível se tornar conhecido.

§ 2º Às infrações disciplinares também capituladas como crime, aplicam-se os prazos prescricionais previstos na lei penal.

§ 3º - A instauração do processo administrativo disciplinar é causa de interrupção da prescrição, até a decisão final proferida pela autoridade competente.

§ 4º - Com a interrupção da prescrição, novo prazo terá início a partir da cessação da causa que a determinou.

TITULO IV

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 77. Os Defensores Públicos do Estado da Paraíba estão sujeitos ao regime jurídico instituído pela presente lei, respeitadas as normas gerais contidas no Título IV da Lei Complementar Federal nº 80, de 12 de janeiro de 1994 e, subsidiariamente, ao regime jurídico adotado para os demais servidores públicos estaduais.

Art. 78. Os membros da carreira não poderão afastar-se do exercício de suas funções, salvo para desempenho de:

I – cargo comissionado de direção superior no âmbito da administração direta, indireta e fundacional da União, do Estado e de Municípios acima de 50.000 habitantes.

II – mandato eletivo.

Art. 79. Fica criado o Fundo Especial da Defensoria Pública, cuja receita será constituída de:

I – participação em custas processuais;

II – honorários advocatícios oriundos da sucumbência e de outros casos fixados em favor da Defensoria Pública;

III – convênios, acordos e contratos; e

IV – outras receitas que vierem a ser definidas em lei.

Parágrafo único. Decreto, de iniciativa do Governador do Estado, regulamentará o Fundo Especial da Defensoria Pública.

Art. 80. Fica criada a Escola Superior da Defensoria Pública, destinada ao aperfeiçoamento dos membros da carreira e à preparação de candidatos a concursos da Instituição.

Parágrafo único. A Escola Superior da Defensoria Pública será regulamentada por Resolução do Conselho Superior e implantada por iniciativa do Defensor Público-Geral.

Art. 81. A Defensoria Pública oferecerá estágio a estudantes de direito matriculados após o oitavo período do curso, em Instituições de Ensino Superior conveniadas, podendo ou não ser remunerados.

Parágrafo único. O processo de seleção e o numero máximo de estagiários, será disciplinado por Resolução do Conselho Superior e a remuneração não excederá ao salário mínimo vigente no Estado.

Art. 82. Os Defensores Públicos, respeitando-se a impessoalidade, exercerão suas atribuições, sem prévia nomeação dos Juizes, e terão vista dos autos, sempre que necessária a intervenção da Defensoria Pública.

Art. 83. O Defensor Geral juntamente com o Secretário de Administração do Estado, estabelecerão quais os servidores de apoio administrativo da Defensoria Pública que ficarão lotados na Defensoria Pública.

Art. 84. Ficam criados os cargos em comissão e funções gratificadas constantes do anexo à presente Lei.

Parágrafo único. Os cargos e funções criados, com atribuições não mencionadas nesta Lei, serão definidas através de Resolução do Conselho Superior.

Art. 85. Dos atos do Defensor Público-Geral, Subdefensor Público-Geral, Corregedor Geral e dos Subdefensores da Administração Institucional, cabe recurso, no prazo de dez dias, para o Conselho Superior.

CAPÍTULO II

DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Art. 86. O direito de opção pela carreira instituída nesta lei, é assegurado aos atuais Advogados de Ofício e Defensores Públicos, lotados na Procuradoria Geral de Defensoria Pública.

§ 1º - Aos optantes fica assegurada a garantia da inamovibilidade e vedado o exercício da advocacia fora das atribuições institucionais.

§ 2º Os não optantes ficarão subordinados exclusivamente ao Estatuto dos Servidores Civis do Estado e o cargo será extinto com aposentadoria, demissão ou morte.

Art. 87. Para o cumprimento da presente Lei, os atuais cargos de Defensor Público I, II e III, símbolos SAJ-1.402.1, SAJ-1.402.2, SAJ-1.402.3 e de Advogado de Ofício de Primeira, Segunda e Terceira Entrâncias, símbolos SAJ-1.401.1, SAJ- 1.401.2 e SAJ-1.401.3, criados pelas Leis nº 4.683/85 e 4.909/86, num total de 385 (trezentos e oitenta e cinco), ficam transformados em 385 (trezentos e oitenta e cinco) cargos de Defensor Público, símbolos DP-1, DP-2, DP-3 e DP4, da seguinte forma:

- a) em 15 (quinze) cargos de Defensor Público Especial, símbolo DP-4;
- b) em 160 cargos de Defensor Público de 3ª Entrância, símbolo DP-3;
- c) em 128 cargos de Defensor Público de 2ª Entrância, símbolo DP-2;
- d) em 82 cargos de Defensor Público de 1ª Entrância, símbolo DP-1.

Parágrafo único. Os demais cargos, num total de 125 (cento e vinte e cinco), excluídos da transformação de que trata o caput, são declarados extintos, a partir da vigência desta lei.

Art. 88. Para fins de preenchimento e lotação dos cargos criados por transformação, atuará como referência aqueles que tiveram seus cargos anteriores deferidos.

§ 1º Os servidores enquadrados nos direitos constantes do artigo 22, dos ADCT, da Constituição Federal, terão um prazo de 90 (noventa) dias, a contar da publicação desta Lei Complementar, para manifestarem opção pela carreira, mediante requerimento ao Defensor Público-Geral.

§ 2º A categoria mais antiga de Advogado de Ofício, amparada no direito adquirido e nos princípios da precedência e da hierarquia, constante no art. 24, § 1º, dos ADCT da Constituição Estadual, poderão optar pela Defensoria Pública da unidade judiciária correspondente à aquela, constante no seu ato Governamental de nomeação, ou outra que se encontre vaga na mesma entrância, caso não exista mais a referida correspondência.

§ 3º Os Defensores Públicos, remanescentes, farão opção direta para a Defensoria Pública de 1ª Entrância, devendo a administração do órgão iniciar as ascensões pelo critério de antiguidade e merecimento constante nesta Lei, imediatamente após o término do prazo de opção, até compor o quadro previsto no artigo anterior.

§ 4º Havendo número de optantes para a mesma unidade de trabalho, respeitar-se-ão os seguintes critérios de precedência:

- a) mais tempo na classe;
- b) mais tempo de serviço público estadual
- c) mais tempo de serviço público geral;
- d) persistindo o empate, de acordo com critério adotado pelo Conselho Superior.

Art. 89. A partir da publicação do ato de transformação dos cargos, pelo Defensor Público Geral do Estado, seus titulares terão o prazo de noventa dias para fixação de residência nos correspondentes locais de trabalho, sob as penas da Lei.

Art. 90. Aos agentes mencionados no artigo anterior, será assegurado o direito à Carteira Funcional da Instituição, desde que o documento mencione que o Defensor Público é aposentado.

Art. 91. O PROCON Estadual ficará vinculado à Defensoria Pública do Estado da Paraíba até a regulamentação do art. 27 dos ADCT da CE/PB.

Parágrafo único. Em todas as cidades, onde existir os serviços da Defensoria Pública, os agentes do órgão, passam a ser automaticamente, os mediadores do PROCON Estadual.

Art. 92. Os serviços de assistência jurídica gratuita aos encarcerados, em todas as Unidades Prisionais do Estado, ficam vinculados à Defensoria Pública da Paraíba, devendo seu disciplinamento ser regulamentado através de Portaria do Defensor Público-Geral.

Art. 93. Fica criada a Revista da Defensoria Pública, com objetivo de divulgar a legislação, a doutrina, a jurisprudência, o resultado dos julgados, notas diversas e outras matérias de importância e interesse da Defensoria Pública e dos seus agentes, devendo ser regulamentada através de Portaria do Defensor Público-Geral.

Art. 94. O Chefe do Poder Executivo, no prazo de trinta dias contados da publicação desta Lei, promoverá os quinze Defensores Públicos Especiais, dentre os Advogados de Ofício da ativa, em final de carreira antes da transformação, de reconhecido saber jurídico e de reputação ílibada

Art. 95. O Governador do Estado, no prazo de trinta (30) dias contados da publicação desta lei, nomeará o Defensor Público-Geral, o Defensor Público-Geral Adjunto e o Corregedor Geral, dentre Defensores Públicos Especiais, para mandato especial de dois anos.

Art. 96. A ordem administrativa da Procuradoria Geral da Defensoria Pública permanecerá até o cumprimento das providências adotadas para sua transformação na Defensoria Pública, nos termos da presente lei.

Art. 97. Os servidores do Estado, lotados na Procuradoria Geral da Defensoria Pública, não integrantes da carreira e sem direito à opção, na data da publicação desta lei, serão lotados na Defensoria Pública, mediante ato individual do Secretário da Administração.

§ 1º O Secretário da Administração fica autorizado a disponibilizar para a Defensoria Pública dois Psicólogos e dois Assistentes Sociais, após a devida solicitação do Defensor Público-Geral.

§ 2º O Comando da PM/PB, fica autorizado a disponibilizar dois praças, a fim de prestarem serviço na Defensoria Pública.

Art. 98. O número de cargos de Defensor Público Especial, será provido, de acordo como o quantitativo correspondente ao do Poder Judiciário, de igual instância.

Art. 99. Após aprovação das dotações orçamentárias necessárias para fazer face às despesas decorrentes desta Lei Complementar o Poder Executivo enviará projeto de lei dimensionando o Quadro Permanente da Defensoria Pública e de seu pessoal de apoio.

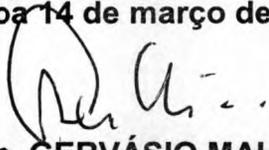
§ 1º Os créditos orçamentários, destinados à Procuradoria Geral da Defensoria Pública, ficam transferidos para a Defensoria Pública.

§ 2º Para ocorrer com as despesas decorrentes desta Lei, fica o Poder Executivo autorizado a abrir créditos especiais até o valor de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais).

Art. 100. O Governador do Estado baixará Decreto regulamentador da presente lei.

Art. 101. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Paço da Assembléia Legislativa do Estado da Paraíba, "Casa de Epitácio Pessoa", João Pessoa 14 de março de 2002.



Dep. GERVÁSIO MAIA
Presidente

ANEXO DA LEI COMPLEMENTAR Nº /2002

TABELA 1

CARGOS DE ADMINISTRAÇÃO SUPERIOR DA DEFENSORIA PÚBLICA
(Art. 147 – Lei Complementar nº 80/94)

Nº DE ORDEM	DENOMINAÇÃO	Nº DE CARGOS	SIMBOLO
01	Defensor Público-Geral	01	SE-1
02	Defensor Público-Geral Adjunto	01	SE-2
03	Corregedor Geral	01	SE-4
	TOTAL	03	

TABELA 2

CARGOS EM COMISSÃO DO QUADRO ADMINISTRATIVO DA
DEFENSORIA PÚBLICA

Nº DE ORDEM	DENOMINAÇÃO	Nº DE CARGOS	SIMBOLO
01	Chefe de Gabinete	01	DAS-1
02	Corregedor Auxiliar	02	DAS-1
03	Assessor Técnico	10	DAS-2
04	Coordenador	08	DAS-1
05	Assessor Especial	10	DAS-3
06	Subcoordenador	15	DAS-6
	TOTAL	46	

TABELA 3

**CARGOS DE CARREIRA DA DEFENSORIA PÚBLICA – DE PROVIMENTO EFETIVO
(Art. 124 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 80/94)**

Nº DE ORDEM	DENOMINAÇÃO	Nº DE CARGOS	SIMBOLO
01	Defensor Público Especial (2ª Inst)	15	DP-4
02	Defensor Público de 3ª Entrância	160	DP-3
03	Defensor Público de 2ª Entrância	128	DP2
04	Defensor Público de 1ª Entrância	82	DP-1
	TOTAL	385	

TABELA 4

CARGOS DE ASSESSORAMENTO SUPERIOR

Nº DE ORDEM	DENOMINAÇÃO	Nº DE CARGOS	SIMBOLO
01	Secretária do Defensor Público Geral	01	DAS-1
02	Secretária do Defensor Público Geral Adjunto	01	DAS-1
03	Secretária do Corregedor-Geral	01	DAS-2
04	Secretária de Defensor Público Especial	12	DAS-2
	TOTAL	15	